



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALBERTO NAVARRO FERREIRA

**O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO
TRANSGRESSOR DO DIREITO DA PERSONALIDADE
ALHEIO: AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA UTILIZAÇÃO
DA VOZ DE TERCEIROS PARA CRIAÇÃO DE CONTEÚDO**

Salvador
2025

ALBERTO NAVARRO FERREIRA

**O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO
TRANSGRESSOR DO DIREITO DA PERSONALIDADE
ALHEIO: AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA UTILIZAÇÃO
DA VOZ DE TERCEIROS PARA CRIAÇÃO DE CONTEÚDO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Gustavo Cunha Prazeres

Salvador
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

ALBERTO NAVARRO FERREIRA

**O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO
TRANSGRESSOR DO DIREITO DA PERSONALIDADE
ALHEIO: AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA UTILIZAÇÃO
DA VOZ DE TERCEIROS PARA CRIAÇÃO DE CONTEÚDO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2025.

A
Alberto de Magalhães Ferreira Neto e Ester
Pinheiro Navarro Sampaio Ferreira, meus
pais, dedico este trabalho a vocês, que
sempre estiveram comigo nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família, pelo apoio incondicional, pela paciência e pela força que me ofereceram ao longo de toda a graduação. Obrigado por terem sustentado minhas decisões nos momentos de incerteza e turbulência, acompanhando-me com compreensão, amor e presença constante. Sou igualmente grato aos meus avós, que certamente torcem por mim de um lugar melhor e cuja memória permanece como fonte de motivação e carinho.

Aos meus tios, primos e minhas queridas amigas Vel e Neia, deixo minha gratidão especial. Vocês sempre torceram pelo meu sucesso, muito antes de eu mesmo acreditar plenamente nele. Carrego comigo esse incentivo diário.

Aos meus amigos de longa data, Yan, Gabriel, Enzo, Matheus, Bernardo, Guilherme, Fernando, Daniel, Juliana e Bruna, agradeço pelas conversas, incentivos e pela leveza necessária para seguir em frente. A amizade de vocês atravessa fases, dificuldades e conquistas.

Aos amigos que a faculdade me trouxe, deixo meu reconhecimento pelo acolhimento desde o início. Em especial, ao Grupo Cafezin, composto por Antônio, Júnior, Marcos, Felipe, Raí, Yasmin, Clara, Gabriela, Tainá e Iara, que me “adotou” em um momento marcado pelos efeitos da pandemia e de minha timidez e insegurança, fazendo-me sentir parte de algo maior.

Estendo ainda minha gratidão a Mirelle, Brenda, Lucas, Sol, Izabel, Bia, Sofia, Hernani, Thiago, Luís, Guedes e Vitinho. Obrigado pelos almoços, pelas festas, pelos esportes, pelas conversas sinceras e por nunca terem me deixado sozinho, celebrando minhas vitórias e me motivando nas derrotas.

Aos profissionais e estagiários do escritório Matos Sobrinho Advocacia Empresarial, agradeço por cada aprendizado e por toda a evolução que tive ao longo desses dois anos. Em especial, meu reconhecimento às Dras. Ticiane, Francine, aos Drs. Richard, Raphael, Wallas e Hilas, bem como aos meus colegas Matheus, Leandro, Victória, Sophia, Felipe e Stella, pelo acolhimento e pela confiança depositada no meu trabalho nesse tempo.

Por fim, agradeço ao meu orientador, que aceitou acompanhar este tema e contribuiu com sua orientação, e deixo registrada minha sincera desculpa pela minha recorrente omissão ao longo do processo.

A todos vocês, meu muito obrigado.

“On a stormy sea of moving emotion. Tossed about, I'm like a ship on the ocean. I set a course for winds of fortune. But I hear the voices say. Carry on, my wayward son. There'll be peace when you are done. Lay your weary head to rest. Don't you cry no more, no. Carry on, you will always remembre. Carry on, none can equal the splendor. Now your life's no longer empty. But surely heaven waits for you.”

RESUMO

A rápida consolidação da inteligência artificial generativa, em especial das técnicas de clonagem de voz, ampliou de forma inédita a possibilidade de apropriação indevida da identidade vocal de terceiros. A voz, tradicionalmente compreendida como atributo da personalidade, passa a ser tratada por plataformas de IA como dado reaproveitável, treinável e replicável em escala, o que intensifica riscos de violação à dignidade, à honra, à imagem e à autonomia informativa dos indivíduos. Partindo dessa constatação, o trabalho investiga em que medida o ordenamento jurídico brasileiro está preparado para responder aos danos decorrentes do uso não consentido da voz por sistemas de IA, especialmente em cenários de manipulação, fraudes e desinformação. Inicialmente, demonstra-se a razão pelo qual voz deve ser reconhecida como direito da personalidade, seja de forma autônoma, seja como manifestação da imagem e da identidade pessoal, destacando a evolução doutrinária e a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Em seguida, analisam-se os impactos econômicos da clonagem vocal — com ameaça a locutores, dubladores, artistas e demais profissionais cuja atividade se ancora na voz — e a escalada do risco decorrente da ampla acessibilidade dessas ferramentas, hoje disponíveis em interfaces simples e de baixo custo. Na sequência, examinam-se as lacunas normativas brasileiras, a partir da ausência de legislação específica sobre IA e *deepfakes*, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a responsabilidade das plataformas à luz do Marco Civil da Internet, que permanece, em regra, subjetiva. Discute-se a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, os desafios probatórios e a necessidade de redistribuição legal do ônus da prova em favor das vítimas. O trabalho dialoga ainda com experiências estrangeiras, especialmente o AI Act da União Europeia e propostas regulatórias da Dinamarca, que apontam para modelos mais protetivos no campo dos direitos da personalidade. Por fim, com base na teoria do risco e na centralidade econômica e técnica das plataformas, sustenta-se a conveniência de um regime de responsabilidade objetiva específico para empresas que desenvolvem e oferecem sistemas de clonagem e síntese de voz, acompanhado de deveres normativos de transparência, segurança e prevenção de danos, como condição mínima para tutela efetiva da identidade vocal em ambiente algorítmico.

Palavras-chave: Voz; Inteligência artificial; *Deepfake* vocal; Direitos da personalidade; Responsabilidade civil; Teoria do risco.

ABSTRACT

The rapid consolidation of generative artificial intelligence, particularly voice-cloning technologies, has unprecedentedly expanded the possibility of misappropriating the vocal identity of individuals. The human voice, traditionally understood as an attribute of personality, is increasingly treated by AI platforms as reusable, trainable, and massively replicable data, intensifying risks of violations to dignity, honor, image, and informational autonomy. Based on this diagnosis, this study examines the extent to which the Brazilian legal system is prepared to address the harms arising from the non-consensual use of voice by AI systems, especially in scenarios involving manipulation, fraud, and disinformation. The research first demonstrates why voice must be recognized as a personality right — either autonomously or as a manifestation of image and personal identity — highlighting doctrinal developments and the case law of the Superior Court of Justice (STJ). It then analyzes the economic impacts of voice cloning, which threatens broadcasters, dubbing professionals, artists, and all those whose work depends fundamentally on vocal expression, as well as the escalating risks resulting from the increased accessibility of these tools, now available through simple and low-cost interfaces. The study proceeds to examine Brazil's normative shortcomings, especially the absence of specific legislation addressing AI and deepfakes, alongside the current interpretation adopted by the Federal Supreme Court regarding platform liability under the Marco Civil da Internet — which remains, as a rule, grounded in subjective fault. It discusses the potential applicability of the Consumer Protection Code, the evidentiary challenges involved, and the need for a legal redistribution of the burden of proof in favor of victims. The research also engages with foreign regulatory experiences, particularly the European Union's AI Act and Denmark's legislative proposals, both of which point toward more protective models concerning personality rights. Finally, drawing on the theory of risk and on the central economic and technical role played by AI platforms, the study argues for the adoption of a strict-liability regime specifically tailored to companies that develop or offer voice-cloning and voice-synthesis systems. Such a regime should be paired with normative duties of transparency, safety, and harm prevention as a minimum condition for the effective protection of vocal identity in algorithmic environments.

Keywords: Voice; Artificial intelligence; Vocal deepfake; Personality rights; Civil liability; Theory of risk.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC/02	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
IA	Inteligência Artificial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJMT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DA IDENTIDADE À IMITAÇÃO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TECNOLÓGICOS DA VOZ	13
2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
2.2 A VOZ COMO ATRIBUTO IDENTITÁRIO	16
2.3 ACELERANDO ALÉM DA LEI: A EVOLUÇÃO DA IA E SEUS REFLEXOS NA VOZ HUMANA	20
3 CRIAÇÃO DE CONTEÚDO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NOVAS POSSIBILIDADES E RISCOS JURÍDICOS	22
3.1 A POPULARIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE IA NA PRODUÇÃO CULTURAL	23
3.1.1 REGULAÇÃO CONTRATUAL DAS IA'S APLICADAS À REPRODUÇÃO VOCAL	24
3.1.2 O IMPACTO ECONÔMICO E A AMEAÇA A PROFISSÕES	30
3.1.3 A ACESSIBILIDADE E A ESCALADA DO RISCO	33
3.2 O RISCO DO USO NÃO AUTORIZADO: MANIPULAÇÃO, GOLPES E DESINFORMAÇÃO	38
3.3 LACUNAS NORMATIVAS BRASILEIRAS	43
4 VOZES EM CONFLITO: ENQUADRAMENTO JURÍDICO E RESPONSABILIDADE CIVIL	48
4.1 DO ENQUADRAMENTO DA VIOLAÇÃO: O USO NÃO CONSENTIDO COMO ATO ILÍCITO	50
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL	54
4.3 INTERPRETAÇÃO ATUAL DO STF ACERCA DO MARCO CIVIL DA INTERNET	58
4.4 É POSSÍVEL APLICAR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR?	63
4.5 DESAFIOS PROBATÓRIOS: PERÍCIA E ÔNUS DA PROVA	67
4.6 PROJEÇÕES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL	71
4.7. DA TEORIA DO RISCO, EMERGENTE NECESSIDADE DA AMPLIAÇÃO PARA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA	77
5 QUANDO A VOZ SE TORNA PROVA: CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL E NO MUNDO	84
5.1 CASOS NACIONAIS	85
5.1.1 CASOS CONCRETOS	86
5.1.2 A RESPOSTA DOS TRIBUNAIS: A PERMANÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA	88
5.1.3 CONVERGÊNCIA ENTRE OS CASOS MUDIÁTICOS E A JURISPRUDÊNCIA	90
5.2 CASOS INTERNACIONAIS: UMA PROBLEMÁTICA GLOBAL	91
5.3 CONEXÕES COM DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITO AUTURAL	95
5.4 DA NECESSIDADE DE MUDANÇAS	97

6 CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	

103
107

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre evidenciar que o desenvolvimento recente das tecnologias de IA generativa, especialmente aquelas capazes de sintetizar voz humana com elevado grau de precisão, inaugurou um cenário jurídico absolutamente inédito e desafiador. Logo, se, por um lado, tais sistemas ampliam as possibilidades criativas, comunicacionais e econômicas do ambiente digital, por outro, expõem indivíduos a formas sofisticadas de manipulação e violação de atributos essenciais da personalidade.

A clonagem de voz por ferramentas de IA passou a permitir a reprodução da identidade sonora de uma pessoa sem seu conhecimento ou consentimento, possibilitando a criação de conteúdos enganosos, fraudulentos ou depreciativos que afetam, de forma especialmente profunda, sua honra, dignidade e autodeterminação informativa.

Assim, o problema jurídico central que se coloca, e que orienta este trabalho, pode ser sintetizado nos seguintes termos, quais são as implicações jurídicas decorrentes do uso não autorizado da voz de terceiros por sistemas de IA? E, mais ainda, o ordenamento brasileiro dispõe de instrumentos suficientes para enfrentar tais práticas, ou será inevitável a criação de um marco normativo específico para regular o uso de IA?

Isto posto, frisa-se que as respostas a essas questões envolvem não apenas a análise dogmática dos direitos da personalidade, mas também a revisão do regime de responsabilidade civil aplicável às plataformas digitais, hoje pressionado por casos concretos cada vez mais complexos.

Ainda mais, destaca-se que a relevância do tema decorre de múltiplos fatores. No plano social, a popularização de ferramentas de clonagem de voz, muitas delas acessíveis gratuitamente, intensificou a ocorrência de golpes financeiros, manipulações políticas, produção de conteúdos pornográficos falsos e apropriação indevida da identidade vocal de artistas, profissionais da comunicação e pessoas comuns.

No plano jurídico, o desafio reside no fato de que a legislação brasileira não anteviu tais cenários. O CC/02 protege a voz como expressão da personalidade, a Constituição pátria assegura direitos fundamentais conexos e a LGPD tutela dados biométricos, mas nenhuma dessas normas foi construída sob a perspectiva da IA generativa, gerando zonas de incerteza que dificultam a tutela efetiva das vítimas.

Ao mesmo tempo, o MCI, embora tenha representado avanço relevante em 2014, já não é plenamente capaz de solucionar danos instantâneos e massificados, como aqueles produzidos por *deepfakes* vocais. A recente reinterpretação do STF, que reafirmou, como regra, a responsabilidade das plataformas pela omissão do comando judicial, sendo necessário o elemento de culpa. Mas, reconheceu hipóteses excepcionais de responsabilização ampliada, evidenciando que o modelo atual encontra limites diante de novas práticas tecnológicas que reduzem a capacidade do usuário de identificar, comprovar e reagir ao dano em tempo hábil.

Nesse cenário, este trabalho parte de uma hipótese específica, a de que a responsabilidade civil subjetiva, adotada como regra no Brasil, mostra-se insuficiente para lidar com os riscos criados pelas plataformas que desenvolvem e disponibilizam ferramentas de clonagem vocal. A teoria do risco, tradicionalmente aplicada em situações de atividades perigosas ou de elevado potencial lesivo, revela-se um caminho possível para a construção de um regime de responsabilidade mais eficiente, sobretudo diante da assimetria técnica entre usuários e empresas de IA.

Ademais, ressalta-se que a justificativa para essa abordagem reside na própria natureza da tecnologia. Modelos de síntese de voz utilizam bancos de dados massivos, técnicas de *machine learning* e sistemas de predição capazes de reproduzir identidades sonoras a partir de pequenos fragmentos de áudio. Dessa forma, tal estrutura gera riscos intrínsecos, muitos deles impossíveis de serem completamente eliminados, e que não podem ser transferidos integralmente à vítima.

Trata-se, portanto, de um ambiente propício à aplicação da lógica do risco-proveito, pela qual quem cria ou explora economicamente uma atividade deve suportar também os ônus decorrentes de seu uso indevido, bem como da teoria do risco-criado, que impõe responsabilidade sempre que a própria atividade desenvolvida gera, por sua natureza, um potencial lesivo acima do comum.

Em ambas as perspectivas, a plataforma que disponibiliza tecnologias capazes de produzir ou amplificar danos assume o dever de responder pelos riscos que ela mesma introduz no ambiente social.

Inclusive, os objetivos deste estudo se desdobram em três eixos centrais. O primeiro consiste em analisar dogmaticamente a voz como direito da personalidade, examinando seu enquadramento constitucional e civil, bem como os limites da autorização e da proteção

jurídica.

O segundo objetivo é investigar o regime de responsabilidade aplicável às plataformas e usuários, considerando a interpretação atual do STF sobre o MCI e os desafios probatórios associados à identificação de *deepfakes* vocais.

Já o terceiro eixo é comparativo, voltado ao estudo de modelos internacionais, como o *AI Act* da UE e a proposta legislativa da Dinamarca, para avaliar como diferentes ordenamentos têm buscado proteger a identidade vocal e mitigar riscos associados à IA.

A partir dessa estrutura, o trabalho pretende demonstrar que a ausência de regulação específica no Brasil contribui para a intensificação dos danos e dificulta a responsabilização dos agentes envolvidos, ao mesmo tempo em que expõe lacunas normativas significativas que já motivam reformas legislativas em diversas jurisdições.

Sustenta-se, assim, que o país precisa avançar rumo a um modelo regulatório semelhante ao europeu, baseado em transparência, deveres técnicos mínimos, governança algorítmica e, sobretudo, um regime de responsabilidade objetiva para atividades de risco, como a síntese de voz, não como punição, mas como mecanismo de correção estrutural das assimetrias tecnológicas.

Portanto, delimita-se o ponto de partida, ora a clonagem vocal por IA é uma tecnologia que amplia a criatividade humana, mas que também potencializa a violação de direitos fundamentais em escala global. Frente a isso, o presente estudo examina os impactos jurídicos dessa prática, revisita o regime de responsabilidade civil brasileiro, analisa decisões nacionais e internacionais e propõe caminhos possíveis para a proteção jurídica da identidade vocal na era da inteligência artificial.

2 DA IDENTIDADE À IMITAÇÃO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TECNOLÓGICOS DA VOZ

Aprofundando-se acerca da tema, é necessário compreender certos conceitos que estão coligados com os problemas a serem expostos e debatidos com o presente artigo. Nesse contexto, deve-se enfatizar os fundamentos jurídicos a respeito da voz humana e os fundamentos tecnológicos que permitem sua imitação.

2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Primeiramente, antes de adentrar sobre o que é a voz humana, é preciso destacar os direitos da personalidade resguardados no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, os direitos da personalidade se configuram como prerrogativas inerentes, primordiais e indissociáveis de toda pessoa, voltada à preservação da individualidade, abrangendo aspectos como a vida, a imagem e a privacidade. Por sua natureza tão estreitamente vinculada ao sujeito, e, de certa forma, podem ser compreendidos como um direito em que o objeto tutelado e titular se confundem (BARBOSA, 2025).

Logo, entende-se como direito da personalidade aquilo que está ligado ao sujeito, algo personalíssimo, são direitos, em regra, absolutos, oponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, conforme disposto no art. 5º, X, da CF/88, e art. 11, caput, do CC. In verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Ademais, na visão de Pontes de Miranda (2012) os direitos da personalidade não surgem por mera construção legislativa, mas resultam de imposições que se projetam sobre o próprio sistema jurídico. Por certo, o autor afirma que tais direitos foram incorporados ao ordenamento quando fatos antes reconhecidos apenas na esfera moral e religiosa passaram, em razão de transformações políticas e sociais, a exigir tutela normativa, convertendo-se em efeitos de fatos jurídicos com relevância jurídica autônoma.

Outrossim, pode-se complementar o entendimento de personalidade como uma ou mais características que consigam definir uma pessoa. Ainda mais, a personalidade também pode ser compreendida como algo essencial para definição da condição humana, em decorrência de um processo contínuo de formação.

Conseqüentemente, a personalidade se desenvolve gradualmente ao longo do ciclo da vida, a partir da integração entre as condições físicas do indivíduo e suas organizações internas, ora dos sistemas neurofisiológicos, neuromusculares e psicomotores, revelando-se, portanto, como uma construção dinâmica e profundamente vinculada à existência concreta da pessoa (SANTOS; SOBRAL; FURTADO, 2023).

Em relação a voz humana, em específico, é necessário enfatizar que ela está atrelada a personalidade de uma pessoa. Logo, é uma característica personalíssima do sujeito, sendo esse indivíduo dono de sua própria voz, podendo a usar de qualquer forma, para fins comunicativos, profissionais ou para ilícitos.

Nesse contexto, de forma análoga, tratando a voz como um bem jurídico, observa-se que ela não está livre de sofrer possíveis danos por terceiros. Portanto, nota-se a importância de existir direitos para tutela da voz, com objetivo de proteção prévia, evitando a concretização dos danos, e de forma reparatória ou compensatória, nos casos em que já foi externalizado a ilicitude sobre a voz alheia, em que deverá ser reparado o dano e com a possibilidade de compensar a vítima pelo dano sofrido.

Nesse sentido, pode-se dizer que a voz também é uma das prerrogativas protegidas pelos direitos da personalidade? Sim, a voz humana é manifestação sonora única de cada indivíduo, assim, constituindo um meio essencial de exteriorização da personalidade, transmitindo elementos subjetivos e identitários que servem para diferenciar uma pessoa da outra. Dessa forma, a voz é admitida juridicamente como atributo da personalidade e tutelada como direito fundamental (MARTOS; TROVÓ, 2022).

Compreendendo-se que a voz é positivada como um direito da personalidade, destaca-se que tal tutela visa proteger a dignidade humana em suas múltiplas manifestações, tanto na esfera física e moral.

Por conseguinte, é preciso reconhecer que a proteção dos direitos da personalidade não se limita à integridade física ou psíquica, alcançando também todos os elementos que compõem a

projeção social do indivíduo. Assim, o direito da personalidade aqui tratado refere-se à tutela jurídica da forma como a pessoa se apresenta e se comunica no meio social.

Entende-se, portanto, que a proteção da voz humana se alinha à tutela da autodeterminação informativa, permitindo que o sujeito tenha controle sobre a forma como ele irá se manifestar e ser percebido dentro da sociedade.

Inclusive, é importante frisar que a voz é reconhecida e recebida como um direito da personalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme entendimento pacificado do STJ sobre o tema (p. 2, 2019).

Não obstante, cumpre ressaltar que o STJ sedimentou através do REsp 1.630.851/SP (2017) que “A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal”.

Então, ao se violar a voz alheia, não será atingido somente um som, mas sim a projeção existencial da pessoa, tendo em vista as dimensões que compõem a voz humana, o caráter comunicativo, simbólico, relacional e econômico.

Em síntese, observou-se que a voz humana integra os direitos da personalidade, por constituir atributo personalíssimo que acompanha cada indivíduo. Entretanto, mais do que expressar exclusividade ou unicidade, a voz desempenha papel essencial na composição da identidade, funcionando como marca distintiva que permite reconhecer e diferenciar a pessoa no meio social. É essa dimensão identitária, e não apenas a singularidade acústica, que justifica sua tutela jurídica reforçada, ponto que será aprofundado a seguir

2.2 A VOZ COMO ATRIBUTO IDENTITÁRIO

Conforme visto anteriormente, nota-se que a voz humana é um direito da personalidade, assim, todos indivíduos inseridos na sociedade dispõem dessa proteção positivada pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é necessário evidenciar o motivo pelo qual a voz é um atributo identitário.

Diante disso, ao se compreender a voz sob uma perspectiva antropológica, reconhece-se que ela constitui e é constituída pelos sujeitos. Desse modo, por meio da voz, evidencia-se o processo de formação da subjetividade, da intersubjetividade e da transubjetividade (NEUMANN, 2018, p. 249).

Ou seja, é notório que a voz é um elemento capaz de distinguir sujeitos, haja visto suas peculiaridades, pois, cada indivíduo é diferente, seja pelo timbre da voz, pelas variações regionais através dos fonemas, ou pela tonalidade da voz, que pode ser mais alto ou mais baixo.

No caso da voz, embora possamos observar um timbre particular para cada indivíduo, relacionado ao tamanho e formato do trato vocal, também é possível perceber sua capacidade de variação. Desse modo, a voz é assinatura de uma pessoa, ainda mais, ressalta-se que um sujeito pode construir diferentes assinaturas vocais, através de ajustes no trato vocal, em decorrência da plasticidade e fator identitário da voz (SILVA, 2015). Salienta-se que tais diversidades não eliminam, contudo, o caráter identitário da voz.

Não obstante, ressalta-se que a voz resulta de uma formação corpórea única, sendo indissociável do indivíduo e se configurando como um atributo de sua própria imagem e personalidade, marcada por uma singularidade que a torna comparável a uma “assinatura” ou “impressão digital” (SOUZA, 2022, p. 69).

Reforçando a ideia descrita acima, conforme a National Geographic Brasil (2025), a voz humana possui uma individualidade sonora comparável à impressão digital, sendo única para cada pessoa. Portanto, reconhece-se que a voz também se enquadra como elemento identitário das pessoas.

Além disso, de forma análoga ao pensamento de Guilherme Dezem e Mariângela Lopes (2023), a respeito de concepções do direito processual penal, infere-se que, embora a maior parte das legislações trate apenas do reconhecimento visual e presencial de pessoas, também se admite a possibilidade de identificação por meio da voz. Sendo assim, o reconhecimento auditivo busca confirmar a identidade de alguém a partir da memória da testemunha, vítima ou coimputado, que associa determinada voz à pessoa indicada.

Conseqüentemente, a voz se apresenta como instrumento de identificação pessoal, funcionando não apenas como som, mas como marca de individualidade e elemento capaz de afirmar juridicamente a identidade de um sujeito (DEZEM e LOPES, 2023).

Portanto, é nítido que a voz humana serve como um atributo identitário, em qualquer ambiente, tendo em vista que se reconhece alguém pela imagem, elemento visual, e pela voz, elemento auditivo, ou seja, a voz faz parte da identidade e personalidade da pessoa.

E, conforme ressaltam Martos e Trovó (2022), a voz possui proteção jurídica própria no ordenamento brasileiro, sendo reconhecida como direito autônomo da personalidade pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Por sua singularidade, ela constitui atributo que diferencia cada indivíduo, integrando sua identidade pessoal.

Outrossim, deve-se chamar atenção ao entendimento de Konder (2018) acerca de identidade pessoal, que deve ser compreendida de forma interdisciplinar, protegendo não apenas atributos fixos como a imagem, a honra e nome, mas também o processo dialógico de reconhecimento social do indivíduo.

Dessa forma, o emprego da voz também pode ser concebido como um caráter comercial entrelaçado com a identidade do sujeito, nesse caso, quando se busca juntar a credibilidade de um indivíduo com um produto ou serviço, uma vez que a identidade verbal funciona como ponte entre estratégia e comunicação, sendo capaz de humanizar a marca e conectá-la aos seus públicos (LLORENTE; CUENCA, 2020).

Por exemplo, a voz pode ser utilizada com cunho artístico ou humorístico, atrelado com a liberdade de expressão, jornalístico, pautado pelo dever de informar e pelo interesse público, e para prática de ilícitos, com teor fraudulento, no caso, quando a voz é usada como ferramenta para cometer golpes, difamação ou desinformação.

Paralelamente, é importante reconhecer o valor econômico da voz, que ultrapassa a sua função de mero atributo da personalidade. Desse modo, para certas pessoas reconhecidas na sociedade, como artistas, dubladores, cantores e figuras públicas, a voz constitui um ativo profissional de grande valor patrimonial, ou seja, é de conhecimento amplo a “marca vocal” do sujeito, que é objeto de contratos e licenciamentos.

Logo, destaca-se que essa “marca vocal” agrega valor a campanhas publicitárias de produtos e serviços, sendo sua exploração econômica uma fonte de renda legítima e protegida. Dessa forma, o uso da voz não envolve apenas a esfera dos direitos da personalidade, mas também uma dimensão patrimonial concreta e mensurável.

Desse modo, a doutrina reconhece que a voz antes era apenas atribuída a personalidade. Todavia, na contemporaneidade se estendeu esse entendimento, enquadrando-a como elemento autônomo e característico do ser humano - e independente da imagem. Então, pode-se sustentar que é plenamente possível o aproveitamento da voz de uma pessoa sem que sua imagem esteja

vinculada à situação, o que reforça a necessidade de sua proteção jurídica própria (PITOMBEIRA EDUARDO, 2015).

Pois a voz, como instrumento de comunicação da pessoa, possui conteúdo patrimonial próprio e pode ser legitimamente explorada (PITOMBEIRA EDUARDO, 2015). Além disso, formas de expressão vocal são reconhecidas como bens imateriais dotados de valor econômico, passíveis de proteção e registro oficial (COSTA; SILVA, 2021).

Sendo assim, pode-se afirmar que, o direito de voz, ainda que não seja visualmente perceptível, tem sido reconhecido como elemento distintivo e passível de proteção jurídica, especialmente no contexto das marcas sonoras e do direito comparado (BEZERRA; BARROS, 2011).

Isto é, a voz possui uma compreensão jurídica de suma importância, visto que ela não é apenas um aspecto comunicativo, mas que possui outras formas e dimensões simbólicas, relacionais e econômicas. Diante disso, nota-se que a voz é um instrumento por meio qual o indivíduo se afirma com um ser social, capaz de se expressar, externalizando sua subjetividade própria, e ser reconhecido por qualquer pessoa.

Deve-se reconhecer, portanto, que a voz não é apenas um elemento do direito da personalidade, protegido pelo ordenamento jurídico, mas também como um atributo identitário, patrimonial e cultural, cuja sua exploração pode impulsionar benefícios ou violações.

Além disso, cumpre salientar que esse caráter multifacetado reforça a necessidade de tutela mais robusta, uma vez que sua apropriação indevida impacta tanto a dignidade individual quanto a esfera econômica de quem dela depende.

Nesse sentido, considerando-se o papel da voz como elemento da personalidade e identitário, ora como uma marca pessoal cuja pode se tornar um valor de mercado, é necessário existir uma reflexão sobre os novos desafios que emergem diante do avanço das tecnologias digitais.

Afinal, o desenvolvimento da IA tem potencializado de maneira inédita a replicação e manipulação da voz humana, ampliando não só suas possibilidades de utilização lícita, como também aumentam os riscos de seu uso irresponsável e antiético, assim, se tornando um instrumento para violação de direitos. É nesse contexto que se torna fundamental analisar a evolução da IA e seus reflexos sobre a voz.

2.3 ACELERANDO ALÉM DA LEI: A EVOLUÇÃO DA IA E SEUS REFLEXOS NA VOZ HUMANA

Por certo, verifica-se que a sociedade global testemunha avanços tecnológicos sem precedentes, marcado pela consolidação da IA como uma das inovações mais impressionantes da era digital. Porém, chama-se atenção que a rápida difusão desse instrumento não ocorreu sem provocar dilemas éticos e jurídicos, sobretudo quando a tecnologia passou a interagir diretamente com atributos da personalidade humana e identitária, como a voz.

Nesse cenário, compreender a natureza da IA, seus principais paradigmas e sua capacidade de simular características humanas é indispensável para avaliar os reflexos de sua aplicação sobre os direitos fundamentais.

Tendo em vista que a mesma tecnologia que potencializa ganhos em produtividade e criatividade também viabiliza práticas abusivas, como a clonagem vocal e a criação de identidades artificiais, fenômenos que desafiam as fronteiras tradicionais do direito da personalidade

Ademais, conforme mencionado anteriormente, a evolução da tecnologia é impressionantemente rápida, suas funcionalidades apenas crescem e se expandem, inclusive a IA cada dia que passa consegue aprender mais.

Diante disso, salienta-se o que seria a IA na concepção de Jaime Simão Sichman (2021). Em primeiro lugar, o autor destaca que não existe uma única e consensual definição acadêmica do que seja IA. Sendo assim, trata-se de um ramo da ciência da computação cujo objetivo é desenvolver sistemas capazes de solucionar problemas, valendo-se de diferentes técnicas e modelos, de acordo com a natureza do desafio.

Nesse contexto, a IA deve ser compreendida como um conjunto de modelos, técnicas e tecnologias voltadas para resolução de problemas que exigem um raciocínio automatizado, incluindo mecanismos de busca, representação de conhecimento, tomada de decisão, percepção, planejamento, processamento de linguagem natural, tratamento de incertezas e aprendizado de máquina. Dessa forma, esses elementos podem ser aplicados de forma isolada ou em conjunto, compondo o domínio mais amplo de determinada IA (SICHMAN, 2021).

Em seguida, o autor aborda quatro principais paradigmas da IA: paradigma simbólico, conexionista, evolutivo e probabilístico. Nesse sentido, o paradigma simbólico tem como foco

a identificação e a representação formal do conhecimento, utilizando mecanismos de inferência para raciocinar a partir desse modelo. Já o paradigma conexionista se inspira no funcionamento do cérebro humano, por meio de redes de neurônios artificiais capazes de aprender e generalizar a partir de exemplos, funcionando como uma técnica de aproximação de funções por regressão não linear. (SICHMAN, 2021)

Outrossim, o paradigma evolutivo, por sua vez, utiliza métodos de busca probabilística para otimização, baseando-se em princípios inspirados na evolução biológica, como mutação, hereditariedade, seleção natural e recombinação. Por fim, o paradigma probabilístico se vale de modelos estatísticos e relacionamentos causais no domínio do problema, empregando a independência condicional para inferir distribuições de probabilidade e encontrar soluções de maneira eficiente (SICHMAN, 2021)

Isto posto, percebe-se que a IA é um instrumento poderoso que pode trazer inúmeros benefícios para a sociedade, desde que seja utilizada de forma ética e responsável, respeitando os direitos de todos envolvidos (MEDEIROS, 2024).

Inclusive, Stefano Rodotà (2009, p. 76) observa que, no campo da identidade, as inovações tecnológicas possibilitaram separar o corpo físico do corpo digital, permitindo ao indivíduo criar múltiplas identidades e abrindo espaço para práticas como o furto de identidade.

Por outro lado, Luciano Floridi (2011, p. 550–552), defende que as tecnologias de informação e comunicação atuam como verdadeiras “tecnologias do eu”, moldando a construção da identidade pessoal e permitindo que elementos informacionais, como a voz, sejam reproduzidos e ressignificados no ambiente digital.

Nesse sentido, cumpre mencionar que existem ferramentas tecnológicas de determinadas empresas, que permitem os usuários possam replicar, clonar ou recriar uma voz alheia, e com auxílio da IA, podem se utilizar dessa voz artificial para criação de conteúdo, para fins recreativos, comerciais e até mesmo para a prática de ilícitos, no caso, podem ser utilizadas de forma irresponsável e antiética, acarretando num furto de identidade de um terceiro.

Então, pondera-se que as empresas responsáveis pela IA não possuem um controle eficiente das possibilidades que usuários de suas plataformas podem fazer com os instrumentos disponíveis, pois é visível que certos usuários conseguem criar conteúdo usando a voz de terceiros sem consentimento, ocasionando na violação dos direitos da personalidade da vítima.

Desse modo, conforme expressa Silvio Tadeu de Campos (2024), a revolução tecnológica protagonizada pela IA tem desafiado os fundamentos do direito autoral, ao tensionar os limites entre criação humana e algorítmica, e ao exigir uma urgente reavaliação das normas jurídicas concebidas para um contexto analógico e já ultrapassado, bem como exige uma postura mais ativa e responsável das plataformas digitais, que passaram a ocupar papel central no controle e mediação do uso e compartilhamento de conteúdo protegido.

Logo, observa-se que tal ponto é essencial para compreender acerca da problemática do artigo, visto que a evolução acelerada dessas ferramentas tecnológicas pode e está ocasionando a transgressão dos direitos da personalidade de terceiros, em específico na criação de conteúdo com a voz alheia sem consentimento.

Destaca-se que a IA tem alterado profundamente a noção de identidade e autoria ao permitir a reprodução quase perfeita de vozes humanas, colocando em xeque os limites tradicionais do direito à personalidade e desafiando a eficácia dos marcos jurídicos atuais (ALMEIDA e SOUZA, 2024).

Por fim, salienta-se que o ritmo de crescimento das IA's é mais rápido do que a adequação das normas pelo Poder Legislativo e as orientações do Poder Judiciário, ocasionalmente, resulta em um problema a ser enfrentado pelo Estado.

3 CRIAÇÃO DE CONTEÚDO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NOVAS POSSIBILIDADES E RISCOS JURÍDICOS

Em seguida, este tópico possui a necessidade de reforçar a construção da problemática do presente artigo, assim, evidenciando que a conduta mal-intencionada dos usuários das IA's acarreta severos riscos jurídicos para sociedade, em específico na criação de conteúdo com a voz alheia, sem o devido consentimento do dono da voz.

3.1 A POPULARIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE IA NA PRODUÇÃO CULTURAL

Anteriormente, abordou-se sobre a evolução frenética das ferramentas tecnológicas e da IA, do que elas poderiam fazer, como eles funcionam. Todavia, é preciso abordar também a respeito da popularização dos instrumentos da IA na produção cultural.

É notório que a IA é mundialmente conhecida, com isso, a população global se utiliza das ferramentas disponíveis das plataformas para o cotidiano, seja para auxiliar em demandas acadêmicas, profissionais ou para lazer, como a criação de conteúdo, vídeos, fotos e áudios com os diversos fins.

Em um estudo realizado em 2022 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), ao entrevistar Alexandre Barbosa, gerente da Cetic.br, o entrevistado destacou que a IA já não se limita a sistemas de recomendação de conteúdos algorítmicos.

Mas, se expande para diversas frentes, como a criação artística via aprendizagem de máquina, a edição e adaptação de conteúdos, a mediação cultural em instituições, o atendimento por assistentes virtuais, a organização e disponibilização de acervos digitais, além da análise de dados voltada à gestão cultural. Assim, produzindo efeitos diretos sobre a diversidade das expressões culturais (CETIC.BR, 2022).

Desse modo, em relação a criação de conteúdo pela IA, pode-se destacar grandes empresas responsáveis pela propagação e fornecimento dos instrumentos capazes de elaborar determinada produção cultural.

A exemplo, a OpenAI disponibiliza ferramentas como ChatGPT, para criação de textos e imagens, Sora, para geração de vídeos. Outras empresas como a Google também oferecem ferramentas poderosas de geração multimodal, como Veo 2, capaz de transformar comandos

textuais em vídeos curtos com alta fidelidade visual, e Veo 3, que vai além ao integrar áudio realista aos vídeos gerados. Já a Microsoft desenvolveu o modelo VALL-E, capaz de reproduzir a voz de uma pessoa a partir de apenas três segundos de gravação.

Além disso, em específico para ferramentas capazes de replicar a voz humana, destacam-se plataformas amplamente conhecidas como ElevenLabs, que oferece clonagem de voz realista em diversos idiomas, e a Descript, que disponibiliza o recurso “Overdub”, permitindo criar uma réplica digital da voz do usuário para edições de áudio.

Diante da rápida expansão das IAs, torna-se necessário examinar como as próprias empresas buscam regular o uso de suas ferramentas, especialmente diante do risco de apropriação indevida da identidade vocal. Isto posto, a análise dos Termos de Serviço das principais plataformas revela de que modo elas tentam responder, ainda que de forma limitada, aos problemas decorrentes da clonagem e manipulação de vozes. É nesse contexto que é necessário desenvolver o próximo tópico, voltado ao estudo de seus Termos de Uso.

3.1.1 REGULAÇÃO CONTRATUAL DAS IA’S APLICADAS À REPRODUÇÃO VOCAL

Fazendo um estudo mais aprofundado acerca das plataformas de IA, desdobra-se acerca dos termos de uso disponibilizado pelas empresas.

Ao analisar os Termos de Uso e a Política de Uso Proibido da ElevenLabs (2025), observa-se que a própria empresa reconhece os riscos associados à manipulação de vozes humanas por meio de suas ferramentas de inteligência artificial.

A política estabelece restrições detalhadas quanto às finalidades de utilização, proibindo expressamente práticas como a exploração sexual infantil, a violação de direitos autorais, a fraude financeira, a personificação não autorizada e o uso político-eleitoral indevido.

Nota-se que esse cuidado reflete uma tentativa de autorregulação privada, em que a plataforma assume responsabilidade preventiva ao impor limites contratuais aos seus usuários. Contudo, como ocorre em muitas empresas de tecnologia, a efetividade dessas normas depende da capacidade de monitoramento e de aplicação prática das sanções, o que nem sempre é proporcional à rapidez com que conteúdos ilícitos são criados e disseminados.

Em especial, chama-se atenção a cláusula que proíbe a replicação intencional da voz de outra pessoa sem consentimento. Essa disposição demonstra a consciência da empresa sobre a

potencial violação de direitos da personalidade, como a voz e a identidade, ao mesmo tempo em que delimita a responsabilidade contratual do usuário. Assim vejamos:

“5. Não se envolva em personificação não autorizada, enganosa ou prejudicial. Por exemplo, isso inclui criar ou usar saída de áudio da ElevenLabs para replicar intencionalmente a voz de outra pessoa: a) sem consentimento ou direito legal, incluindo para tomar ações não autorizadas em nome de tal indivíduo;”

Nesse sentido, percebe-se uma convergência entre as cláusulas privadas e os fundamentos do direito civil brasileiro, que igualmente protege a voz como atributo personalíssimo.

Entretanto, cabe problematizar que, ainda que a empresa preveja em contrato a vedação de usos ilícitos, persistem lacunas, visto que não há mecanismos suficientemente claros para garantir que as vítimas tenham reparação efetiva, nem previsões específicas quanto à cooperação direta com autoridades brasileiras em casos de violações praticadas por usuários nacionais.

Assim, a análise da Política de Uso Proibido da ElevenLabs evidencia a tensão entre a autorregulação empresarial e a necessidade de uma regulação estatal eficaz, que assegure maior proteção às vítimas no espaço digital.

A seguir, será examinado Termos de Serviço da Descript (2025). Cumpre ressaltar que a plataforma estabelece um conjunto robusto de regras de uso, voltadas à edição de áudio e vídeo, mas também à síntese de vozes artificiais. A empresa reconhece que, ao permitir a criação de “*AI Voices*”, é necessário que o usuário obtenha o consentimento do “*Consenting Speaker*”, mediante a leitura de um *Consent Statement* ou pelo envio de gravações autorizadas.

“9.3 Uso de Vozes de IA. Vozes de IA é um recurso do Serviço Descript que permite usar uma Voz de IA para sintetizar gravações de voz que soem como a de um Orador Consentido, simplesmente digitando as novas palavras. Uma “Voz de IA” é um modelo de IA treinado com gravações de voz de um Orador Consentido. Um “Orador Consentido” é uma pessoa (incluindo você) que concedeu permissão a você e à Descript para usar gravações de sua voz para treinar uma Voz de IA e para sintetizar e usar sua voz conforme descrito neste documento. Você pode criar novas Vozes de IA de Oradores Consentidos fazendo com que um Orador Consentido leia uma declaração de consentimento designada (uma “Declaração de Consentimento”) ou, em alguns casos, enviando gravações de voz de um Orador Consentido para serem usadas como áudio de treinamento (“Áudio de Treinamento”) para treinar e criar a voz artificial do Orador Consentido. Ao ler a Declaração de Consentimento ou ao nos enviar o Áudio de Treinamento, você consente (e declara e garante que tem o direito de usar a Voz de IA do Participante Consentido e que obteve o consentimento de todos os Participantes Consentidos) com o nosso uso e armazenamento desse Áudio de Treinamento da seguinte forma: (a) usar sua voz e a voz de quaisquer Participantes Consentidos para treinar uma Voz de IA, sintetizar e usar essas vozes conforme descrito neste documento e operar o Serviço Descript;”

Essa cláusula se revela como um marco importante, pois condiciona a legitimidade do uso da voz à manifestação inequívoca do titular, alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção da identidade vocal.

Além disso, a *Descript* prevê que o usuário é o responsável exclusivo pelo conteúdo gerado, incluindo *Inputs* e *Outputs*, advertindo que estes podem não ser únicos ou isentos de problemas jurídicos, como a indeterminação sobre o status autoral das produções, conforme se verifica na cláusula oitava.

Nesse ponto, a plataforma transfere ao usuário os riscos relacionados à violação de direitos de terceiros, configurando um modelo típico de autorregulação contratual que prioriza a limitação da responsabilidade da empresa.

Destaca-se a empresa adota mecanismos de acesso a dados para treinamento de modelos, ainda que com possibilidade de *opt-out*. Isso abre discussão sobre a compatibilidade dessa prática com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma vez que o tratamento de informações vocais implica dados biométricos sensíveis.

Do ponto de vista jurídico, o destaque recai sobre a exigência formal de consentimento e a proibição expressa de submissão de áudios de terceiros sem autorização. Logo, essa estrutura reforça a ideia de que a identidade vocal é tratada como ativo personalíssimo e, em alguns casos, patrimonial.

No entanto, como nos termos da *ElevenLabs*, permanece a lacuna quanto à efetividade prática desses controles, visto que a detecção de fraudes ou usos indevidos depende de monitoramento posterior e de denúncias, não de um filtro preventivo absoluto.

Desse modo, observa-se que, embora os Termos da *Descript* busquem prevenir o uso ilícito da clonagem de voz, a responsabilidade recai majoritariamente sobre o usuário, o que evidencia novamente a tensão entre a autorregulação empresarial e a necessidade de regulação estatal complementar para assegurar maior proteção à personalidade e ao patrimônio vocal.

Já os Termos de Uso da *Microsoft* (2025) apresentam uma estrutura ampla, voltada não apenas ao uso de softwares e serviços digitais tradicionais, mas também às novas aplicações envolvendo IA. Nesse aspecto, a empresa busca compatibilizar o acesso de seus usuários a

ferramentas avançadas com a proteção de seus direitos de propriedade intelectual e de terceiros, além de estabelecer limites claros para a utilização das tecnologias.

No que tange aos Serviços de IA, a Microsoft adota diretrizes específicas. O contrato veda expressamente práticas como engenharia reversa de modelos, extração de dados e o uso de saídas para treinamento de outras IA, medidas que refletem a preocupação com a preservação de seu capital tecnológico e a manutenção do monopólio sobre os algoritmos desenvolvidos.

Essa lógica empresarial, embora compreensível do ponto de vista concorrencial, gera tensão com a perspectiva de ciência aberta e com debates sobre a necessidade de maior transparência nos sistemas algorítmicos.

No âmbito específico dos Serviços de IA, a Microsoft incorpora um conjunto rigoroso de restrições de uso, conforme previsto na cláusula “ix. Restrições de Uso” dos Termos de Uso. Tais limitações representam uma camada adicional de governança tecnológica, impondo barreiras éticas e jurídicas à utilização de modelos de inteligência artificial em contextos sensíveis.

A empresa proíbe, por exemplo, que os sistemas sejam empregados para tomar decisões sem supervisão humana em situações que impactem direitos, posições jurídicas, condições financeiras ou aspectos essenciais da vida das pessoas.

A cláusula ix.2 revela a preocupação da Microsoft em impedir que seus Serviços de IA sejam utilizados para práticas de engano ou desinformação, especialmente por meio de técnicas subliminares capazes de influenciar o comportamento humano sem percepção consciente.

“ix. Restrições de Uso. Além de seguir o “Código de Conduta” mencionado acima, você concorda em não utilizar os serviços de IA — inclusive aqueles que operam de forma autônoma ou com diferentes níveis de intervenção humana — nas seguintes circunstâncias: [...] 2. Enganar ou desinformar de forma intencional (como por meio de propaganda enganosa), ou utilizar técnicas subliminares (como sinais visuais, sonoros ou de outra natureza que estejam fora do alcance da percepção normal) com o objetivo de manipular ou distorcer o comportamento de uma pessoa de maneira prejudicial;”

Dessa forma, ao impor essa vedação, o termo reforça a necessidade de transparência e proteção da autonomia individual, evitando que modelos de IA sejam empregados para manipulação indevida, publicidade enganosa ou distorção do discernimento dos usuários.

Além disso, é vedado o uso da IA para enganar, manipular ou explorar vulnerabilidades individuais, bem como para práticas discriminatórias, como pontuação social, criação de perfis preditivos ou categorização de grupos a partir de dados biométricos sensíveis.

Outras limitações incluem a coleta indiscriminada de imagens para formação de bancos de dados de reconhecimento facial e a tentativa de inferir estados emocionais por padrões fisiológicos ou comportamentais.

Ao estabelecer essas restrições, a Microsoft demonstra preocupação com riscos sociais e jurídicos associados à IA, buscando limitar danos e litígios potenciais, ainda que preserve, paralelamente, o controle sobre a forma pela qual seus modelos podem ser utilizados no mercado.

Outro ponto relevante é a cláusula que prevê o armazenamento e monitoramento das entradas e saídas dos usuários, com o objetivo de prevenir usos abusivos. Tal prática aproxima-se das obrigações previstas em legislações recentes, como o *AI Act* europeu (2024), que impõe aos fornecedores de IA o dever de implementar mecanismos de supervisão e mitigação de riscos.

Todavia, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, essa coleta massiva de dados pode suscitar conflitos com a LGPD, especialmente no que se refere ao tratamento de informações pessoais sensíveis.

No tocante à responsabilidade, a Microsoft transfere ao usuário a incumbência de responder por eventuais violações de direitos de terceiros, incluindo propriedade intelectual e privacidade, reforçando o modelo de autorregulação contratual já observado em plataformas como a ElevenLabs e a Descript.

Ainda que as empresas se resguardem de danos diretos, indiretos ou consequenciais, a ausência de mecanismos preventivos mais efetivos pode fragilizar a tutela dos direitos da personalidade, sobretudo no uso da voz e da imagem em ambientes digitais.

Em última análise, as Políticas de Uso da OpenAI aplicáveis ao Sora (2025) estabelecem parâmetros mínimos de utilização responsável das ferramentas generativas, especialmente relevantes diante da capacidade do sistema de produzir vídeos hiper-realistas com possíveis simulações de voz.

Embora amplas, tais diretrizes dialogam diretamente com a proteção da identidade vocal e com o risco de apropriação indevida da personalidade, núcleo temático deste trabalho.

Enfatiza-se que a política de privacidade proíbe expressamente o uso da voz ou imagem de terceiros, inclusive em versões fotorrealistas, sem a devida autorização quando houver risco de confusão quanto à autenticidade do material.

Insta ressaltar que essa regra incorpora contratualmente a ideia de que a voz constitui atributo personalíssimo, cuja utilização demanda consentimento inequívoco, alinhando-se à lógica jurídica de tutela da dignidade e da autodeterminação informativa. Senão vejamos:

“Respeite a privacidade. As pessoas têm direito à privacidade. Por isso, não admitimos tentativas de violação da privacidade dos outros, incluindo agregação, monitoramento, perfilamento ou distribuição de informações privadas ou sensíveis de pessoas sem a autorização delas. Além disso, o uso de nossos serviços é proibido para estes fins: [...] uso da imagem de alguém, incluindo imagem fotorrealista ou voz, sem a devida autorização do titular de maneira a gerar confusão sobre a autenticidade da imagem”

Outrossim, as políticas também vedam o emprego dos sistemas de IA para enganar, manipular ou induzir terceiros em erro:

“Capacite as pessoas. Cada pessoa deve ser capaz de tomar decisões sobre sua própria vida e a vida de sua comunidade. Por esse motivo, não permitimos que nossos serviços sejam usados para manipular ou enganar pessoas, interferir no exercício de direitos humanos, explorar vulnerabilidades pessoais ou intervir na capacidade da pessoa de se informar ou acessar serviços essenciais, incluindo qualquer tipo de uso para: [...] falsidade, fraude, golpe, spam ou falsa identidade”

No contexto do Sora, tais limitações buscam impedir a criação de vídeos sintéticos capazes de simular discursos inexistentes, atribuir declarações falsas ou manipular comportamentos por meio da reprodução artificial de vozes. Isto é, o contrato procura mitigar riscos de desinformação e de uso da tecnologia para práticas lesivas à integridade moral e reputacional das pessoas.

Por fim, a OpenAI reconhece que o uso social da IA evolui de forma acelerada e, por isso, afirma atualizar regularmente suas políticas para evitar que se tornem insuficientes diante de novos riscos.

“Atualizamos nossos serviços à medida que aprendemos. A cada dia as pessoas descobrem novas maneiras de usar nossos sistemas. Por isso, atualizamos as regras para garantir que elas não se tornem excessivamente restritivas e para proteger melhor nossos usuários. Reservamos todos os direitos de limitar o acesso se tivermos motivos razoáveis para julgar que é necessário proteger nosso serviço, nossos usuários ou qualquer outra pessoa. Você pode recorrer se acreditar que erramos ao aplicar nossa política. Nesse caso, tomaremos providências para corrigir a situação. Para

acompanhar todas as atualizações de nossas Políticas de Uso, preencha este formulário.”

Conseqüentemente, esse reconhecimento institucional reforça o argumento jurídico de que a normatização estatal enfrenta dificuldade em acompanhar o ritmo da inovação, o que torna os instrumentos contratuais e as políticas privadas elementos centrais na proteção da identidade vocal no ambiente digital.

3.1.2 O IMPACTO ECONÔMICO E A AMEAÇA A PROFISSÕES

Outro ponto acerca da evolução acelerada das tecnologias de IA generativa, especialmente aquelas capazes de sintetizar vozes humanas com alto grau de fidelidade, desencadeou um impacto econômico significativo em diversos setores profissionais.

Tendo em vista que a possibilidade de reproduzir, manipular e explorar vocalmente a identidade sonora de um indivíduo sem a necessidade de sua presença física alterou profundamente a dinâmica de mercados historicamente dependentes da singularidade humana, como o de dublagem, locução, publicidade, produção musical, jornalismo e criação de conteúdo.

E, Segundo Fulgêncio (2024), a IA generativa já está transformando a produção audiovisual, trazendo redução de custos e mudanças profundas na dublagem. Inclusive, estudos recentes apontam que a dublagem por IA está revolucionando o mercado, ampliando o alcance internacional e alterando modelos de negócio tradicionais (SPACEMONEY, 2025).

Logo, essa transformação não decorre apenas da sofisticação técnica das ferramentas, mas também da lógica econômica que impulsiona seu uso, no caso, a redução de custos operacionais, a escalabilidade quase ilimitada e a disponibilidade instantânea de “vozes” que podem ser moldadas sob demanda.

A princípio, IA vocais vêm sendo defendidas como instrumentos de democratização criativa, permitindo que pequenos produtores e indivíduos sem recursos tenham acesso a ferramentas antes restritas a estúdios profissionais. Isto posto, destaca que a empresa Meliva.ai (2024) evidencia que a IA aplicada à dublagem e locução está democratizando o acesso a vozes de qualidade, permitindo que pequenos produtores utilizem recursos antes restritos a grandes estúdios.

Entretanto, essa narrativa esconde um fenômeno mais complexo, a substituição gradual de profissionais cuja atividade depende da expressividade vocal, especialmente em tarefas

padronizadas ou de baixo orçamento. Segundo Ane Cristina e Pietra Carvalho (2024), a adoção da IA no setor de dublagens já retirou oportunidades de trabalho de profissionais, especialmente em produções de menor orçamento.

Nesse sentido, a produção de chamadas comerciais, locuções institucionais, vídeos corporativos, conteúdo educacional automatizado ou dublagens secundárias já pode ser integralmente realizada por IA capazes de entregar resultados satisfatórios a custos irrisórios, provocando uma redistribuição de mercado que concentra lucro nas empresas detentoras da tecnologia e fragiliza o trabalho humano remunerado. Estudos recentes apontam que a tecnologia de síntese de voz por IA tende a substituir tarefas padronizadas, reduzindo a demanda por locutores humanos (ELMAS, 2025).

Não obstante, cumpre ressaltar que essa ameaça é ainda mais intensa em profissões em que a voz, além de instrumento técnico, constitui elemento identitário e patrimônio imaterial do trabalhador. Ou seja, dubladores, narradores e locutores constroem carreiras baseadas em características vocais individuais, que historicamente funcionam como marcadores de estilo e qualidade.

Dessa forma, a clonagem vocal, ao permitir que essa identidade seja replicada de forma artificial, esvazia o valor econômico da originalidade e rompe a lógica jurídica que sempre assegurou a esses profissionais o controle sobre o uso comercial de suas vozes. Em outras palavras, a IA não apenas concorre no mercado, mas compete utilizando reproduções das próprias vozes dos trabalhadores, frequentemente sem autorização expressa, o que agrava o impacto econômico com uma dimensão de violação de direitos da personalidade.

Como destaca a análise de Música & Mercado (2025), a prática de utilizar vozes clonadas sem autorização expressa compromete a autenticidade artística e gera insegurança jurídica, exigindo regulamentações específicas para assegurar a proteção dos trabalhadores da voz.

Sendo assim, esse fenômeno tem sido amplamente discutido em movimentos reivindicatórios de setores afetados. Greves de roteiristas e atores estrangeiros, além de mobilizações de dubladores em diversos países, evidenciam um denominador comum: a percepção de que a IA representa não apenas um novo instrumento, mas uma ruptura na estrutura de remuneração e proteção trabalhista.

Observa-se que a criação de um modelo digital capaz de replicar interpretações e entregar produtos finalizados sem remuneração por uso recorrente desconfigura a lógica de pagamento por performance, por tempo em estúdio ou por direitos conexos, pilares historicamente utilizados para remunerar esses profissionais.

Ademais, a utilização de vozes sintéticas em substituição a apresentadores, repórteres ou narradores introduz um risco adicional, ora na erosão do valor reputacional daqueles que exercem atividades baseadas na confiança pública.

Desse modo, a credibilidade construída por jornalistas, por exemplo, pode ser artificialmente reproduzida para gerar conteúdos enganosos, ao mesmo tempo em que reduz a demanda por sua atuação direta em projetos de menor complexidade. O risco de *deepfakes* vocais nesse contexto não é apenas moral ou jurídico, mas também econômico, pois compromete o valor simbólico associado ao nome e à voz desses profissionais.

É relevante frisar que a modificação das cadeias produtivas, visto que empresas de publicidade e estúdios de mídia já têm reduzido o número de contratações devido à rapidez e ao baixo custo da geração vocal automatizada. A reestruturação produtiva desloca mão de obra humana para funções residuais, como supervisão, revisão ou ajustes de roteiros, atividades geralmente menos valorizadas economicamente. Segundo a Associação Brasileira de Anunciantes – ABA – (2024), a adoção da IA generativa na publicidade já tem levado empresas a reduzir contratações, reorganizando equipes e processos.

Em um cenário extremo, observa-se a possibilidade de concentração de mercado, na qual poucas empresas detentoras das tecnologias de IA vocal se tornam fornecedoras quase exclusivas de vozes para campanhas e conteúdos globais, conferindo-lhes poder econômico desproporcional e capacidade de impor condições contratuais rígidas, inclusive restrições ao uso de vozes humanas.

De certa forma, o problema se agrava pela ausência de regulamentação específica capaz de proteger profissionais cuja identidade vocal constitui bem economicamente explorável.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a voz como direito da personalidade, e, portanto, como atributo protegido civilmente, a velocidade do avanço tecnológico tem superado a capacidade normativa de acompanhar as novas frentes de exploração econômica.

A proteção conferida pelo CC/02, embora essencial, não é suficiente para disciplinar situações em que a reprodução vocal é apenas parcialmente modificada, híbrida ou totalmente sintética, mas inspirada em timbres humanos específicos. Assim, o desafio jurídico contemporâneo é delimitar até que ponto a reprodução digital de um padrão vocal pode ser considerada violação de direito de personalidade ou infração de direitos autorais, especialmente quando não há correspondência direta com um indivíduo específico.

Em síntese, a ameaça às profissões decorrente da IA vocal não é meramente conjectural, trata-se de um risco concreto, já perceptível no encolhimento de mercados de dublagem e locução, na redução de oportunidades profissionais e na precarização do trabalho artístico.

A valorização econômica das vozes sintéticas, aliada à facilidade de acesso às ferramentas de clonagem, altera profundamente o ecossistema produtivo e desafia a própria noção jurídica de autoria, de identidade e de proteção patrimonial da voz.

Portanto, compreender esse impacto é fundamental não apenas para a análise de riscos econômicos ou de reorganização de mercados, mas sobretudo para evidenciar que tais prejuízos decorrem da apropriação indevida de um atributo da personalidade. O esvaziamento econômico de determinadas profissões não resulta apenas da inovação tecnológica em si, mas da utilização não consentida da voz, elemento identitário que projeta socialmente o indivíduo e sustenta sua atividade profissional.

Assim, a dimensão patrimonial do dano revela-se indissociável da violação da personalidade, pois a perda de oportunidades, renda e reconhecimento profissional é consequência direta da exploração de um traço identitário protegido, o que coloca o tema em posição central na presente pesquisa.

3.1.3 A ACESSIBILIDADE E A ESCALADA DO RISCO

Nesse cenário de expansão das tecnologias de IA generativa, em específico, aquelas voltadas à clonagem e síntese de voz, tem sido acompanhada por um movimento contínuo de democratização do acesso. Segundo o Instituto Brasileiro de Cibersegurança – IBSEC – (2025), a clonagem vocal por IA já está disponível em interfaces acessíveis ao público, permitindo replicar vozes com poucos minutos de áudio.

In casu, ferramentas antes limitadas a laboratórios de pesquisa ou grandes empresas passaram a ser oferecidas em interfaces simples, intuitivas e acessíveis ao público em geral, muitas vezes

de forma gratuita ou mediante planos de baixo custo. Segundo Gabor (2025), o ambiente de streaming funciona como uma verdadeira fábrica de *deepfakes*, onde a voz se tornou um bem comercializável sem regulamentação adequada.

A exemplo, plataformas como ElevenLabs e Tortoise TTS disponibilizam interfaces simples e intuitivas, permitindo que usuários sem conhecimento técnico aprofundado possam criar vozes sintéticas de alta qualidade. Ademais, a oferta de planos gratuitos ou de baixo custo amplia o alcance da tecnologia, tornando possível que pequenos produtores, criadores independentes e até usuários comuns explorem recursos antes restritos a grandes empresas ou laboratórios especializados. Tal movimento evidencia como a IA generativa está transformando o ecossistema produtivo, ao mesmo tempo em que levanta debates sobre autoria, identidade e proteção patrimonial da voz (TOOLIFY, 2025).

Desse modo, essa acessibilidade, embora geradora de benefícios do ponto de vista criativo e educacional, desencadeia um aumento proporcional dos riscos, especialmente no tocante às violações de direitos da personalidade, à produção de conteúdo fraudulento e ao uso irresponsável dessas tecnologias por usuários não especializados.

Em seguida, deve-se perceber que a principal característica desse novo cenário é a convergência entre poder tecnológico e ausência de barreiras técnicas. Atualmente, qualquer indivíduo, independentemente de formação técnica, pode gerar uma voz artificial precisa em poucos minutos, bastando dispor de amostras mínimas de áudio do titular da voz.

Dessa forma, a simplicidade da operação, geralmente restrita ao envio de alguns segundos de gravação, reduz drasticamente os mecanismos naturais de contenção que existiam em tecnologias anteriores. Se, no passado, a manipulação de áudio exigia competências avançadas em engenharia de som, hoje o processo é automatizado e conduzido por interfaces gráficas projetadas para facilitar a replicação vocal, popularizando práticas que, em muitos casos, configuram atos ilícitos.

Ademais, ressalta-se que esse fenômeno é intensificado pela lógica comercial que rege as principais plataformas, tendo em vista que empresas competem pela adoção massiva de suas ferramentas, incorporando funcionalidades que ampliam o potencial de uso sem necessariamente aprofundar mecanismos de verificação de consentimento ou procedência dos áudios enviados.

Nesse sentido, a priorização do crescimento escalável, típica da indústria tecnológica, torna o risco um elemento estrutural do sistema, visto que a expansão do acesso não é acompanhada pelo desenvolvimento proporcional de salvaguardas robustas. Conseqüentemente, quanto mais popular se torna a tecnologia, maior é a probabilidade de apropriação indevida de vozes humanas, seja para fins recreativos, seja para atividades fraudulentas ou para a criação de *deepfakes* de difícil identificação.

Isto posto, é necessário frisar outro vetor de escalada do risco, no caso, é a integração dessas ferramentas em outros ecossistemas digitais. Sendo assim, enfatiza-se que plataformas de edição de vídeo, redes sociais, aplicativos de mensagens e softwares de criação de conteúdo passaram a incorporar nativamente modelos de síntese vocal, transformando a clonagem de voz em uma peça complementar do arsenal criativo do usuário comum.

Logo, essa disseminação fragmentada dificulta o monitoramento e a responsabilização, uma vez que o uso potencialmente ilícito pode ocorrer em múltiplos ambientes, com diferentes graus de controle e diferentes políticas de moderação.

Portanto, nota-se que o resultado é um cenário em que a identidade vocal deixa de ser um atributo estável e restrito à corporeidade do indivíduo e passa a existir de modo replicável em diversas plataformas, aumentando a vulnerabilidade do titular a usos futuros não consentidos.

Além disso, a escalada do risco decorre da velocidade e da amplitude com que conteúdos vocais sintéticos podem ser disseminados. Uma vez criada, uma voz artificial pode ser utilizada para gerar ilimitadas mensagens, áudios e narrativas falsas, disseminadas em redes sociais, aplicativos de comunicação e plataformas de vídeo.

Inclusive, destaca-se que a viralização torna quase impossível a contenção posterior do dano, especialmente quando se trata de manipulações destinadas a prejudicar a reputação de alguém, a induzir terceiros ao erro ou a praticar fraudes financeiras.

No campo jurídico, isso impacta diretamente a análise da responsabilidade civil, já que o dano decorrente da reprodução vocal não consentida tende a assumir proporções amplificadas, atingindo não apenas a esfera subjetiva do indivíduo, mas também sua integridade moral, social e profissional.

Então, é possível verificar que a acessibilidade irrestrita também contribui para um fenômeno relevante, a naturalização da prática de clonar vozes sem consentimento, especialmente entre

usuários que enxergam a tecnologia apenas como instrumento recreativo. A banalização do uso, estimulada por desafios virais e tendências em redes sociais, encobre a gravidade das violações envolvidas, afastando a percepção de que a voz é um direito da personalidade e não mero recurso artístico.

Esse distanciamento entre o uso popular e a compreensão jurídica da proteção da identidade vocal cria um ambiente propício para violações sistemáticas de direitos, muitas vezes praticadas por desconhecimento, mas com consequências jurídicas reais e potencialmente graves.

Por outro lado, a acessibilidade das ferramentas expõe uma disparidade relevante entre a velocidade da inovação tecnológica e a capacidade regulatória do Estado. À medida que novos modelos de síntese vocal se tornam disponíveis globalmente, as normas jurídicas, ainda que baseadas em conceitos analógicos e em práticas tradicionais de proteção da dignidade da pessoa humana, apresentam dificuldades para abarcar condutas híbridas e tecnicamente sofisticadas.

Isto é, a falta de regulamentação clara amplia o risco para os titulares de direitos, pois a responsabilização de condutas ilícitas se torna dependente de interpretações extensivas de dispositivos gerais, como aqueles que protegem a imagem, a honra e a identidade.

Não obstante, o risco se intensifica pela existência de plataformas que deliberadamente não implementam mecanismos de verificação de consentimento, limitando-se a *disclaimers* genéricos que transferem ao usuário toda responsabilidade pelo uso da ferramenta.

Conforme apontado pela Dataconomy (2025), a maioria dos serviços de clonagem vocal não implementa salvaguardas técnicas contra fraude ou uso indevido, transferindo integralmente a responsabilidade ao usuário. Essa prática cria um ambiente propício para abusos, já que vozes podem ser replicadas e exploradas comercialmente sem consentimento dos titulares.

De modo semelhante, a investigação divulgada pelo Tecnoblog (2025), baseada em relatório da *Consumer Reports*, evidencia que os programas de clonagem vocal disponíveis no mercado não possuem barreiras eficazes para impedir a clonagem não autorizada. Muitos deles são oferecidos gratuitamente ou em planos de baixo custo, o que amplia o acesso, mas também intensifica os riscos de violação de direitos da personalidade e de danos econômicos.

A transferência da responsabilidade ao usuário, sem mecanismos de controle institucional, fragiliza a proteção jurídica e expõe profissionais da voz a um cenário de insegurança, reforçando a necessidade de regulamentações específicas que imponham às plataformas a

obrigação de verificar consentimento e assegurar transparência no uso das vozes clonadas (TECNOBLOG, 2025).

Nesse sentido, tal postura corporativa é muito presente em serviços gratuitos ou em fase experimental, assim, gerando um ambiente permissivo, pois os usuários, confiando na ausência de barreiras técnicas, sentem-se autorizados a clonar vozes livremente, sem perceber que estão praticando atos potencialmente ilícitos.

Em paralelo, plataformas mais avançadas, embora estabeleçam políticas específicas, ainda enfrentam desafios práticos para verificar a autenticidade das autorizações, especialmente em contextos de uploads externos ou gravações curtas.

Consequente, compreende-se que a escalada do risco impulsionada pela acessibilidade das ferramentas de IA vocal impacta diretamente a noção de confiança social. Visto que existe possibilidade de gerar áudios falsos com elevada verossimilhança fragiliza a credibilidade das comunicações cotidianas, tanto no âmbito privado quanto no institucional.

A quebra desse pacto comunicativo básico, baseada na confiança, na correspondência entre voz e emissor, coloca em xeque a própria dinâmica de interação social, institucional e jurídica. Dessa forma, o risco não é apenas individual, mas sistêmico, visto que afeta relações pessoais, atividades profissionais, processos judiciais, investigações policiais e a integridade do debate público.

Em resumo, a acessibilidade das ferramentas de sintetização vocal amplia de forma exponencial os riscos associados à violação de direitos da personalidade, ao prejuízo econômico e à desordem informacional. A facilidade de uso, somada à rápida disseminação e à integração em múltiplas plataformas, cria um ambiente em que a proteção jurídica da identidade vocal exige respostas mais céleres, precisas e compatíveis com a velocidade de evolução tecnológica.

Pois, a compreensão desses riscos é essencial para fundamentar a necessidade de regulamentação adequada e para reforçar a centralidade do consentimento como parâmetro mínimo para a utilização ética e jurídica da voz humana no contexto das tecnologias de IA.

Diante do exposto, verifica-se que a democratização sem precedentes de ferramentas excepcionais carrega uma sombra inevitável, visto que a tecnologia permite a qualquer pessoa explorar fronteiras criativas, no caso, o uso de agentes mal-intencionados se converte em um instrumento para violação de direitos. Visto que o uso não consentido de vozes sintetizadas

constitui violação direta à autodeterminação informativa e ao direito à identidade (GUADAMUZ, 2025).

Ou seja, observa-se que a facilidade de acesso e o realismo impressionante das plataformas de IA, embora reforcem a celebração da evolução tecnológica, da inovação, criam um cenário fértil para o uso não autorizado dos direitos personalíssimos de terceiros, abrindo um caminho arduo de novas formas de manipulação, golpes e desinformação na internet.

3.2 O RISCO DO USO NÃO AUTORIZADO: MANIPULAÇÃO, GOLPES E DESINFORMAÇÃO

Neste momento, é preciso ressaltar e enfatizar os riscos que a reprodução não autorizada da voz humana por sistemas de IA inaugura um dos cenários mais sensíveis e juridicamente preocupantes dentro do ecossistema contemporâneo de produção automatizada.

Percebe-se que, se, por um lado, a IA generativa amplia possibilidades criativas e democratiza ferramentas antes restritas a grandes corporações, por outro lado, permite que terceiros manipulem, reencenem e utilizem identidades vocais sem consentimento, logo, tal fenômeno que reforça tensões éticas, econômicas e jurídicas já diagnosticadas nos capítulos anteriores. Logo, a clonagem vocal se situa na fronteira entre dados pessoais e identidade moral, exigindo novas normas de consentimento e autenticidade digital (BERKOWITZ; SWEENEY, 2025).

Outrossim, observando o contexto social pós-revolução e expansão da I.A., entende-se que a personalidade de alguém projetada no ambiente virtual é real, ainda que imaterial, ela se encontra frequentemente desamparada e vulnerável. Desse modo, pondere-se que é possível que haja um desdobramento dessa personalidade, como a formação de uma nova identidade, muitas vezes sem que o próprio indivíduo, dona da personalidade, tenha consciência da condição de exposição e fragilidade a que está sujeito (SIQUEIRA; MORAIS; TENA, 2022)

Nesse contexto, o risco central deixa de ser apenas a violação a um direito da personalidade, passando a envolver ameaças concretas à segurança informacional, patrimonial e social, especialmente por meio da prática de golpes, manipulação psicológica e operações sofisticadas de desinformação.

Como exemplo, evidencia-se problemas concretos, na reportagem do Estado de Minas (2025) é relatado que fraudes digitais baseadas em IA já desafiam sistemas oficiais como a Previdência Social, em especial nos processos de prova de vida do INSS. Nesses casos, criminosos utilizam

vozes clonadas e imagens sintéticas para simular a presença de beneficiários, comprometendo a confiabilidade dos mecanismos de autenticação e colocando em risco não apenas o patrimônio individual, mas também a sustentabilidade de políticas públicas.

Outro caso é reportado pelo Assistencialismo Notícias (2025), em que evidencia criminosos já se valem de vozes sintéticas para enganar vítimas em ligações telefônicas, simulando familiares ou representantes de instituições financeiras, com o objetivo de obter vantagens patrimoniais ilícitas. Essa prática demonstra que a tecnologia, ao mesmo tempo em que democratiza o acesso a recursos criativos, também potencializa formas sofisticadas de fraude, explorando a confiança e a vulnerabilidade psicológica das pessoas.

Percebe-se, portanto, que tal fenômeno demonstra que o problema não se restringe à violação de direitos da personalidade, mas alcança diretamente a esfera da segurança patrimonial e social, exigindo respostas jurídicas e regulatórias capazes de responsabilizar plataformas e mitigar os riscos de manipulação maliciosa da identidade vocal.

Assim, é perceptível que o avanço tecnológico alçou a voz sintetizada a um novo patamar de verossimilhança. Não somente isso, verifica-se que modelos contemporâneos são capazes de captar nuances como respiração, hesitações, pausas naturais, sotaques e padrões prosódicos altamente individualizados.

Conforme se observou nas plataformas que disponibilizam essas ferramentas de IA para replicar ou “criar” uma voz, foi possível verificar que com menos de um minuto de áudio, torna-se possível replicar, com fidelidade, vozes consideradas únicas e inconfundíveis.

Diante disso, tal capacidade técnica cria um ambiente de vulnerabilidade estrutural, pois a voz é, culturalmente, um indicador de autenticidade, utilizada para reconhecimento em interações cotidianas e, não raramente, em sistemas de verificação de identidade. Dessa forma, quando essa voz é tomada por agentes mal-intencionados, viabilizam-se estratégias fraudulentas de alto impacto.

Nesse sentido, cumpre destacar que um dos riscos mais evidentes é a manipulação individualizada, em que o pessoas com más intenções se utilizam da voz clonada para convencer a vítima a transferir valores, fornecer senhas ou realizar procedimentos bancários. Trata-se, portanto, de uma evolução dos golpes tradicionais, que ganham sofisticação ao abandonar *scripts* generalistas para assumir a forma de mensagens personalizadas.

Ou seja, a vítima, ao ouvir a voz idêntica de um familiar, chefe ou representante institucional, é induzida a acreditar que a solicitação é legítima. Exemplos notórios incluem pedidos falsos de emergência, solicitações de resgate, instruções empresariais fraudulentas ou ordens de pagamento que simulam tom emocional, urgência ou fragilidade.

Não obstante, deve-se ressaltar outro problema igualmente preocupante, no caso, na utilização da voz clonada para encenar contextos inexistentes, criando áudios falsos que podem destruir reputações, alterar percepções públicas e provocar danos emocionais irreversíveis.

Desse modo, salienta-se que a construção artificial de diálogos, confissões, ofensas ou declarações sensíveis abre espaço para chantagem, extorsão, perseguição e outras formas de violência psicológica. Sendo assim, o dano é potencializado pela lógica algorítmica de viralização, em que conteúdos chocantes se espalham rapidamente, enquanto a desmentida tardia raramente atinge impacto equivalente.

Além disso, frisa-se que esse danos individuais através da clonagem vocal tem repercussões coletivas, em especial, na seara da desinformação política e institucional. Tendo em vista que a utilização da voz de autoridades públicas, celebridades, jornalistas ou comunicadores cria uma atmosfera de falsa legitimidade que pode alterar comportamentos sociais, interferir em processos democráticos e abalar a confiança nas instituições.

Dessa forma, num cenário de baixa literacia digital e de disseminação acelerada de conteúdos, áudios falsos que simulem discursos oficiais, anúncios governamentais ou instruções de segurança podem desencadear pânico social, comportamentos de risco ou mobilizações indevidas. Portanto, a ameaça não se restringe a regimes políticos autoritários ou instáveis, ela se manifesta mesmo em ambientes democráticos consolidados, sobretudo em períodos eleitorais.

Ademais, é preciso enfatizar também acerca do risco sistêmico, marcado pela erosão da confiança pública na autenticidade sonora, fenômeno descrito pela literatura como “colapso da prova audiovisual”. Quando a sociedade passa a reconhecer que qualquer voz pode ser simulada com perfeição, instala-se uma crise de verificação que compromete a credibilidade de áudios legítimos e fragiliza mecanismos probatórios.

Nesse sentido, os *deepfakes* cada vez mais realistas ampliam riscos sociais e operações de desinformação (OLHAR DIGITAL, 2025), pois tornam indistinguível o que é verdadeiro do

que é fabricado artificialmente. Essa indistinguibilidade compromete não apenas a esfera privada, ao dificultar a proteção de indivíduos contra fraudes e manipulações, mas também a esfera pública, ao fragilizar instituições que dependem da prova audiovisual como elemento de legitimidade e confiança.

Ainda mais, por consequência lógica, haverá um efeito duplo na sociedade, visto que, de um lado, áudios verdadeiros passam a ser desacreditados como falsos, e de outro lado, áudios falsos ganham contornos de plausibilidade. O resultado é a criação de um ambiente de incerteza generalizada, em que a prova sonora se torna frágil e disputada.

O resultado é um cenário em que a autenticidade deixa de ser pressuposto, passando a exigir constante verificação técnica, o que gera insegurança jurídica e social e reforça a urgência de regulamentações capazes de mitigar os impactos da manipulação vocal e audiovisual.

Nesse panorama, percebe-se que não se trata apenas de um problema de ordem técnica, mas de uma questão jurídica profundamente conectada à noção de vulnerabilidade informacional. Nesse sentido, as vítimas, em muitos casos, desconhecem que sua voz foi capturada, seja em ligações, vídeos antigos, áudios enviados em aplicativos ou mesmo em postagens públicas.

É necessário compreender que a coleta, o recorte e a manipulação da voz são práticas invisíveis, que dificultam a prevenção e aumentam a assimetria entre usuário comum e agente fraudador. Diante disso, é perceptível que a extrema dificuldade probatória acentua o risco, pois identificar a origem da voz falsa, rastrear servidores e compreender fluxos de dados exige conhecimentos técnicos e instrumentos investigativos ainda em desenvolvimento.

Outrossim, frisa-se que outra questão merece atenção, nesse caso, é a conexão entre a clonagem vocal e infraestruturas criminosas altamente organizadas, que utilizam IA para automatizar golpes em massa. A padronização de *scripts*, a segmentação de vítimas, a replicação de vozes diversas e a produção simultânea de centenas de áudios falsos revelam um uso industrial da tecnologia, com capacidade de causar danos patrimoniais expressivos.

Consequentemente, o risco aumenta quando tais operações são combinadas a bases de dados vazadas, permitindo que golpistas utilizem informações reais para conferir maior credibilidade às mensagens falsas.

Logo, nota-se que esse conjunto de riscos exige respostas normativas que contemplem tanto a proteção da identidade vocal quanto a prevenção de condutas fraudulentas. Desse modo, é

nítido que o atual arcabouço jurídico brasileiro, ainda que disponha de mecanismos como o CC/02, o MCI e a LGPD, mostra-se apenas parcialmente apto para lidar com o fenômeno.

De forma geral, a ausência de regulamentação específica sobre IA generativas cria vácuos interpretativos sobre responsabilidade civil das plataformas, participação culposa do usuário e limites do consentimento para uso de imagem e voz.

Inclusive, destaca-se que a falta de padronização nos Termos de Serviço das empresas contribui para uma proteção fragmentada e assimétrica, deixando consumidores expostos à utilização indevida de dados biométricos sensíveis.

Diante desse cenário, é possível afirmar que o uso não autorizado da voz sintetizada representa uma ameaça concreta e multifacetada, que desafia não apenas a tutela dos direitos da personalidade, mas também a segurança digital e a integridade do espaço informacional.

A manipulação da identidade vocal, quando combinada a estruturas tecnológicas cada vez mais autônomas, projeta um futuro em que a distinção entre verdadeiro e falso será progressivamente tensionada. A familiaridade com vozes clonadas altera a percepção de autenticidade e pode gerar efeitos psicológicos adversos em ouvintes e titulares da voz (MCGETTIGAN *et al.*, 2025).

Conclui-se que é de extrema necessidade compreender a dimensão desses riscos, haja vista que são condições indispensáveis para o desenvolvimento de políticas públicas, regulações setoriais e práticas corporativas que mitiguem os danos emergentes.

Portanto, o uso indevido da voz criada por IA não constitui apenas um problema individual, mas uma ameaça estrutural à confiança social, à autodeterminação informativa e à preservação da integridade dos discursos públicos e privados. Conforme destaca Wells-Edwards (2025), a clonagem vocal, quando não autorizada, representa uma nova fronteira de apropriação indevida da personalidade, equivalente ao uso indevido da imagem.

Considerando isso, observa-se que os riscos aqui delineados reforçam a urgência de uma discussão jurídica aprofundada, capaz de reconhecer que a manipulação vocal, enquanto forma contemporânea de apropriação indevida da identidade, exige respostas normativas proporcionais à gravidade do dano e à velocidade da inovação tecnológica.

3.3 LACUNAS NORMATIVAS BRASILEIRAS

Outro ponto que merece ser debatido e evidenciado é a respeito das lacunas do ordenamento jurídico brasileiro. Embora ele possua dispositivos capazes de oferecer alguma proteção à identidade vocal, especialmente no âmbito dos direitos da personalidade, da privacidade e da proteção de dados pessoais, verifica-se que tais normas são insuficientes para responder, de maneira adequada, aos desafios específicos colocados pela clonagem de voz e pela síntese vocal produzida por inteligência artificial.

Segundo a análise de Jessica Marcelli de Oliveira Campos (2025), a autora evidencia que, embora haja uma base normativa capaz de oferecer alguma proteção, a apropriação de vozes por IA escapa às categorias jurídicas tradicionais. A clonagem vocal não é mera gravação, mas sim uma recriação algorítmica que pode gerar frases inéditas, nunca proferidas pelo titular, o que dificulta a aplicação direta das normas existentes.

Além disso, a autora ressalta que a Súmula 403 do STJ, embora relevante para casos de imagem, não contempla de forma clara a dimensão da identidade sonora, deixando lacunas quanto à responsabilização de plataformas que oferecem tais serviços sem mecanismos de consentimento (CAMPOS, 2025).

Verifica-se que se trata de um fenômeno tecnológico recente, multifacetado e em rápida evolução, que tensiona institutos tradicionais do Direito Civil, exige novas arquiteturas regulatórias no Direito Digital e revela lacunas importantes quanto à responsabilidade de plataformas e ao consentimento para uso de dados biométricos sensíveis.

Nesse sentido, ainda que existam pontos de apoio normativos, o sistema jurídico brasileiro opera, hoje, em um regime de inadequação parcial diante da complexidade desse novo cenário. Segundo Fenwick *et al* (2024), argumenta-se que a ausência de legislação específica sobre voz sintetizada cria um “vácuo jurídico” semelhante ao observado no surgimento do deepfake visual.

Desse modo, ressalta-se que a primeira grande lacuna no ordenamento pátrio consiste na ausência de legislação específica voltada à reprodução sintética da voz. Após leitura do CC/02, é perceptível que, em seus artigos que protegem a imagem, a honra e outros atributos da personalidade, não contempla expressamente a voz como elemento autônomo, deixando sua tutela dependente de interpretação ampliada da doutrina e da jurisprudência.

Logo, tal solução é viável, porém insuficiente, visto que a síntese de voz criada por IA não se enquadra perfeitamente nas categorias tradicionais, pois não se trata de uma mera gravação, mas de uma reconstrução algorítmica capaz de produzir frases nunca proferidas pelo titular.

Conforme destaca o Perfil Brasil (2025), essa reconstrução algorítmica levanta disputas legais porque desloca a discussão da mera reprodução para a criação de uma identidade sonora artificial, que pode ser explorada comercialmente sem consentimento.

O problema se agrava quando tais vozes são utilizadas em contextos de publicidade, música ou dublagem, pois a linha entre originalidade e simulação se torna difusa, fragilizando tanto a proteção patrimonial quanto moral dos profissionais da voz. Assim, a clonagem vocal por IA não apenas tensiona os limites do direito autoral, mas também exige novas categorias jurídicas capazes de lidar com a complexidade da criação algorítmica e com os riscos de apropriação indevida da identidade sonora. (PERFIL BRASIL, 2025)

Não há, portanto, norma que discipline se a autorização deve ser pontual ou ampla, se é revogável, se exige forma escrita, ou se os herdeiros podem consentir após a morte. Então, o silêncio legislativo cria insegurança jurídica, permitindo que plataformas utilizem brechas contratuais para expandir usos sem adequada transparência.

Ademais, outro problema é na fragilidade do regime de consentimento previsto na LGPD. Ainda que a voz seja classificada como dado biométrico e, portanto, dado sensível, a lei foi concebida antes da popularização dos sistemas de clonagem vocal e não detalha parâmetros específicos para consentimento nessas situações.

Isto é, não há definição sobre o nível de informação que deve ser fornecido ao titular, sobre o dever de alerta quanto aos riscos de manipulação e nem sobre a extensão do uso permitido. Algumas plataformas exigem consentimentos genéricos e amplos, enquanto outras sequer fornecem mecanismo adequado para revogação.

Além disso, a LGPD não aborda o problema da captura indevida de voz em bancos de dados vazados, gravações abertas ou conteúdos enviados em aplicativos de mensagens, situações em que o titular muitas vezes sequer sabe que está sendo gravado ou que seu áudio pode ser extraído para treinar modelos de IA.

Não obstante, existe também outra lacuna relevante, quanto à responsabilidade civil das plataformas. O MCI, embora trate da responsabilidade de provedores por conteúdo gerado pelos

usuários, não resolve questões relacionadas a sistemas automatizados capazes de produzir, por si mesmos, áudios potencialmente lesivos.

Dessa forma, a tecnologia de clonagem vocal coloca em crise a clássica distinção entre "provedor de aplicação" e "produtor de conteúdo", uma vez que a voz sintetizada é fruto de combinação entre entrada humana e processamento algorítmico.

Isto posto, observa-se que a lei não define se a plataforma responde solidariamente com o usuário em casos de golpes, manipulação ou difamação produzidos com sua tecnologia, tampouco delimita os deveres de supervisão preventiva ou de transparência algorítmica, permitindo que empresas adotem políticas contratualmente restritivas que transferem integralmente o risco ao usuário, como visto nos termos e políticas das empresas analisados anteriormente.

Sendo assim, a lacuna se torna ainda mais evidente quando se constata que o Brasil não possui, até o momento, um marco jurídico geral para regular sistemas de IA, ao contrário de diversas jurisdições que já avançaram nesse debate.

Enquanto a União Europeia aprovou o *AI Act*, estabelecendo categorias de risco, exigências de transparência, padrões técnicos mínimos e deveres de governança algorítmica.

E, países como Estados Unidos, Canadá e Reino Unido já apresentam diretrizes setoriais e políticas nacionais de IA, o ordenamento jurídico brasileiro permanece requisitos sem definição legislativa sobre obrigações de desenvolvedores, limites de segurança, de rotulagem ou parâmetros de responsabilidade.

Por consequência disso, essa ausência normativa repercute diretamente na problemática da voz sintetizada, tendo em vista que sem um marco regulatório abrangente, não existe definição legal sobre o que caracteriza uso abusivo de IA, nem sobre os níveis mínimos de mitigação de risco, auditoria, supervisão humana ou proteção contra manipulação identitária.

Exemplos como os *deepfakes* vocais, hoje utilizados em golpes, propaganda enganosa e difusão de desinformação, ilustram apenas uma das faces desse problema maior, de que a tecnologia evolui mais rápido que o Direito, permitindo que aplicações altamente sensíveis circulem sem qualquer mecanismo obrigatório de segurança, rastreabilidade ou controle público.

Como destacam Souza, Pontes e Vaz (2025), essa defasagem normativa gera lacunas regulatórias que permitem a circulação de tecnologias altamente sensíveis sem mecanismos obrigatórios de segurança, rastreabilidade ou controle público. O resultado é um cenário de risco social e jurídico, em que indivíduos e instituições ficam vulneráveis a fraudes, manipulações psicológicas e ataques à credibilidade de provas audiovisuais.

A ausência de regulamentação específica não apenas fragiliza a proteção dos direitos da personalidade, mas também compromete a confiança pública em sistemas de autenticação e em processos judiciais que dependem da integridade da prova audiovisual. Assim, a velocidade da inovação tecnológica, quando não acompanhada por respostas jurídicas proporcionais, instala uma crise de governança que exige a criação de marcos regulatórios dinâmicos e adaptáveis, capazes de equilibrar inovação e proteção social.

À vista disso, percebe-se que a ausência de regulação específica não compromete apenas a tutela da identidade vocal, mas todo o ecossistema algorítmico, criando um ambiente em que empresas definem unilateralmente suas próprias regras por meio de termos de serviço, muitas vezes insuficientes, assimétricos e voltados à limitação de responsabilidade, e não à proteção do usuário.

Destaca-se que nos Estados Unidos, alguns estados preveem regras eleitorais para áudios manipulados e exigem rotulagem, já na União Europeia, o *AI Act* cria categorias de risco e obrigações de transparência. Inclusive, ressalta-se que no Brasil, não há legislação que defina o que constitui *deepfake* vocal, que estabeleça obrigação de marca d'água, que determine padrões de detecção ou que imponha deveres técnicos mínimos de segurança.

A consequência é a proliferação de conteúdos falsos em redes sociais sem possibilidade de rastreamento confiável ou mecanismos normativos claros para remoção.

Outro ponto crítico se refere ao valor probatório do áudio sintético no processo judicial, visto que o Código de Processo Civil silencia sobre critérios de autenticidade aplicáveis a arquivos digitais produzidos por IA, o que gera incerteza quanto à sua admissibilidade e à distribuição do ônus da prova.

Em um contexto no qual qualquer pessoa pode ser “colocada” dizendo algo que nunca disse, torna-se urgente diferenciar gravações legítimas de manipulações sofisticadas. Dessa forma, sem parâmetros legais, cada magistrado tende a adotar critérios próprios, criando decisões

fragmentadas e imprevisíveis, o que compromete a segurança jurídica. Kanellopoulou (2025) observa que, na ausência de legislação uniforme, a tutela da voz depende da aplicação analógica dos direitos de intérprete e da proteção de dados pessoais.

Do mesmo modo, é possível observar uma lacuna significativa no tratamento jurídico das operações de desinformação baseadas em voz sintetizada, especialmente em períodos eleitorais. A legislação eleitoral brasileira, embora disponha de normas sobre propaganda irregular, fake news e manipulação de conteúdo audiovisual, ainda não contempla de modo específico áudios falsos gerados por IA.

A problemática é particularmente grave porque a voz transmite autoridade e emocionalidade, tornando-se instrumento eficiente para manipular a opinião pública. Sem regras próprias, o país fica vulnerável a interferências coordenadas, ataques reputacionais e mobilizações fraudulentas.

Por fim, destaca-se a inexistência de um marco regulatório sobre direitos econômicos derivados da voz sintetizada, especialmente para artistas, dubladores, locutores e criadores de conteúdo. O direito autoral brasileiro não disciplina a exploração econômica de identidades vocais e não esclarece se a reprodução sintética gera direitos conexos, royalties ou participações financeiras.

In caso, profissionais que dependem da própria voz como instrumento de trabalho ficam, assim, expostos a práticas de substituição predatória e concorrência desleal, sem mecanismos de compensação adequados.

Diante dessas lacunas, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não acompanhou a velocidade da inovação. A clonagem de voz por IA revela tensões profundas entre liberdade tecnológica e proteção da pessoa humana, exigindo não apenas interpretações extensivas das normas existentes, mas uma atualização legislativa específica, que contemple parâmetros para autorização, limites ao uso da voz, responsabilidade das plataformas, requisitos de transparência e medidas para prevenção de golpes e desinformação.

De forma análoga à concepção de Hélio Silva de Vasconcelos Mendes Veiga (2025), é nítido que o avanço exponencial da IA generativa, especialmente em sua aplicação nas redes sociais, tem redefinido as fronteiras da ilicitude, impondo desafios sem precedentes ao ordenamento jurídico brasileiro, visto que a capacidade dessas tecnologias de criar conteúdos indistinguíveis da realidade, manipular as informações e automatizar demandas em larga escala gera um

cenário de verdadeiro “caos” regulatório, pois, a legislação existente se revela insuficiente para conter os ilícitos digitais.

Na perspectiva de Almeida e Souza (2024), a clonagem vocal por IA desafia categorias jurídicas tradicionais e exige regulamentação específica.

Como resultado dessa ausência de adequação, o país permanece em um cenário de vulnerabilidade regulatória que amplia riscos individuais e coletivos e dificulta a tutela efetiva dos direitos da personalidade atingidos pela manipulação vocal.

4 VOZES EM CONFLITO: ENQUADRAMENTO JURÍDICO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Continuamente, considerando todo o panorama delineado nos capítulos anteriores, observou-se questões como a rápida sofisticação das tecnologias de IA, pela democratização dos sistemas de clonagem vocal e pela insuficiência das respostas fornecidas pelos termos de serviço e políticas das grandes empresas do setor de tecnologia.

Deste modo, o presente capítulo será concentrado na análise jurídica das consequências decorrentes do uso não autorizado da voz de terceiros. Diante disso, é preciso enfatizar que, se até aqui, foi possível compreender como a tecnologia evoluiu, como as plataformas se autorregulam e como a ausência de um arcabouço normativo consistente amplifica os riscos, este capítulo desloca o foco para os efeitos concretos dessa prática no ordenamento brasileiro.

Por certo, será demonstrado, a partir das diretrizes internacionais, especialmente as recomendações estruturadas pela *Rights Alliance* da Dinamarca (2024), que a proteção da identidade vocal exige uma abordagem que combine obrigação de transparência, salvaguardas técnicas, como marca d'água e sistemas de detecção, mecanismos efetivos de notificação e retirada, bem como a responsabilização objetiva das plataformas em determinados contextos.

Logo, tais recomendações ilustram como outros países já iniciam uma transição para modelos de governança que buscam equilibrar inovação e proteção de direitos, enquanto o Brasil ainda permanece em um estágio embrionário, sem normas específicas que tratem de forma clara a clonagem vocal, a circulação de *deepfakes* ou a responsabilidade das empresas que disponibilizam esse tipo de tecnologia.

Por outro lado, há na Europa um movimento crescente de crítica ao excesso de regulação em matéria de inteligência artificial, especialmente em relação ao *AI Act* da União Europeia. Para Todorova *et al.* (2023), o esforço europeu de equilibrar segurança e inovação tem resultado em um verdadeiro “tango regulatório”, ora representada pelo equilíbrio instável entre a prudência regulatória e a necessidade de progresso tecnológico. No qual as exigências éticas e burocráticas dificultam o avanço tecnológico e a competitividade global das empresas europeias.

E, segundo Bradford (2024) reforça que a Europa vive um “falso dilema entre regulação e inovação”, pois a tentativa de harmonizar as regras em todo o bloco acabou criando um sistema jurídico oneroso, que desestimula startups e centros de pesquisa a competir com Estados Unidos

e China. De modo semelhante, Paul (2024) observa que a política de “regulação baseada no risco” do *AI Act* tem servido mais como um mecanismo de contenção geopolítica do que de fomento à inovação, o que levou alguns autores a descreverem o fenômeno como o surgimento de “Estados de competição tecnológica”, em que a Europa busca segurança enquanto outras potências buscam supremacia.

Assim, embora o modelo europeu avance na proteção ética e jurídica da IA, seu excesso normativo também gera tensões econômicas e estratégicas, revelando o desafio de conciliar precaução regulatória e soberania tecnológica.

Portanto, é justamente nesse contraste, ora entre a complexidade tecnológica e a simplicidade do nosso marco jurídico, que este capítulo se desenvolve. Por certo, o objetivo é examinar como o uso indevido da voz consegue transgredir direitos fundamentais da personalidade, quais são os instrumentos já existentes na legislação brasileira capazes de oferecer alguma tutela e como vêm se posicionando os tribunais diante de casos que, embora ainda raros, tornam-se cada vez mais frequentes e sofisticados.

Dessa forma, tenta-se buscar a integração da análise dogmática com a realidade prática que emerge nesse novo contexto digital, evidenciando lacunas, apontando limites e antecipando desafios que deverão ser enfrentados pelo legislador e pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, o presente capítulo não apenas sistematiza os efeitos jurídicos decorrentes da apropriação não autorizada da voz, mas também insere o debate brasileiro no cenário internacional, demonstrando que a proteção da identidade vocal, antes vista como um tema periférico, tornou-se elemento central na discussão contemporânea sobre direitos da personalidade e governança da inteligência artificial.

4.1 DO ENQUADRAMENTO DA VIOLAÇÃO: O USO NÃO CONSENTIDO COMO ATO ILÍCITO

Desta maneira, salienta-se que o uso não autorizado da voz de terceiros por sistemas de IA configura, no ordenamento jurídico brasileiro, uma violação direta aos direitos da personalidade.

Desse modo, cumpre ressaltar que sob a ótica de que a voz é uma exteriorização da individualidade, no qual se encontra guarida no mesmo fundamento axiológico que tutela a imagem, nome e honra de uma pessoa. Compreende-se que, ao ser violada, acarreta o âmago

da dignidade humana, um dos valores centrais positivados na Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 1º, III:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;”

Segundo Yussef Said Cahali (1998, p. 20), dano moral é "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado".

Nesse contexto, apesar de o avanço tecnológico ter ampliado de maneira inédita as possibilidades de criação e manipulação de conteúdos digitais, nenhum ganho técnico legitima a apropriação da identidade vocal de alguém sem que haja consentimento válido. Assim, reitera-se que a voz, tal como a imagem, o nome e demais atributos individualizadores, integra o conjunto de manifestações essenciais da pessoa humana e, por isso, recebe proteção reforçada tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional.

Percebe-se, portanto, que a Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, III, e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem no art. 5º, X, estabelece um regime de tutela que se estende a todas as formas de expressão identitária.

Ainda que o texto constitucional não faça menção expressa à voz, a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm adotado uma interpretação ampliativa do direito à imagem, compreendendo-o como projeção externa da personalidade e não como atributo meramente visual. Nessa perspectiva, a exterioridade da personalidade abrange elementos identitários não visuais, dentre os quais se inclui o padrão vocal, enquanto manifestação singular da identidade pessoal (KONDER, 2018).

O STJ (2017), ao reconhecer a proteção jurídica da voz como direito da personalidade, afirma que sua utilização depende de autorização do titular e que sua exploração indevida configura lesão autônoma à esfera existencial do indivíduo. Assim, o uso não consentido da voz, especialmente em contextos de reprodução tecnológica e manipulação algorítmica, constitui ato ilícito que atinge a mesma categoria de bens jurídicos tradicionalmente tutelados pelos direitos da personalidade, notadamente a identidade, a dignidade e a autodeterminação informativa (MARTOS; TROVÓ, 2022).

Ademais, frisa-se que o Código Civil reforça essa compreensão ao instituir, nos arts. 11 a 21, uma cláusula geral de tutela da personalidade, cujo caráter aberto permite abarcar novas modalidades de violação decorrentes de tecnologias emergentes.

Em outras palavras, a inexistência de lei específica sobre clonagem vocal não implica ausência de proteção, ao contrário, o sistema brasileiro possui mecanismos suficientemente amplos para enquadrar o uso não consentido da voz como ato ilícito, nos termos dos arts. 186, 187 e 927.

Assim vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Diante disso, destaca-se que a conduta se torna ilícita pelo simples fato de violar direito alheio, em certos casos, independentemente de culpa, e também quando representa abuso de direito por contrariar a boa-fé e os limites ético-sociais do exercício de uma faculdade tecnológica.

Ou seja, o elemento central do ilícito é a supressão do consentimento, requisito indispensável para qualquer forma de utilização legítima da identidade alheia. Pois, por se tratar de direito personalíssimo, o consentimento deve ser expresso, específico e informado, não podendo ser presumido nem generalizado. A disponibilização pública de áudios, entrevistas ou vídeos não autoriza, por si só, a captura do padrão vocal para treinar modelos generativos ou produzir conteúdos em que o indivíduo é artificialmente reproduzido.

Dessa forma, qualquer replicação ou manipulação da voz fora do contexto previamente autorizado caracteriza violação da autodeterminação informativa e do controle que o titular exerce sobre sua própria identidade.

Em vista disso, é possível reconhecer que práticas como a criação recreativa de áudios sintéticos, a imitação digital com finalidade humorística ou a reprodução automatizada da voz em contextos criativos podem, em princípio, encontrar amparo na liberdade de expressão e de criação artística. Todavia, tais práticas adquirem relevância jurídica quando extrapolam esse

campo legítimo e passam a utilizar a voz alheia de forma identificável, sem autorização, especialmente quando aptas a gerar confusão quanto à autoria, a induzir o público em erro ou a explorar economicamente a identidade vocal de terceiros. Nessas hipóteses, a liberdade de criação deixa de operar como excludente automática de ilicitude, cedendo espaço à tutela dos direitos da personalidade, notadamente quando a imitação deixa de ser caricatural ou crítica e se aproxima da reprodução fiel da identidade vocal do indivíduo.

Afinal, a clonagem vocal não se limita à mera reprodução de um som, mas possibilita a atribuição ao indivíduo de falas que jamais proferiu, inserindo-o artificialmente em contextos discursivos que podem afetar sua reputação, sua credibilidade social e a confiança que terceiros depositam em sua identidade comunicativa. O dano, portanto, não decorre da voz considerada isoladamente, mas do uso da voz como meio de projeção da identidade pessoal, apto a gerar confusão, desinformação ou associação indevida.

Nessa medida, a violação da identidade vocal é suficiente para justificar a indenização quando demonstrado que a utilização não autorizada compromete a esfera existencial do sujeito ou interfere em sua inserção social e profissional. Tal constatação é ainda mais evidente no caso de profissionais cuja atividade econômica se estrutura sobre a voz, como cantores, locutores, dubladores e comunicadores, nos quais a apropriação indevida da identidade vocal repercute simultaneamente nos planos moral, existencial e patrimonial.

Importante ressaltar que, embora plataformas de IA frequentemente incluam cláusulas contratuais que transferem ao usuário final a responsabilidade pelos conteúdos gerados, tais estipulações não modificam a natureza ilícita do uso não consentido, e, tampouco afastam o fato de que a violação se origina do ato de apropriar-se da identidade alheia sem autorização.

Isto posto, enfatiza-se o que se discute aqui não é ainda a extensão da responsabilidade, tema que será examinado posteriormente, mas a própria tipificação da conduta como atentatória à esfera da personalidade, independentemente de ser praticada por usuários, desenvolvedores ou intermediários tecnológicos.

Em suma, quando alguém tem sua voz reproduzida, manipulada ou artificialmente replicada sem consentimento, há violação direta aos direitos da personalidade, enquadrável como ato ilícito pelo sistema civil brasileiro. Destacando que a ilicitude deriva tanto da ofensa ao conteúdo existencial protegido pela Constituição quanto da violação do regime

infraconstitucional dos direitos da personalidade, cuja amplitude permite acompanhar transformações tecnológicas sem perda de efetividade.

Portanto, é a partir desse reconhecimento, que o uso não consentido da voz se configura como conduta intrinsecamente ilícita; ponto central que estruturará, nos tópicos seguintes, a análise das consequências jurídicas dessa violação.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Por conseguinte, será necessário entender acerca da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, que constitui o eixo a partir do qual se avalia a obrigação de reparar um dano injustamente causado. No contexto contemporâneo, marcado pela intermediação tecnológica e pela multiplicação de riscos derivados da IA, compreender seus fundamentos são essenciais para, posteriormente, examinar qual modelo pode dialogar com as situações estudadas neste trabalho.

Neste momento, no entanto, o objetivo é exclusivamente conceitual, delimitando as principais espécies de responsabilidade existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, em termos gerais, a responsabilidade civil visa recompor o prejuízo experimentado pela vítima, restabelecendo, tanto quanto possível, o equilíbrio rompido pelo ato lesivo.

Reforça-se tal entendimento através das palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 22), a responsabilidade civil se trata de um “instrumento de recomposição do equilíbrio jurídico violado por ato ilícito que cause lesão a direito alheio”.

Salienta-se que o instituto cumpre funções múltiplas como compensatória, ao indenizar o dano, preventiva, ao desestimular comportamentos que possam causar lesões futuras, e pedagógica, ao reforçar padrões de conduta socialmente desejáveis.

À vista disso, para que a responsabilidade se configure, três elementos clássicos precisam ser identificados, no caso, a conduta, dano e nexa causal. Inclusive, destaca-se que a forma como esses elementos são interpretados varia conforme o regime de responsabilidade adotado, podendo ser subjetivo ou objetivo, e conforme o tipo de vínculo existente entre o agente e a vítima, se foi contratual ou extracontratual.

Desta forma, entende-se que a responsabilidade subjetiva, considerada a regra geral no Direito Civil brasileiro, exige a comprovação de culpa ou dolo; seu fundamento está positivado nos

arts. 186 e 927 caput do Código Civil, que associam o dever de indenizar à prática de ato ilícito decorrente de negligência, imprudência ou imperícia.

Além disso, enfatiza-se quais são elementos característicos da responsabilidade subjetiva. Em síntese, seriam a conduta voluntária, ação ou omissão do agente, existindo um dano à vítima, podendo ser prejuízo material, moral ou existencial. Não obstante, é necessário verificar o nexo causal, ora a relação direta do agente com o dano produzido. Por fim, deve existir o elemento de culpa ou dolo na violação do direito, no ato ilícito praticado.

Cumprido frisar que esse regime é tradicionalmente aplicado em contextos em que o comportamento individual pode ser claramente avaliado a partir de parâmetros de diligência. Embora seja historicamente predominante, sua eficácia diminui em situações tecnológicas complexas em que a vítima não possui meios suficientes para demonstrar a culpa do agente.

Por outro lado, diferentemente do modelo subjetivo, a responsabilidade objetiva dispensa a comprovação de culpa, concentrando-se na presença do dano e na existência de um nexo causal suficientemente comprovado.

Todavia, é importante enfatizar que a responsabilidade objetiva não constitui regra geral no ordenamento brasileiro. Enquanto a responsabilidade subjetiva permanece como modelo tradicional e predominante, a responsabilidade objetiva somente pode ser aplicada nas hipóteses expressamente previstas em lei ou quando a própria natureza da atividade se enquadrar no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, isto é, quando o exercício habitual da atividade implicar risco especial e relevante para terceiros.

Assim, diferentemente da responsabilidade subjetiva, que opera por padrão, a responsabilidade objetiva depende de autorização normativa específica ou do enquadramento da atividade dentro da teoria do risco adotada pelo legislador. Trata-se, portanto, de um regime excepcional, cuja utilização deve observar estritamente as balizas legais e o princípio da legalidade, sob pena de indevida ampliação do dever de indenizar.

Ademais, cumpre mencionar que o regime objetivo da responsabilidade civil é frequentemente associado à teoria do risco, em suas diversas formulações, *in casu*, no risco-proveito, risco-criado, risco-integral, entre outras variantes doutrinárias. Em comum, todas reconhecem que determinadas atividades, pelo grau de periculosidade ou pelo potencial lesivo, transferem ao

agente o dever de suportar os prejuízos decorrentes de seus efeitos indesejados, ainda que não tenha atuado com culpa.

Ressalta-se que a responsabilidade objetiva tem sido amplamente aplicada em setores como transporte, atividades econômicas potencialmente perigosas, relações de consumo, prestação de serviços públicos e outras situações em que a complexidade técnica ou informacional justificam a proteção reforçada da vítima.

Desse modo, é possível identificar duas formas distintas de responsabilidade civil objetiva, aquela que é estabelecida expressamente por norma legal e aquela que decorre do exercício de atividade cujo risco é acentuado. Por outro lado, não sendo o caso de incidência do critério objetivo da responsabilidade, será utilizado o elemento subjetivo, assim, aplicando-se a responsabilidade subjetiva, com a necessidade da comprovação de culpa (COELHO, 2012).

Outro eixo essencial da responsabilidade civil diz respeito à origem do dever de indenizar. Nesse sentido, a responsabilidade contratual surge quando uma das partes viola obrigação assumida em contrato. O inadimplemento, total ou parcial, gera o dever de reparar os danos sofridos pela outra parte, nos termos dos arts. 389, 395 e 402 do Código Civil. Em regra, presume-se a culpa do devedor, cabendo-lhe demonstrar causa excludente para afastar a responsabilidade.

Observa-se que esse regime é particularmente relevante em ambientes digitais, nos quais grande parte das interações ocorre por meio de Termos de Uso, políticas de privacidade e demais contratos de adesão firmados com plataformas tecnológicas.

Já a responsabilidade extracontratual decorre da prática de ato ilícito independente de qualquer vínculo prévio entre as partes. Aplica-se às situações em que o dano é causado a um terceiro que não possui relação contratual com o agente. O fundamento permanece no art. 186 e no 927 caput, abrangendo, entre outros, violações de direitos da personalidade, danos decorrentes de condutas antijurídicas ou ofensivas, e prejuízos produzidos pela utilização inadequada de tecnologias.

Inclusive, importa destacar que ambos os regimes podem coexistir, especialmente quando a atuação de um agente, ainda que contratualmente vinculada a um usuário, produz efeitos danosos sobre terceiros estranhos à relação original.

Outrossim, a responsabilidade civil também pode se estruturar de maneira solidária quando mais de um agente contribui para o dano, ainda que de forma indireta ou concorrente. Compreende-se que a solidariedade decorre tanto da lei quanto da natureza do ato, conforme previsão dos arts. 265 e 942 do Código Civil.

Diante disso, nota-se que a solidariedade não pode ser presumida, deve decorrer da vontade das partes ou lei, e é preciso assegurar à vítima o direito de exigir a reparação integral de qualquer um dos responsáveis.

Então, observa-se que a responsabilidade civil surge como instrumento de reparação diante de qualquer forma de ofensa ou violação física, moral ou patrimonial, representando a via adequada para que o sujeito lesado busque ressarcimento pelos danos sofridos e, assim, a retratação de um conflito (STOCO, 2007, p. 112).

Em ambientes com bastante tecnologia, como os ecossistemas de IA, é comum a existência de desenvolvedores de modelos, plataformas intermediárias, empresas que prestam serviços complementares, usuários finais e terceiros que manipulam ou redistribuem conteúdos.

Sendo assim, a pluralidade de agentes torna o fenômeno da responsabilidade civil mais complexo, exigindo análise cuidadosa sobre quem contribuiu para a geração ou amplificação do dano, em que medida, e sob qual regime jurídico.

Ainda que tradicional, a estrutura da responsabilidade civil enfrenta desafios relevantes diante das novas tecnologias, tendo em vista que o elemento dano passa a ser reproduzível de forma instantânea e global, às vezes irreversível. Desse modo, o nexos causal pode ser opaco, fragmentado ou distribuído em várias camadas técnicas. A conduta pode envolver ações humanas, decisões automatizadas ou mecanismos híbridos.

Conseqüentemente, essas particularidades não alteram a essência da responsabilidade civil, mas impõem novas formas de interpretá-la, respeitando os princípios gerais, como dignidade da pessoa humana, reparação integral e boa-fé objetiva, ao mesmo tempo em que se busca garantir segurança jurídica em ambientes inovadores.

Por fim, a partir desse panorama conceitual, verifica-se que o ordenamento brasileiro dispõe de um arcabouço suficientemente plural para lidar com danos oriundos de relações complexas. Nota-se, portanto, que a diversidade de regimes revela que a responsabilidade civil é dotada de mecanismos capazes de se adaptar às dinâmicas contemporâneas.

Continuadamente, será possível avaliar como esses modelos dialogam com os problemas específicos analisados neste trabalho, especialmente no que se refere à responsabilidade das plataformas digitais, aos desafios interpretativos do MCI, à eventual aplicação do CDC e às tensões estruturais geradas pela inteligência artificial.

4.3 INTERPRETAÇÃO ATUAL DO STF ACERCA DO MARCO CIVIL DA INTERNET

É importante ressaltar a respeito da discussão sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais, na qual sofreu uma inflexão decisiva com o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, em 26 de junho de 2025, através do RE 1.057.258/MG (2025), que revisitou o alcance do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). *In verbis*:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

Verifica-se que o dispositivo, concebido em 2014 para evitar censura privada e garantir previsibilidade no tratamento de conteúdos gerados por terceiros, tornou-se insuficiente diante do atual ambiente informacional, marcado pela velocidade, pela escala e pela automação que as tecnologias digitais, especialmente a inteligência artificial, imprimiram à circulação de dados.

Assim sendo, a Corte passou a reinterpretar o artigo à luz dos novos desafios constitucionais, em especial a proteção da dignidade humana, da identidade pessoal, da honra, da privacidade e da integridade do processo democrático, fundamentos constantemente ameaçados pelo uso abusivo das plataformas. Até esse julgamento, prevalecia no Brasil o entendimento de que as plataformas somente poderiam ser responsabilizadas civilmente quando, após ordem judicial específica, deixassem de remover o conteúdo ilícito.

Nota-se que se trata do modelo clássico de responsabilidade subjetiva, em que a culpa da plataforma decorre de sua omissão injustificada diante de um comando judicial vinculante. Ou seja, a empresa não responde pelo simples fato de o conteúdo estar disponível, mas pela falha em removê-lo após ciência inequívoca da ilicitude, demonstrada pela ordem judicial.

Isto posto, enfatiza-se que esse sempre foi o núcleo interpretativo do artigo 19, que vinculava a responsabilidade à comprovação de culpa e ao descumprimento de um dever de agir, e é esse o ponto que o próprio STF faz questão de reafirmar, que a regra continua sendo a responsabilidade subjetiva, preservada como instrumento de equilíbrio entre proteção da personalidade e liberdade de expressão.

Por consequência, essa leitura, embora inicialmente adequada para um ambiente digital menos complexo, tornou-se incapaz de responder aos danos de natureza instantânea e de alto impacto, especialmente aqueles decorrentes de manipulação de imagens, áudios e identidades por meio de ferramentas de IA.

Observa-se que a demora inerente ao processo judicial acabava por inviabilizar a tutela dos direitos das vítimas, pois, quando a ordem finalmente era expedida, o dano já havia se espalhado de forma irreversível, situação evidenciada, inclusive, no RE 1.057.258/MG (2025), no qual o STF reconhece que “os processos judiciais ostentam uma morosidade inerente e inevitável, que contrasta com a lesividade potencial de postagens ofensivas a direitos fundamentais, as quais têm a capacidade de correr o mundo e atingir milhões de usuários em poucas horas, gerando danos irreparáveis ou de difícil reparação”.

Por certo, a Corte reconhece que a lógica da ordem judicial prévia gerava uma “zona de irresponsabilidade” que facilitava a atuação de agentes mal-intencionados.

Importante destacar que o STF não declarou a inconstitucionalidade integral do artigo 19, mas reconheceu sua incompatibilidade parcial com o atual cenário tecnológico, determinando uma releitura compatível com a proteção efetiva dos direitos fundamentais. A Corte afirmou que, embora o legislador tenha buscado evitar a censura e resguardar a liberdade de expressão, não poderia admitir que tal proteção se tornasse um escudo para práticas lesivas que atingem diretamente indivíduos e a própria sociedade.

Em contrapartida, através da reportagem da CNN Brasil (2025), o Google manifestou publicamente sua defesa ao Marco Civil da Internet, especialmente no que se refere à constitucionalidade do art. 19 da referida lei, que condiciona a remoção de conteúdos à prévia decisão judicial. Em nota, a empresa afirma que:

“Entretanto, boas práticas de moderação de conteúdo por empresas privadas são incapazes de lidar com todos os conteúdos controversos, na variedade e profundidade com que eles se apresentam na internet, refletindo a complexidade da própria sociedade. A atuação judicial nesses casos é um dos pontos mais importantes do

Marco Civil da Internet, que reconhece a atribuição do Poder Judiciário para atuar nessas situações e traçar a fronteira entre discursos ilícitos e críticas legítimas”

Além disso, a gigante tecnológica alerta que abolir as regras que separam a responsabilidade civil das plataformas e dos usuários não contribuirá para o fim da circulação de conteúdos indesejados, podendo, ao contrário, gerar insegurança jurídica e incentivar a remoção indiscriminada de conteúdos (CNN BRASIL, 2025)

Portanto, a decisão reconheceu que as plataformas hoje não são apenas intermediárias neutras, mas estruturas ativas de mediação, recomendação, promoção e amplificação de conteúdo, e, desse modo, detêm capacidade técnica para adotar mecanismos de prevenção e mitigação de danos.

Nesse sentido, o STF admitiu expressamente que, em diversas situações, a exigência de ordem judicial prévia não é capaz de cumprir o papel de proteção mínima dos direitos fundamentais.

Considerando isso, frisa-se que conteúdos ilícitos associados a golpes financeiros, manipulação de identidade, exploração de vulnerabilidades tecnológicas ou disseminação de áudios falsos produzidos por IA têm dinâmica própria, são instantâneos, viralizam em poucos minutos, e muitas vezes permanecem disponíveis ainda que a vítima notifique espontaneamente a plataforma.

Logo, esse intervalo temporal entre a notificação e a remoção é suficiente para esvaziar por completo a eficácia da tutela judicial, expondo a pessoa atingida a danos muitas vezes irreversíveis, algo diretamente ligado ao fenômeno analisado neste trabalho, que envolve clonagem de voz, fraudes, extorsões e *deepfakes* vocais.

Desse modo, ao enfrentar essa realidade, o STF apresentou uma solução intermediária. Por um lado, preservou a regra matriz de responsabilidade subjetiva, especialmente em casos que envolvem conflitos privados, como crimes contra a honra, reafirmando que, nesses contextos, a plataforma só responde se descumprir ordem judicial específica. Trata-se de reafirmação do modelo original do Marco Civil, que condiciona a responsabilização à demonstração de culpa.

Por outro lado, a Suprema Corte abriu espaço para responsabilização mesmo sem ordem judicial nos casos de ilícitos graves ou de repercussão social significativa. No RE 1.057.258/MG (2025), o Tribunal reconheceu que “não há fundamento constitucional para um regime que incentiva que as plataformas permaneçam inertes após tomarem conhecimento de claras violações da lei

penal”, determinando que, em situações graves, os provedores devem promover a indisponibilização imediata dos conteúdos ilícitos, especialmente nos casos envolvendo crimes de elevada lesividade social. Ademais, quando notificadas pela vítima, as plataformas têm o dever de “atuar diligentemente” e analisar o caso para eventual remoção do conteúdo, conforme expressamente consignado no acórdão.

O posicionamento dos Ministros foi para enquadrar os ilícitos de maior gravidade, como atentados contra o Estado Democrático de Direito, terrorismo, racismo, violência contra crianças e mulheres, incidindo para plataforma uma responsabilidade quando houver falhas sistêmicas, isto é, ausência de mecanismos de prevenção e controle compatíveis com sua capacidade tecnológica.

Segundo o ex-ministro Luís Roberto Barroso, a decisão protege valores constitucionais e enfrenta modelos de negócios que se alimentam do ódio (STF NOTÍCIAS, 2025). Tal afirmação, sintetiza a dimensão constitucional e social da decisão que redefiniu a responsabilidade das plataformas digitais no Brasil. Ao declarar parcialmente inconstitucional o artigo 19 do MCI, o STF buscou não apenas atualizar a legislação frente aos desafios da era digital, mas também proteger valores constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade de expressão responsável e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Ademais, Barroso afirma que a decisão também enfrenta diretamente os modelos de negócios baseados na monetização do ódio e da desinformação, que se sustentam em algoritmos voltados para maximizar engajamento por meio da polarização e da propagação de conteúdos nocivos. Ao impor às plataformas a obrigação de prevenir e remover conteúdos ilícitos graves, como racismo, terrorismo, violência contra mulheres e crianças, e ataques à democracia, mesmo sem ordem judicial, o STF reconhece que a ausência de mecanismos de controle compatíveis com a capacidade tecnológica das empresas configura falha sistêmica e gera responsabilidade civil (STF NOTÍCIAS, 2025).

Cumprido salientar que essas hipóteses configuram exceções, que, embora o STF não rotule expressamente como responsabilidade objetiva, funcionam materialmente como tal, por dispensarem a demonstração da culpa subjetiva da plataforma.

Sendo assim, esse ponto é de extrema relevância para o tema deste artigo, visto que ao reconhecer que as empresas detêm capacidade técnica superior à do usuário comum, e que

dominam os instrumentos de moderação, monitoramento e identificação de conteúdo potencialmente danoso, o STF vincula tais empresas a um dever ampliado de cuidado.

Conseqüentemente, a mudança de entendimento da Corte a respeito do art. 19 do MCI estabelece que é dever das plataformas criar instrumentos internos de governança, incluindo mecanismos de denúncia eficazes, canais de atendimento transparentes, rastreabilidade de decisões automatizadas e relatórios periódicos de transparência.

Em síntese, o STF ressalta que a atuação dessas empresas deve ser compatível com o papel central que ocupam no espaço público digital, não podendo se esconder atrás de um discurso de neutralidade.

Ademais, o STF introduziu uma inovação fundamental ao determinar que, nos casos em que o conteúdo ilícito não seja notoriamente criminoso, mas gere risco concreto a direitos fundamentais, a plataforma deve proceder à remoção após notificação extrajudicial clara e fundamentada da vítima.

Essa reinterpretação do MCI desloca o eixo da responsabilidade de ser exclusivamente judicializada e passa a envolver um modelo que combina autorregulação, resposta a notificações e controle judicial posterior. Em vista disso, tal mudança se ajusta à crescente complexidade dos danos digitais, especialmente os vinculados à manipulação de dados biométricos, como a voz, abordados no presente estudo.

Mesmo com a reformulação da compreensão clássica do artigo 19 do MCI, verifica-se que o provedor continua protegido contra responsabilizações arbitrárias, mas não pode mais alegar total ausência de responsabilidade enquanto aguarda uma ordem judicial que, por sua própria natureza, é lenta diante da dinâmica dos ilícitos digitais.

A Corte esclarece que o papel das plataformas não é meramente passivo, no caso, elas integram o ambiente em que o dano ocorre, têm poder para mediá-lo e influenciá-lo, e lucram com a organização e disponibilização de conteúdos gerados por terceiros.

Essa constatação rompe definitivamente com o paradigma da neutralidade tecnológica que outrora orientava a interpretação do dispositivo e confirma que a responsabilização, quando existente, é medida pela culpa, reafirmando a natureza subjetiva como regra.

Além disso, outro aspecto destacado pelo STF é a distinção entre controle privado e censura, em vista disso, a Corte ressalta que exigir atuação diligente das plataformas não significa permitir que elas exerçam poder arbitrário sobre o que deve ou não permanecer disponível na internet. Trata-se de impor limites mínimos frente a casos nos quais há violação evidente de direitos ou perigo de dano irreversível, especialmente quando a vítima aponta diretamente o conteúdo lesivo.

Assim, a decisão equilibra o direito à liberdade de expressão com o direito à proteção da personalidade, compreendendo que ambos são igualmente fundamentais.

Por fim, embora existam posições divergentes dentro do próprio Tribunal, a orientação majoritária se consolidou em torno da necessidade de atualização interpretativa do Marco Civil da Internet, reconhecendo-se que a legislação de 2014 não consegue, sozinha, responder aos desafios tecnológicos de 2025.

O STF, portanto, adota uma posição transitória, válida até que o Congresso Nacional aprove legislação específica, o que demonstra que a Corte não pretende substituir o Legislativo, mas sim impedir que a omissão normativa gere um vácuo que inviabilize a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital contemporâneo.

Afinal, essa nova interpretação tem profunda relevância para o objeto deste estudo, pois fornece o pano de fundo jurídico necessário para compreender os desafios envolvendo clonagem de voz, manipulação digital e usos não autorizados de identidade vocal. Tendo em vista que as plataformas, ao mesmo tempo em que viabilizam o uso dessas tecnologias, assumem também os riscos decorrentes de sua disponibilização, sendo chamadas a atuar com maior diligência e transparência.

Apesar dos avanços interpretativos promovidos pela jurisprudência constitucional, o regime jurídico delineado pelo MCI continua estruturado a partir da exigência de um comportamento omissivo juridicamente relevante por parte das plataformas. A responsabilização, nesses casos, decorre da inobservância de deveres específicos de atuação diante de situações concretas de ilicitude, especialmente quando há ciência adequada do conteúdo lesivo e possibilidade técnica de intervenção.

Consequentemente, ainda que o debate contemporâneo revele tensões quanto à suficiência desse modelo frente aos danos digitais de alta complexidade, a imputação de responsabilidade

permanece condicionada à demonstração de falha no dever de agir, o que mantém, em essência, a lógica de aferição da culpa como elemento central.

4.4 É POSSÍVEL APLICAR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR?

Em seguida será feito uma avaliação sobre a possibilidade de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos conflitos que envolvem clonagem de voz, *deepfakes* vocais e uso não autorizado de identidade vocal exige atenção à natureza jurídica das plataformas digitais e à qualidade da relação estabelecida entre usuário, vítima e fornecedor.

Assim, diferentemente de modelos tradicionais de consumo, nos quais a cadeia de fornecimento é linear, os ecossistemas de IA generativa introduzem arranjos tripartidos complexos, visto que as plataformas que oferecem o serviço, usuários que manipulam a ferramenta e terceiros que podem sofrer danos sem jamais ter aderido ao contrato.

Logo, o CDC, concebido em 1990, não anteviu essas dinâmicas, mas sua principiologia, em especial a tutela da parte vulnerável, continua relevante para compreender os limites e possibilidades de sua aplicação.

Diante disso, a primeira questão consiste em determinar se a plataforma digital pode ser enquadrada como fornecedora nos termos do art. 3º do CDC. O conceito legal abrange qualquer pessoa jurídica que disponibilize serviços de forma habitual mediante remuneração, ainda que indireta.

Nesse sentido, não há dúvida de que empresas que desenvolvem ou hospedam sistemas de IA generativa se enquadram no conceito de fornecedoras, pois exercem atividade econômica organizada, monetizam dados e disponibilizam ferramentas sofisticadas capazes de produzir resultados que geram risco a terceiros.

Ainda que ofereçam planos gratuitos, a lógica de remuneração por publicidade, por coleta de dados ou por subscrição atende ao critério de onerosidade exigido pela legislação consumerista.

O segundo ponto, mais delicado, diz respeito ao enquadramento da vítima como consumidora. Desse modo, o usuário que acessa a plataforma para criar conteúdo, gerar voz sintética ou manipular áudio enquadra-se com maior facilidade na definição de consumidor final, na medida em que utiliza o serviço como destinatário final, sem intenção de revendê-lo ou integrá-lo a atividade profissional que descaracterize a relação de consumo.

Todavia, os casos analisados neste trabalho envolvem uma figura distinta, ora a vítima que tem sua voz indevidamente clonada sem jamais ter contratado o serviço.

Nesse contexto, é preciso compreender que essa pessoa não é consumidora em sentido estrito, mas pode ser reconhecida como consumidora por equiparação conforme aplicação do art. 17 do CDC, *in verbis*, “ Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”; categoria criada justamente para abarcar terceiros alcançados pelos riscos da atividade econômica.

Dessa forma, o art. 17 do supracitado código é central para essa discussão, pois equipara a consumidor “todas as vítimas do evento”, ampliando a proteção para qualquer pessoa que sofra dano decorrente da prestação defeituosa do serviço. Isso significa que a vítima de um *deepfake* vocal, mesmo sem ter aderido aos Termos de Serviço da plataforma, pode ser enquadrada como consumidora por equiparação, desde que demonstrado o nexo entre o dano e o risco da atividade desempenhada pela fornecedora.

Inclusive, essa perspectiva encontra eco na jurisprudência consumerista, que já apontava a possibilidade de uso do art. 17 do CDC como ferramenta ampliativa de proteção. Ressalta-se que o STJ (2021) consolidou o entendimento de que o conceito de consumidor pode ser ampliado para incluir vítimas de eventos danosos, reforçando a aplicação do art. 17 como instrumento de proteção.

Entretanto, o enquadramento como consumidor por equiparação não resolve integralmente a controvérsia. Uma vez reconhecida a existência da relação de consumo, ainda que por equiparação, seria possível aplicar diretamente as regras do CDC para responsabilizar a plataforma? A resposta exige cautela.

De forma análoga ao pensamento de Cláudia Lima Marques (2023), é perceptível que a IA passa a constituir um elemento indissociável de fornecimento de serviço ou produto. Então, a empresa responsável pela IA se configura como fornecedor e não pode se eximir da responsabilidade pelos defeitos do produto ou serviço, ainda que decorram de decisões tomadas por sistemas autônomos integrados. Portanto, em tal concepção, as plataformas se sujeitam às garantias previstas no CDC

E, em tese, o regime consumerista adota a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeito do serviço conforme é previsto no art. 14 do CDC, o que poderia abrir caminho para imputar responsabilidade às plataformas pela falha em prevenir o uso indevido de suas ferramentas.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo, o objeto do dano aqui não é o serviço em si, mas sim o uso ilícito realizado por terceiro, o que coloca o caso na fronteira entre defeito do serviço e abuso externo, situação que historicamente gera controvérsia na jurisprudência.

Sendo assim, para que a responsabilidade objetiva do CDC seja plenamente cogitada, seria necessário demonstrar que o serviço apresenta defeito, isto é, que não oferece a segurança que o consumidor dele pode legitimamente esperar. No contexto das IAs de síntese vocal, isso poderia se traduzir na ausência de mecanismos mínimos de detecção, na falta de avisos claros sobre riscos, em falhas estruturais de segurança ou em sistemas que permitem a criação de vozes alheias sem qualquer barreira técnica.

Nesses casos, a plataforma não seria responsabilizada pelo ato do terceiro em si, mas pela falha em conter o risco previsível decorrente do funcionamento de seu próprio serviço, o que dialoga com a lógica do art. 14 do CDC.

Em contrapartida, registra-se que o CDC não transforma o fornecedor em garante universal contra qualquer uso indevido de sua tecnologia. Ou seja, se o serviço funciona adequadamente e o dano decorre única e exclusivamente do comportamento doloso de terceiro, a responsabilidade objetiva não encontra amparo, exigindo, nesses casos, retorno ao regime geral de responsabilidade civil e à regra do Marco Civil da Internet.

Logo, a aplicação do CDC depende de uma avaliação cuidadosa, que somente poderá ser utilizada quando houver defeito estrutural do serviço, e não mera conduta isolada de um usuário. Assim, é possível cogitar responsabilização plena com base na legislação consumerista.

Não obstante, outro fator que deve ser considerado é a própria orientação consolidada do STF sobre o Marco Civil da Internet. Como visto no capítulo anterior, a Corte reafirmou que a responsabilidade das plataformas é subjetiva como regra, ainda que admita exceções em casos extremos.

Desse modo, essa diretriz cria um obstáculo interpretativo à aplicação automática do CDC, uma vez que a adoção de responsabilidade objetiva poderia colidir diretamente com o modelo normativo específico do MCI, concebido como lei especial. A jurisprudência tende a priorizar a lei especial sobre a geral, especialmente quando o próprio STF se posiciona claramente sobre o regime aplicável.

Portanto, mesmo que o CDC seja invocado como instrumento analítico, sua aplicação integral encontra limites na existência de um regime próprio de responsabilização para provedores.

Ademais, isso não significa, contudo, que o CDC esteja completamente afastado. Sua principiologia, especialmente a noção de vulnerabilidade e a vedação à imposição de cláusulas abusivas, pode auxiliar na análise da validade dos Termos de Serviço, sobretudo nos casos em que plataformas tentem eximir-se integralmente de responsabilidade, impondo renúncias genéricas ou deslocando todos os riscos ao usuário.

Entende-se que o CDC funciona, aqui, como fonte subsidiária e interpretativa, capaz de vedar cláusulas desproporcionais e assegurar que o usuário, inclusive o usuário-vítima, não seja submetido a contratos leoninos.

Logo, a resposta à pergunta que orienta este capítulo não é binária. O CDC pode ser aplicado? Sim, mas apenas em hipóteses específicas, notadamente quando a vítima puder ser reconhecida como consumidora por equiparação e quando houver indícios de que o serviço apresenta defeito ou falhas de segurança que contribuíram diretamente para o dano.

No entanto, não se pode afirmar que o CDC substitui ou supera o regime do Marco Civil da Internet, especialmente após a orientação do STF no RE 1.057.258/MG (2025), que reafirma a responsabilidade subjetiva como regra para provedores.

Consequentemente, essa conclusão coloca o CDC como ferramenta relevante, mas não como regime central, e prepara o terreno para a análise subsequente sobre desafios probatórios, responsabilidade civil e projeções regulatórias, tendo em vista que temas que ganham ainda mais importância diante da insuficiência do arcabouço jurídico atual.

4.5 DESAFIOS PROBATÓRIOS: PERÍCIA E ÔNUS DA PROVA

Outra perspectiva que é preciso adentrar neste trabalho, consiste nos desafios do probatórios para determinar a culpa das plataformas. Ou seja, a temática da clonagem de voz e do uso não

autorizado da identidade vocal se revela um dos pontos mais sensíveis da responsabilização civil na era da inteligência artificial, a dificuldade probatória.

Isto posto, verifica-se a materialidade do dano, antes perceptível a partir de elementos concretos, contudo, na contemporaneidade assume contornos voláteis, fragmentados e tecnicamente complexos. Visto que a própria natureza dos *deepfakes* vocais, capazes de replicar com precisão timbre, entonação e padrões de fala, colocam as vítimas em posição de extrema vulnerabilidade, pois o conteúdo falso pode circular sem qualquer marca que permita, de imediato, distingui-lo de um áudio autêntico.

Então, esse cenário, já mencionado em trechos anteriores do trabalho, exige agora maior aprofundamento, sobretudo porque impacta diretamente a dinâmica do ônus da prova e a efetividade da tutela jurisdicional.

Sendo assim, o primeiro desafio reside na dificuldade de demonstrar a autoria do áudio manipulado. Em diversos casos, o material criado pela IA é compartilhado em redes sociais, aplicativos de mensagem ou plataformas que não preservam metadados, apagando o rastro digital necessário para identificar o usuário responsável.

Além disso, os sistemas de IA generativa podem operar com anonimato relativo, permitindo que qualquer pessoa produza e divulgue gravações falsas sem registro verificável. Logo, a vítima, frequentemente, se vê incapaz de provar quem produziu o conteúdo ou qual plataforma foi utilizada, enfrentando uma barreira probatória que inviabiliza a responsabilização do agente direto.

Ademais, salienta-se um segundo obstáculo decorrente da assimetria informacional entre usuário e plataformas. Deve-se perceber que as empresas detêm controle sobre *logs*, registros internos, dados de autenticação, IPs, fluxos de requisições e outras informações essenciais para reconstruir o caminho tecnológico da fraude.

A vítima, por outro lado, não possui acesso a esses elementos, dependendo de medidas judiciais de produção antecipada de provas ou de cooperação técnica das plataformas, que, muitas vezes, resistem a fornecer dados sob alegação de proteção de privacidade, segredo comercial ou incapacidade técnica.

Nesse sentido, essa disparidade cria um ambiente no qual o ônus da prova, se mantido de forma estática, recairia sobre a parte mais frágil da relação jurídica, contrariando a lógica de equilíbrio que orienta a responsabilidade civil contemporânea.

Por consequência lógica, a perícia técnica assume um papel decisivo, mas enfrenta limitações consideráveis, tendo em vista que identificar se um áudio é autêntico ou produzido por IA exige métodos sofisticados de análise espectral, identificação de padrões residuais de síntese, detecção de artefatos digitais e comparação de registros vocais originais.

Todavia, à medida que as tecnologias evoluem, os *deepfakes* se tornam mais difíceis de detectar, reduzindo a confiabilidade dos testes forenses tradicionais. Em alguns casos, a perícia pode concluir pela “alta probabilidade” de manipulação, mas sem alcançar certeza plena, o que coloca o julgador diante de um dilema probatório. Dessa forma, como decidir quando a prova técnica é, por natureza, probabilística e não conclusiva?

Outrossim, destaca-se outro problema que é a efemeridade do dano, característica da circulação digital. Nesse contexto, áudios falsos podem ser massivamente compartilhados e deletados em seguida, deixando como vestígio apenas relatos, capturas de tela ou trechos regravados por terceiros.

Diante disso, observa-se que a volatilidade do conteúdo dificulta não apenas a perícia, mas também a comprovação da extensão do dano, especialmente quando ele envolve prejuízo reputacional ou abalo moral. Em casos extremos, o material se espalha tão rapidamente que a vítima somente toma conhecimento após a repercussão já ter atingido níveis irreversíveis, o que evidencia a inadequação dos mecanismos tradicionais de preservação de provas.

Diante desses desafios, a discussão sobre ônus da prova adquire dimensão central. Embora o Código de Processo Civil estabeleça que o autor deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito, essa lógica se torna disfuncional quando a vítima não possui condições materiais ou técnicas de produzir tais provas.

Inclusive, a jurisprudência, especialmente em matéria consumerista e digital, já admite a inversão do ônus da prova em situações de hipossuficiência ou verossimilhança, mas a aplicação dessa ferramenta em casos de IA generativa ainda carece de consolidação. Senão vejamos o julgado abaixo do TJMT (2024):

APELANTE (S): BANCO BS2 S.A. APELADO (S): INOVE SEMENTES LTDA
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DIREITO BANCÁRIO – TRANSFERÊNCIAS VIA PIX REALIZADAS SEM A ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA – FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS DE RISCOS PARA PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONFERÊNCIA OU CONFIRMAÇÃO DOS DADOS DO ESTELIONATÁRIO – NEXO CAUSAL RECONHECIDO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MATERIAL COMPROVADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO **Em tempo em que as tecnologias têm sido cada vez mais usadas para a prática de fraudes bancárias, inclusive mediante sistemas de inteligência artificial, não cabe sustentar a tese da culpa exclusiva da vítima quando não comprovado o uso de medidas mitigadoras do risco de fraudes e pela não conferência ou confirmação dos dados do estelionatário, mesmo perante o Poder Judiciário. Inteligência dos arts. 8º, 341 e 373, II, do Código de Processo Civil; arts. 6º, VIII, e 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor; Súmulas 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça e arts. 2º e 4º, da Resolução nº 4.753/2019 do CMN. Havendo a demonstração que o autor sofreu golpe devido à falha na segurança do Banco no dever de guarda de informações sigilosas, resta caracterizada sua responsabilidade objetiva, capaz de gerar o dano moral presumido já que a fraude praticada por terceiro perfaz fortuito interno. Nos termos do artigo 373, II, do CPC incumbe ao réu a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na exordial.(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10020867520238110021, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/08/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2024) (grifo nosso)**

Argumenta-se, contudo, que a assimetria informacional e a posição privilegiada das plataformas justificam a redistribuição dinâmica do ônus, impondo a elas o dever de demonstrar a inexistência de defeito no serviço, a ausência de falha de segurança ou a impossibilidade de rastrear determinado conteúdo.

Importa enfatizar que a falta de regulamentação específica agrava os entraves probatórios, haja vista que a inexistência de normas sobre marcas d'água obrigatórias, rastreabilidade técnica, sistemas de verificação de autenticidade ou obrigações de registro impede a criação de ambientes probatórios mais transparentes.

Diferentemente do que ocorre em algumas propostas regulatórias estrangeiras, o ordenamento brasileiro não impõe às plataformas a manutenção de estruturas técnicas para facilitar a investigação, deixando o processo probatório dependente da boa vontade das empresas ou de determinações judiciais muitas vezes insuficientes.

Portanto, os desafios probatórios não são meramente procedimentais — refletem limitações estruturais da tecnologia, lacunas normativas e desigualdades entre agentes envolvidos. A ausência de mecanismos de transparência, combinada com a alta capacidade de simulação das IAs de clonagem vocal, coloca a vítima em posição de desvantagem quase absoluta, exigindo uma abordagem jurídica sensível às especificidades técnicas do fenômeno.

Por fim, nota-se que essa realidade reforça a necessidade de analisar, nos capítulos seguintes, possíveis modelos normativos, interpretações jurisprudenciais e potenciais soluções de responsabilidade que permitam equilibrar a proteção da personalidade com o avanço tecnológico.

4.6 PROJEÇÕES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

A seguir, será exposto acerca da perspectiva de regulação das tecnologias de IA que tem se desenvolvido de maneira desigual pelo mundo. Enquanto o Brasil ainda carece de um marco normativo capaz de lidar com os desafios contemporâneos trazidos por sistemas capazes de gerar, manipular ou reproduzir identidades humanas, outros países e blocos econômicos já iniciaram a construção de instrumentos jurídicos robustos para disciplinar tais práticas.

Nesse cenário, destaca-se o *AI Act* da União Europeia (2024), reconhecido como o arcabouço regulatório mais avançado na matéria, e a proposta legislativa da Dinamarca (2024), que tem assumido protagonismo no tratamento jurídico da proteção identitária diante de sistemas de IA generativa, especialmente no que se refere à voz humana e às características biométricas. A análise desses modelos oferece importantes subsídios para compreender caminhos possíveis de aperfeiçoamento normativo no Brasil.

Nesse sentido, o *AI Act* (2024), aprovado pela União Europeia após longo processo legislativo e amplos debates técnico-políticos, adota uma abordagem baseada em risco. Deve-se perceber que seu ponto de partida é a distinção entre sistemas de IA considerados de risco mínimo, risco limitado, alto risco e risco inaceitável. Essa classificação não é meramente descritiva, visto que ela fundamenta deveres jurídicos concretos, impondo às empresas obrigações diferenciadas conforme o potencial danoso da tecnologia utilizada.

No contexto do presente estudo, que envolve clonagem de voz, reprodução de atributos identitários e criação de conteúdos falsificados, a regulamentação europeia assume relevância ímpar, pois enfrenta diretamente a problemática dos *deepfakes* e da manipulação de elementos pessoais sensíveis.

Desse modo, um dos aspectos mais importantes do *AI Act* (2024) é a imposição de obrigações de transparência para sistemas de IA capazes de gerar conteúdo sintético. A regra é clara, sempre que uma ferramenta produzir textos, imagens, vídeos ou áudios por meio de

mecanismos automatizados, o usuário deve ser informado sobre a natureza artificial daquele conteúdo.

No caso de conteúdos que imitam vozes humanas, a norma vai além, exige-se marcação, identificação ou rotulagem adequada, garantindo que terceiros não sejam induzidos a erro quanto à autoria ou autenticidade da gravação. Logo, tal medida endereça diretamente o problema estudado neste trabalho, pois oferece mecanismos jurídicos para reduzir o uso clandestino ou fraudulentamente dissimulado da voz de alguém.

À vista disso, o *AI Act* (2024) também estabelece proibições categóricas. Diante disso, cumpre salientar que entre os sistemas definidos como de “risco inaceitável”, incluem-se tecnologias que possam manipular comportamentos humanos de maneira subliminar ou que se aproveitem de vulnerabilidades psicológicas para influenciar decisões significativas.

No que diz respeito à reprodução de características pessoais, o regulamento proíbe, por exemplo, sistemas de identificação biométrica em massa e o uso indiscriminado de algoritmos capazes de deduzir traços emocionais ou características sensíveis de indivíduos. A lógica subjacente à norma reside na proteção ampliada da pessoa humana frente ao risco de redução de sua identidade a dados manipuláveis, risco diretamente conectado às clonagens vocais não autorizadas examinadas neste trabalho.

Outrossim, ressalta-se mais um eixo central do *AI Act* (2024) que é a criação de obrigações específicas para modelos de IA generativa. Consequentemente, essas ferramentas, que incluem modelos capazes de criar voz artificial altamente realista, devem atender a requisitos como: documentação técnica detalhada sobre funcionamento, descrição de medidas de segurança, mecanismos de mitigação de risco, relatórios contínuos sobre incidentes e garantia de que treinos de modelos respeitam direitos autorais e normas de proteção de dados.

Além disso, sistemas de grande impacto ou ampla capacidade computacional são classificados como “modelos de propósito geral”, sujeitos a obrigações adicionais. Para esses modelos, exige-se transparência reforçada, avaliação prévia de impacto, medidas de governança e mecanismos que impeçam a geração de conteúdo ilegal quando a ferramenta for empregada por usuários mal-intencionados.

Nesse ponto, percebe-se que o *AI Act* (2024) opera a partir da premissa de que quem controla a tecnologia deve assumir parcela significativa da responsabilidade pelos riscos que ela gera. Isso

é fundamental para o tema deste artigo, tendo em vista que as ferramentas permitem a clonagem de vozes, a legislação europeia exige das empresas controle, prevenção e mitigação.

Dessa forma, observa-se que a responsabilidade não recai apenas sobre os usuários finais, mas sobre a empresa que cria, distribui e lucra com a tecnologia. Assim, essa posição contraria o discurso de neutralidade empresarial frequentemente empregado por empresas de IA e serve como contraponto crítico ao cenário brasileiro, no qual ainda há hesitação em atribuir deveres jurídicos mais rígidos às plataformas.

Ainda mais, o *AI Act* (2024) dedica especial atenção aos sistemas classificados como de “alto risco”, categoria na qual podem ser incluídas ferramentas que realizem reconhecimento biométrico, autenticação vocal ou identificação automatizada de indivíduos. Nesse contexto, para esses sistemas, a legislação exige um controle estrito de qualidade, supervisão humana obrigatória, governança sobre dados de treinamento, auditorias independentes, protocolos de segurança, registro centralizado e avaliação contínua de conformidade.

Diante disso, verifica-se que essas exigências reforçam que, para a UE, a proteção do indivíduo não pode ser secundária diante da inovação tecnológica, sobretudo quando se trata de atributos que integram sua identidade e sua personalidade.

Outro ponto sensível enfrentado pelo *AI Act* (2024) é o da rastreabilidade, tendo em vista que as empresas devem registrar como seus sistemas são treinados, quais dados foram utilizados, quais protocolos de segurança estão implementados e de que modo eventuais incidentes são detectados e comunicados às autoridades.

Sendo assim, tal exigência não apenas reduz a assimetria entre grandes empresas de IA e consumidores, mas também facilita a responsabilização das plataformas em casos de danos. No contexto de *deepfakes* vocais, por exemplo, a rastreabilidade permite identificar se a ferramenta utilizada possuía mecanismos adequados de prevenção e se sua disponibilização ao público respeitou parâmetros mínimos de segurança.

Inclusive, ressalta-se que a regulação europeia também apresenta diretrizes específicas sobre governança algorítmica, determinando que empresas forneçam documentação acessível, mantenham supervisão humana significativa e garantam que decisões automatizadas não resultem em violação de direitos fundamentais.

No caso da voz humana, isso significa que ferramentas capazes de reproduzir timbres, padrões de fala ou traços identitários devem ser projetadas com salvaguardas que previnam usos abusivos, incluindo verificação de consentimento, limitações técnicas à clonagem não autorizada e mecanismos de denúncia disponibilizados aos titulares.

O *AI Act* (2024), portanto, representa um salto normativo ao integrar proteção de dados, responsabilidade civil, proteção da identidade e deveres de governança em um único marco regulatório. Frisa-se que a densidade técnica da norma demonstra a preocupação europeia em controlar os riscos sem inviabilizar a inovação, mas assumindo que o desenvolvimento tecnológico não pode ocorrer à custa dos direitos fundamentais. A UE, assim, reconhece que a identidade humana, inclusive a identidade vocal, não pode ser tratada como mero insumo algorítmico.

Não obstante, cumpre desdobra-se ao modelo proposto pela Rettighedsalliancen na Dinamarca (2024), no qual se observa uma abordagem mais específica e diretamente voltada à proteção dos direitos da personalidade diante da IA generativa.

Diferentemente do *AI Act*, que possui estrutura ampla e complexa, a proposta dinamarquesa (2024) tem como foco a proteção identitária, buscando regular e responsabilizar o uso de elementos exclusivamente pessoais, como rosto, voz, gestos e padrões comportamentais.

Assim sendo, a Dinamarca parte da premissa de que a identidade não é apenas atributo individual, mas também componente social que permite que a pessoa se reconheça e seja reconhecida como sujeito. Desse modo, o uso de sistemas que reproduzam voz ou imagem de alguém sem consentimento fere não somente sua privacidade, mas sua própria condição de pessoa no mundo (RETTIGHEDSALLIANCEN, 2024).

Em suma, o modelo dinamarquês propõe mecanismos normativos claros e diretos para assegurar a proteção identitária. O primeiro deles é a exigência expressa de consentimento prévio, livre e inequívoco para qualquer uso de elementos pessoais que possam ser replicados por IA (RETTIGHEDSALLIANCEN, 2024). Inclusive, cumpre ressaltar que autoria em vozes geradas por IA permanece juridicamente ambígua, e a titularidade deve considerar o consentimento e a identidade da pessoa imitada (GULKHANDIA, 2025).

Verifica-se que o consentimento deve ser específico e informado, com descrição clara de qual uso será feito, por qual período, em qual contexto e com quais limitações. No caso da voz, isso

significa que nenhuma plataforma poderia treinar modelos, gerar áudios artificiais, manipular gravações ou produzir conteúdos sintéticos sem que o titular autorizasse formalmente esse uso.

Ou seja, essa exigência representa avanço em relação ao modelo brasileiro, onde a utilização da voz por IA ainda ocorre em ambiente de completa desregulamentação.

Além do consentimento, a Dinamarca propõe mecanismos de rastreabilidade e registro, obrigando empresas a documentarem como determinada voz ou atributo identitário foi utilizado, armazenado e protegido. Dessa forma, essa documentação permitiria identificar, em caso de abuso, como ocorreu o desvio, quem teve acesso ao dado e quais salvaguardas estavam implementadas (RETTIGHEDSALLIANCEN, 2024).

Pois, tal sistema favorece a responsabilização objetiva das plataformas, uma vez que elas teriam o dever de implementar controles eficazes sobre o uso dos dados identitários e seriam responsabilizadas sempre que falhas estruturais ocorressem.

Importa destacar outro eixo relevante do modelo dinamarquês é a exigência de medidas técnicas de prevenção, impondo às empresas o dever de adotar soluções que impeçam a replicação não autorizada da identidade. Em relação à voz, isso pode incluir marcações digitais, sistemas de detecção de *deepfake*, barreiras técnicas que impeçam a imitação desautorizada ou mecanismos internos que identifiquem tentativas de gerar conteúdo ilícito (RETTIGHEDSALLIANCEN, 2024).

A proposta, portanto, reconhece que é injusto transferir ao indivíduo, isoladamente, o ônus de proteger sua identidade em um ambiente dominado por grandes corporações tecnológicas.

Além disso, a Dinamarca também propõe a criação de deveres de transparência, exigindo que empresas divulguem como seus modelos funcionam, como geram voz artificial, quais dados utilizam para treinamento e como evitam usos indevidos (RETTIGHEDSALLIANCEN, 2024). Afinal, essa transparência reduz a assimetria informacional entre empresas e usuários, permitindo maior fiscalização por parte de autoridades regulatórias e favorecendo o exercício dos direitos pelos titulares.

Em seguida, salienta-se que o modelo dinamarquês incorpora uma dimensão expressiva da proteção identitária, em que compreende a voz humana não apenas como um dado biométrico, mas como uma extensão da subjetividade, elemento constitutivo da pessoa e parte de sua expressão cultural (RETTIGHEDSALLIANCEN, 2024).

Por isso, qualquer uso abusivo da voz artificialmente gerada é entendido como uma violação direta da personalidade, especialmente quando reproduzida para finalidades fraudulentas, difamatórias ou comerciais. Logo, essa visão integra identidade, dignidade e autodeterminação informacional, aproximando-se dos fundamentos constitucionais brasileiros, como a dignidade da pessoa humana.

Comparando-se o *AI Act* (2024) e o modelo dinamarquês (2024) revela complementaridades importantes, tendo vista que a União Europeia oferece um sistema amplo e técnico, voltado a controlar riscos, classificar tecnologias e impor obrigações de governança. Já a Dinamarca direciona sua atenção especificamente à proteção da identidade e da personalidade, propondo mecanismos cirúrgicos para evitar abusos ligados à reprodução automatizada de elementos pessoais.

Nota-se que ambos os modelos convergem, porém, em pontos centrais, ora na necessidade de consentimento, a obrigação de transparência, o dever de prevenção, a rastreabilidade e a responsabilização das plataformas.

É nítido que esses elementos demonstram que há caminhos concretos para a construção de um regime protetivo sólido, no qual a inovação tecnológica não se sobreponha à proteção da pessoa humana. Diante disso, observa-se que a análise conjunta dos dois modelos revela que, enquanto o Brasil permanece em um cenário de absoluta lacuna normativa, outras jurisdições já identificaram a urgência de agir de forma preventiva e estruturada.

Consequente, insta ressaltar que diante do avanço acelerado da IA generativa e da crescente capacidade de manipular características pessoais, especialmente a voz, a ausência de regulação expõe indivíduos a riscos graves, amplia a insegurança jurídica e dificulta a responsabilização dos agentes envolvidos.

Por fim, é preciso compreender que o estudo das experiências internacionais, especialmente do *AI Act* (2024) e da proposta dinamarquesa (2024), demonstra que um regime normativo adequado precisa combinar deveres técnicos, salvaguardas jurídicas e reconhecimento explícito da centralidade da identidade pessoal.

Conclui-se que esses modelos, ao integrarem elementos estruturais e protetivos, fornecem bases sólidas para que o Brasil desenvolva caminhos regulatórios que assegurem a tutela da voz humana e demais atributos da personalidade no contexto tecnológico contemporâneo.

4.7. DA TEORIA DO RISCO EMERGENTE, NECESSIDADE DA AMPLIAÇÃO PARA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por certo, é necessário entender que a consolidação das plataformas digitais como agentes centrais na dinâmica social contemporânea, especialmente na circulação de conteúdos automatizados produzidos por inteligência artificial generativa, recoloca no debate jurídico a necessidade de repensar o regime tradicional de responsabilidade civil.

Por isso, salienta-se que a aplicação automática da responsabilidade subjetiva, dependente da demonstração da culpa, revela-se insuficiente diante da dinâmica própria das tecnologias emergentes, sobretudo no contexto dos sistemas capazes de clonar, sintetizar ou manipular vozes humanas.

Nesse cenário, a teoria do risco ressurge como fundamento apto a justificar a ampliação da responsabilidade objetiva das plataformas, não como exceção, mas como resposta necessária ao novo ambiente informacional.

Pois, a teoria do risco, consolidada no art. 927, parágrafo único, do CC/02, estabelece a responsabilidade objetiva para aquele que desenvolve atividade potencialmente lesiva, independentemente da comprovação de culpa. No contexto da IA, essa concepção é reinterpretada: o risco não decorre apenas da conduta humana, mas também da autonomia decisória e do funcionamento autônomo dos sistemas algorítmicos (CARDOSO *et al.*, 2024; SOYER; TETTENBORN, 2022).

Conforme sustenta Wendehorst (2020), aquele que auferir os benefícios econômicos e sociais da tecnologia deve também arcar com os riscos de seu uso, em observância ao princípio do risco-proveito. Assim, a responsabilidade civil no âmbito da IA não busca punir, mas redistribuir os custos sociais da inovação tecnológica, prevenindo que o ônus do progresso recaia sobre as vítimas de danos imprevistos.

Desse modo, diante da análise que se desenvolve a seguir, demonstra-se que o arcabouço jurídico vigente no Brasil não apenas permite, como exige, a adoção de um regime mais rigoroso para essas empresas, compatível com a proteção da dignidade, da identidade vocal e dos demais direitos da personalidade.

Sendo assim, a teoria do risco, tradicionalmente delineada no âmbito da responsabilidade civil, estabelece que aquele que desenvolve atividade que, por sua natureza, cria riscos para terceiros

deve responder pelos danos independentemente de culpa. Isto decorre da constatação de que certos setores se beneficiam economicamente de uma atividade que, inevitavelmente, transfere aos demais membros da coletividade um potencial lesivo acima do ordinário.

Em tais circunstâncias, exigir a comprovação de culpa, especialmente em ambientes altamente técnicos, opacos e assimétricos, inviabiliza a proteção das vítimas, que se veem impotentes diante de danos irreversíveis.

Ademais, no ecossistema digital contemporâneo, as grandes plataformas de tecnologia, desenvolvedoras de IA generativa, hospedeiras de conteúdo e intermediárias de comunicação, exercem atividade de risco acentuado. Tendo em vista que suas ferramentas permitem a criação instantânea de conteúdos sintéticos de alta fidelidade, capazes de replicar com precisão crescente traços identitários de indivíduos, especialmente a voz.

Isto posto, a clonagem vocal, ao contrário de danos patrimoniais tradicionais, não é reversível, uma vez capturada e transformada em modelo computacional, a voz de um indivíduo pode ser reproduzida indefinidamente, sem qualquer possibilidade de controle efetivo pela vítima.

Trata-se, portanto, de um dano que compromete um dos atributos mais íntimos da personalidade, com repercussões emocionais, sociais, profissionais e, em muitos casos, financeiras, tendo em vista o vasto uso desses clones para a prática de fraudes.

Nesse contexto, aplicar a responsabilidade subjetiva, que exige provar que a plataforma foi negligente, imprudente ou imperita, torna-se tarefa praticamente impossível. Assim, deve-se assimilar que o usuário afetado raramente tem acesso aos logs, métricas, sistemas internos, políticas algorítmicas ou aos fluxos de moderação que produziriam tais evidências.

A assimetria técnica é gigantesca, de um lado, empresas bilionárias com recursos de engenharia, auditoria e forense digital, de outro, cidadãos comuns colocados diante de danos instantâneos e até mesmo irreparáveis. Logo, o modelo clássico de culpa, nesses casos, opera como barreira à efetiva proteção dos direitos da personalidade.

Adotando-se da Teoria do Risco Criado, na exposição de Eugênio Facchini Neto (2010), verifica-se a lógica das empresas de IA serem responsabilizadas com base no risco da atividade desempenhada:

Dentro da teoria do risco-criado, destarte, a responsabilidade não é mais a contrapartida de um proveito ou lucro particular, mas sim a consequência inafastável

da atividade em geral. A ideia de risco perde seu aspecto econômico, profissional. Sua aplicação não mais supõe uma atividade empresarial, a exploração de uma indústria ou de um comércio, ligando-se, ao contrário, a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica de seus semelhantes. Concretizando-se tal potencialidade, surgiria a obrigação de indenizar.

Dessa forma, a teoria do risco surge, então, não como expansão arbitrária, mas como resposta coerente a esse ambiente. Conforme já mencionado, o próprio Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, admite a responsabilidade objetiva quando a atividade do agente implicar risco para terceiros.

Diante disso, verifica-se que essa cláusula geral, construída para acompanhar a evolução tecnológica e social, permite enquadrar as plataformas como agentes de risco acentuado, especialmente quando disponibilizam ferramentas de IA que potencialmente colocam em perigo atributos identitários de indivíduos.

Além disso, é preciso frisar que há um elemento agravante, ora, as plataformas não apenas produzem risco, mas lucram diretamente com as ferramentas que o geram. Modelos de IA generativa, clones vocais, sistemas de texto-para-fala e mecanismos de reconstrução de identidade digital compõem estratégias de mercado que visam eficiência, criatividade e escalabilidade, mas que inevitavelmente expõem terceiros a danos.

Com efeito, a responsabilidade objetiva das plataformas também se justifica à luz das modalidades risco-criado e risco-proveito, que representam desdobramentos lógicos da função moderna da responsabilidade civil em sociedades com uso intensificado de tecnologia.

Conforme sustenta Capelotti (2013), entende-se que pelo risco-criado, responde quem introduz no ambiente social um perigo especial, qualitativamente distinto daquele presente nas interações cotidianas; e não há dúvida de que as tecnologias de síntese e clonagem de voz configuram um risco desse tipo, já que possibilitam a replicação de identidades vocais em escala e de modo imprevisível até para seus desenvolvedores.

Pelo risco-proveito, por sua vez, aquele que auferir benefício econômico direto da atividade deve suportar os encargos decorrentes dos danos inerentes ao seu exercício (CAPELOTTI, 2013). Assim, as empresas que comercializam, desenvolvem ou disponibilizam sistemas de IA generativa lucram precisamente com a capacidade dessas ferramentas de manipular, processar e gerar vozes humanas, e, por isso, não é coerente transferir às vítimas o peso de danos que decorrem da própria lógica de funcionamento desses modelos.

A partir dessa compreensão, torna-se evidente que a estrutura técnica e econômica da IA vocacional demanda um regime jurídico que distribua o risco para quem o cria e o aproveita, e não para o indivíduo cuja identidade vocal se torna matéria-prima involuntária do sistema.

Em termos jurídicos, trata-se do típico caso em que o agente extrai forte vantagem econômica da atividade e, por isso, deve arcar com os custos sociais que ela gera. Ou seja, quando se observa o fenômeno da clonagem de voz, a situação fica ainda mais clara.

Afinal, a voz não é apenas um som ou uma característica física, ela representa elemento único da personalidade, profundo marcador de identidade, atributo inseparável da autonomia individual. Sua apropriação indevida por sistemas automatizados, muitas vezes sem consentimento, converte o corpo digital em extensão vulnerável do corpo físico.

Logo, a manipulação de voz, especialmente quando utilizada para golpes, fraudes ou difamações, cria situações de dano que nenhum indivíduo pode prever ou neutralizar sozinho. O risco existe pelo simples fato de a plataforma disponibilizar uma ferramenta que permite tal manipulação. Isso significa que o risco não está na conduta da vítima, mas no modelo de negócio da plataforma.

Portanto, ao exigir que o lesado demonstre a culpa da empresa nesses contextos, por exemplo, provando falhas específicas nos filtros de detecção de *deepfake*, fragilidades de arquitetura algorítmica, ausência de mecanismos de auditoria interna ou negligência no design do sistema, não corresponde à realidade.

Nesse sentido, tais informações pertencem apenas à plataforma, que controla todos os vetores do processo, no caso, coleta de dados, treinamento de modelos, moderação, governança, políticas internas e sistemas de segurança. Desse modo, transferir ao indivíduo o ônus probatório significa, na prática, deixá-lo sem proteção.

Isto é, a teoria do risco, ao atribuir responsabilidade objetiva, corrige esse desequilíbrio estrutural, visto que a ideia central é que quem cria o risco deve reparar o dano, independentemente da demonstração de culpa, porque o simples exercício da atividade já incorpora potencialidade lesiva.

Isso não transforma a plataforma em garantidora universal de qualquer conteúdo criado por terceiros, mas estabelece que, quando sua tecnologia possibilita a produção de danos graves, como a clonagem indevida da voz, ela deve responder civilmente pelos efeitos que cria.

Em razão disso, a responsabilidade objetiva não substitui a moderação de conteúdo, mas complementa o ecossistema protetivo e incentiva o desenvolvimento de ferramentas mais seguras.

Importa enfatizar que esse entendimento ganha ainda mais robustez quando se analisa a lógica econômica das plataformas, no qual as Empresas de tecnologia adotam modelos de negócio baseados na escala, quanto mais conteúdos são produzidos, compartilhados e processados, maior o valor da plataforma, especialmente quando os dados alimentam modelos de IA.

Considerando isso, a plataforma ao permitir que milhões de usuários utilizem ferramentas de clonagem, síntese ou manipulação vocal, as empresas criam externalidades negativas que recaem exclusivamente sobre as vítimas.

Por isso, trata-se de uma falha estrutural de alocação de custos, *in casu*, o risco é privado nos lucros, mas socializado nos danos. A responsabilidade objetiva reverte esse quadro e garante que o custo do risco seja internalizado pelo agente que o produz.

Por conseguinte, insta salientar outro ponto que justifica a aplicação da teoria do risco é a opacidade algorítmica, haja vista que os sistemas modernos de IA operam em caixas-pretas estatísticas que nem mesmo seus engenheiros compreendem plenamente. Dessa forma, é preciso compreender que *deepfakes* vocais podem surgir de pequenos trechos de áudio previamente disseminados nas redes, mesmo que a vítima jamais tenha disponibilizado sua voz de forma consciente.

Então, nota-se que a própria natureza do *machine learning* permite que sistemas sejam facilmente explorados por usuários mal-intencionados, especialmente quando plataformas reduzem ou flexibilizam mecanismos de segurança para aumentar competitividade. Assim, não é razoável exigir que o indivíduo demonstre que a plataforma teve culpa, pois a culpa se perde dentro da complexidade algorítmica.

Destaca-se que a jurisprudência brasileira, embora ainda incipiente no tema, já reconhece a necessidade de adequação da responsabilidade civil às novas dinâmicas digitais, como demonstrado no julgamento do STF que reinterpretou a norma do art. 19 do MCI.

Observou-se que a Corte reconheceu que a lógica tradicional da ordem judicial prévia não é capaz de proteger direitos fundamentais diante de danos instantâneos e irreversíveis. Essa

reinterpretação, embora não tenha declarado a responsabilidade objetiva das plataformas, deixou claro que o ordenamento jurídico deve acompanhar a evolução tecnológica.

Pois, quando se trata de tecnologias com alto potencial lesivo, especialmente as que manipulam atributos da personalidade, a atuação estatal deve estabelecer limites mais rígidos.

De tal forma que a teoria do risco encontra terreno fértil justamente nesse reconhecimento do STF, tendo em vista que plataformas não são mais intermediárias neutras, mas agentes ativos com capacidade técnica e econômica para atuar sobre os danos que facilitam. Nesse sentido, seus sistemas amplificam conteúdo, sugerem recomendações, organizam fluxos informacionais e, no caso das ferramentas de IA generativa, produzem diretamente o material danoso.

A responsabilidade objetiva, portanto, não se fundamenta apenas no risco da atividade, mas também na participação estrutural da plataforma na cadeia de eventos que geram o dano.

Evidencia-se que no caso das clonagens de voz, há ainda um fator essencial, de que a vítima não tem como prevenir o dano. O consentimento é facilmente burlado, visto que pequenos trechos de áudio podem ser coletados em redes sociais, modelos são treinados com facilidade e ferramentas de detecção são falhas, desse modo, os golpes são instantâneos.

Percebe-se que a vítima não controla o risco. Quem controla o risco são as plataformas, ou, pelo menos, têm meios técnicos de reduzi-lo. Isso é um dos pilares clássicos da responsabilidade objetiva, ora de quem tem maior capacidade de evitar o dano deve responder objetivamente, pois apenas ele pode implementar mecanismos eficazes de prevenção.

Afinal, um sistema jurídico que dependa da prova da culpa se torna incompatível com essa realidade. Reforça-se que a teoria do risco, ao contrário, se harmoniza perfeitamente com a noção de dever de segurança, que constitui um desdobramento do princípio constitucional da dignidade humana. A proteção da voz, enquanto atributo essencial da identidade, exige uma resposta jurídica proporcional ao grau de vulnerabilidade criado pelas plataformas.

Por essas razões, a responsabilidade objetiva não é apenas desejável, mas necessária, pois, as plataformas, ao disponibilizarem tecnologias altamente sofisticadas que permitem a produção de conteúdos sintéticos, assumem o risco de danos graves e devem responder independentemente de culpa.

Conseqüentemente, esse regime incentiva melhores práticas, promove prevenção, fortalece a confiança no ecossistema digital e assegura tutela mais eficaz dos direitos da personalidade.

Então, é preciso entender que a responsabilidade objetiva também cria incentivos regulatórios adequados, no qual as plataformas passam a investir em mecanismos de marca d'água robustos, sistemas de verificação de autenticidade, auditorias algorítmicas, supervisão humana obrigatória, detecção aprimorada e governança de IA.

Esses mecanismos, hoje facultativos, passam a ser exigência natural diante da possibilidade de responsabilização objetiva. A redução de danos se revela parte do *core business* da empresa, e não mera decisão de marketing.

Em síntese, a teoria do risco fornece as bases dogmáticas e normativas para a expansão da responsabilidade objetiva das plataformas no contexto da IA generativa, especialmente a vocal. Sendo assim, compreende-se que se trata de uma resposta coerente aos riscos criados pela atividade econômica desenvolvida por essas empresas, apta a assegurar proteção adequada aos direitos da personalidade, a corrigir assimetrias probatórias e a promover equilíbrio entre inovação tecnológica e segurança jurídica.

É certo que as plataformas, ao disponibilizarem ferramentas de alta complexidade e alto potencial lesivo, assumem a responsabilidade pelos riscos que criam. Logo, deixar indivíduos isolados diante desses danos significa inviabilizar a função protetiva da responsabilidade civil. Por isso, diante da escalada tecnológica e da crescente capacidade de manipulação de identidades, a responsabilidade objetiva se apresenta como único regime compatível com a proteção integral da pessoa humana no ambiente digital contemporâneo.

5 QUANDO A VOZ SE TORNA PROVA: CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL E NO MUNDO

Considerando o avanço da inteligência artificial generativa tornou o uso indevido de vozes, especialmente de figuras públicas, um fenômeno global. O que antes dependia de manipulações sofisticadas de áudio, hoje pode ser realizado por qualquer usuário com acesso a aplicativos gratuitos, criando um cenário de violação em massa dos direitos da personalidade.

Deste modo, esse capítulo tem como finalidade demonstrar, a partir de casos concretos amplamente divulgados pela imprensa e decisões paradigmáticas dos tribunais brasileiros, como a problemática tratada neste trabalho já se manifesta no cotidiano social, e como o ordenamento jurídico, ainda preso ao paradigma da responsabilidade subjetiva, não consegue oferecer uma resposta adequada à escalada de riscos.

A partir de reportagens a serem analisadas, será evidenciado que personalidades como Anitta, William Bonner, Pedro Bial e pessoas comuns foram vítimas de clonagem vocal para fins de golpes, publicidade enganosa e criação de conteúdo sem autorização.

Nesse contexto, será observado que essas situações permitem visualizar, de forma concreta, os problemas teóricos discutidos ao longo do presente trabalho, ora na facilidade técnica de replicação vocal, a ausência de mecanismos normativos de proteção, a fragilidade das plataformas em coibir tais práticas e o prejuízo direto à dignidade e à identidade pessoal.

No Brasil, porém, quando esses conflitos chegam ao Judiciário, verifica-se que os tribunais ainda operam dentro de uma lógica tradicional, de que as plataformas, desenvolvedores e usuários de IA só respondem mediante comprovação de culpa ou omissão relevante, ou seja, a responsabilidade permanece subjetiva, salvo casos específicos previstos em lei.

Esse contraste entre a complexidade tecnológica e a rigidez do regime jurídico evidencia uma tensão central, *while the harm is instantaneous, the legal system remains* analógico. contraste entre a instantaneidade dos danos tecnológicos e a lentidão da resposta jurídica já foi identificado por Lucena e Medeiros Júnior (2022), ao observarem que os instrumentos clássicos da responsabilidade civil, baseados na comprovação de culpa ou omissão relevante, não são suficientes para enfrentar os desafios da era da inteligência artificial.

Para os autores, a rigidez do sistema jurídico brasileiro evidencia um descompasso estrutural, pois enquanto os efeitos da tecnologia se manifestam de forma imediata e ampla, a resposta

judicial permanece condicionada a modelos tradicionais de responsabilização (LUCENA, MEDEIROS JÚNIOR, 2022).

Logo, é nesse contexto que se insere o exame dos casos abaixo.

5.1 CASOS NACIONAIS

Diante disso, observa-se o avanço das tecnologias de IA generativa não apenas transformou a criação de conteúdo digital, mas também inaugurou um cenário de riscos inéditos para a proteção da identidade pessoal.

Desse modo, a voz, atributo essencial da personalidade, dotado de valor comunicativo, identitário e econômico, emergiu como um dos alvos preferenciais das novas ferramentas de síntese e clonagem vocal.

Isto posto, é possível enxergar que em um ambiente de produção algorítmica crescente, múltiplos casos brasileiros envolvendo o uso indevido da voz vieram a público nos últimos anos, revelando a urgência de uma resposta jurídica mais robusta, atualizada e capaz de enfrentar as novas formas de violações produzidas por essas tecnologias.

Consequentemente, nesses casos, amplamente divulgados pela mídia, ilustram o grau de vulnerabilidade das pessoas, sobretudo aquelas com grande exposição pública ou cuja atividade profissional depende diretamente da singularidade de sua voz. Além da repercussão social, eles demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de um arcabouço consistente sobre direitos da personalidade, ainda não alcança plenamente as particularidades dos danos provocados pela IA generativa.

Logo, esse quadro se reforça diante dos posicionamentos dos tribunais nacionais, que, mesmo reconhecendo a proteção jurídica à voz humana, continuam aplicando majoritariamente o modelo da responsabilidade subjetiva, exigindo a prova de culpa,nexo causal e dano, conduta, mesmo em hipóteses de violação digital altamente complexas.

Em virtude disso, este subcapítulo examina três dimensões fundamentais, casos concretos envolvendo o uso indevido da voz, revelados através de reportagens, a correlação desses episódios com os elementos teóricos debatidos ao longo do artigo, e a forma como o Judiciário brasileiro vem respondendo a situações semelhantes, especialmente por meio da análise da

Apelação nº 1119021-41.2023.8.26.0100 do TJ-SP e do Recurso Especial nº 1.630.851/SP do STJ.

5.1.1 CASOS CONCRETOS

Inicialmente, cumpre mencionar um dos casos mais emblemáticos e recentes que ocorreu com a cantora Anitta, cuja voz foi utilizada por sistemas de IA para criar músicas, falas e conteúdos digitais sem qualquer autorização. Conforme noticiado pelo Jornal de Brasília, a artista se viu diante de uma “briga” direta com a IA que reproduzia sua voz e até imitações de sua personalidade pública (JORNAL DE BRASÍLIA, 2025).

A reportagem evidencia a perplexidade do público, visto que muitos usuários acreditaram que determinadas falas e músicas pertenciam de fato à cantora, quando, na realidade, eram fruto de algoritmos de clonagem vocal. Esse exemplo é importante por duas razões centrais: o risco de confusão pública e a violação da autonomia e do controle sobre a identidade vocal.

Verifica-se que a IA, ao replicar a voz e a entonação da artista, interferiu diretamente na percepção social sobre quem é o emissor da mensagem. Especialmente no que diz respeito ao caráter identitário da voz e à sua vinculação com a imagem e reputação do indivíduo.

Além disso, a cantora Anitta não apenas perdeu o controle sobre sua voz enquanto atributo pessoal, mas também viu sua imagem profissional exposta a usos potencialmente difamatórios, comerciais ou enganosos, aspecto reforçado pelos debates sobre violência algorítmica e direitos da personalidade apresentados nos anteriores.

Assim, esse caso representa, em escala nacional, o fenômeno global já discutido pela doutrina internacional, a transformação da identidade vocal em dado manipulável, replicável e transferível sem o consentimento do titular. Ademais, torna visível a insuficiência de respostas jurídicas rápidas, visto que, mesmo diante da notoriedade da vítima, a remoção dos conteúdos e a responsabilização dos agentes são tarefas lentas e frequentemente ineficazes.

Outro episódio de grande relevância foi noticiado pela revista Exame, envolvendo uma locutora profissional que descobriu que sua voz havia sido comercializada como se fosse um modelo de IA, sendo utilizada em diversas plataformas e produtos sem qualquer autorização (EXAME, 2024).

A matéria descreve que a vítima passou a “se ouvir em todo lugar”, desde anúncios até ferramentas automáticas de atendimento, sem nunca ter autorizado a utilização de sua voz ou recebido qualquer contraprestação financeira.

Este caso é emblemático por reincidir exatamente no núcleo argumentativo deste trabalho, tendo em vista que a voz, além de elemento identitário, pode representar um ativo patrimonial de extrema relevância, especialmente para profissionais cuja subsistência depende diretamente dela.

Pode se compreender que os danos experimentados pela locutora evidenciam a apropriação econômica indevida, uma vez que sua voz passa a ser explorada comercialmente por terceiros. A perda de exclusividade profissional, pois a disseminação da voz sintética prejudica sua capacidade de contratação, assim como, o risco à reputação, já que conteúdos produzidos com sua voz artificial podem não refletir sua real intenção. Por fim, verifica-se ausência de mecanismos regulatórios claros, deixando a titular dependente de vias judiciais demoradas e de difícil instrução probatória.

Nesse contexto, tal caso revela como a IA pode afetar diretamente a economia da criatividade e o mercado de trabalho, demonstrando o impacto econômico e a ameaça às profissões que dependem da singularidade vocal humana.

Outrossim, a revista Veja noticiou ainda que figuras públicas como William Bonner e Pedro Bial tiveram suas vozes falsificadas para divulgar conteúdos fraudulentos, especialmente propagandas enganosas e golpes financeiros (VEJA, 2024).

Logo, esses episódios demonstram um agravamento significativo do problema, pois, se utilizam a credibilidade pública das vítimas para induzir terceiros ao erro, tornando o dano difuso e social, dessa forma, os golpistas exploram a confiança construída pelo profissional ao longo de sua carreira, desvirtuando completamente sua imagem pública. Ou seja, tal situação representa um perigo coletivo, tendo em vista os problemas acentuados de golpes, manipulação e desinformação.

Sendo assim, esses casos também mostram que o problema ultrapassa a esfera da vítima direta, haja vista que o uso da voz de jornalistas renomados para promover esquemas fraudulentos atinge milhares de espectadores, distorce a confiança pública e fragiliza o ambiente informacional brasileiro.

Dessa forma, isso demonstra a necessidade de uma tutela jurídica que considere não apenas o dano individual, mas o risco estrutural criado pelas plataformas que oferecem ferramentas aptas a gerar tais conteúdos.

5.1.2 A RESPOSTA DOS TRIBUNAIS: A PERMANÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Embora os casos midiáticos revelem a gravidade desses episódios, o posicionamento judicial brasileiro ainda se mantém estruturado sobre a lógica da responsabilidade subjetiva, com exigência de comprovação de culpa do agente,nexo causal e dano efetivo. Isso será observado a seguir.

Nesse sentido, conforme julgamento da Apelação Cível nº 1119021-41.2023.8.26.0100 do TJSP (2024), o Tribunal reconheceu que a IA utilizada por uma empresa havia gerado voz similar à de um locutor profissional, potencialmente violando seu direito à personalidade. Assim vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – USO NÃO AUTORIZADO DE VOZ – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – Sentença que julgou improcedente a demanda – Insurgência do autor – Cerceamento de defesa constatado – Demanda que pede a remoção de conteúdo publicitário produzido com uso indevido da voz do autor, que é locutor – Apelada que comprovou ter utilizado voz gerada por Inteligência Artificial – Tecnologias de IA generativa que se servem de bancos de dados prévios – Possibilidade de cometimento de plágio e violação a direitos da personalidade ao utilizar-se de IA generativa – Dever de cuidado – Responsabilidade do usuário do software de IA, bem como do desenvolvedor – Recorrência das ações que apenas comprova que a IA está gerando voz similar à do autor, não afastando a probabilidade de se tratar rigorosamente da mesma voz – Necessidade de realização de prova pericial – Sentença anulada – Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 11190214120238260100 São Paulo, Relator.: Costa Netto, Data de Julgamento: 31/10/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2024)

Todavia, a decisão entendeu ser imprescindível a realização de prova pericial para verificar se a voz era realmente a do autor ou apenas uma imitação, desse modo, afastou qualquer presunção de culpa, exigindo demonstração técnica específica. Assim, o Tribunal reafirmou que a responsabilidade deve recair sobre o usuário da IA e, eventualmente, sobre o desenvolvedor, mediante apuração concreta. Ou seja, mesmo diante da intensidade do dano e da verossimilhança da violação, o Tribunal não aplicou a responsabilidade objetiva.

Por outro lado, de forma análoga, o julgamento do REsp 1.630.851/SP do STJ (2017), reconheceu que a voz integra os direitos da personalidade e pode ser objeto de disposição

voluntária, e concluiu que a autorização para uso da voz pode ser presumida em determinados contextos.

Desse modo, não há violação quando o uso está de acordo com a finalidade inicialmente pactuada e a responsabilização depende de demonstração de desvio de finalidade ou abuso.

Assim vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE. GRAVAÇÃO DE VOZ . COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO PELA RÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA . DIREITOS AUTORAIS. GRAVAÇÃO DE MENSAGEM TELEFÔNICA QUE NÃO CONFIGURA DIREITO CONEXO AO DE AUTOR, NÃO ESTANDO PROTEGIDA PELA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. PROTEÇÃO À VOZ COMO DIREITO DA PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA, DESDE QUE NÃO PERMANENTE NEM GERAL . AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DA GRAVAÇÃO DA VOZ QUE PODE SER PRESUMIDA NO PRESENTE CASO. GRAVAÇÃO REALIZADA ESPECIFICAMENTE PARA AS NECESSIDADES DE QUEM A UTILIZA. UTILIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO FIM COM QUE REALIZADA A GRAVAÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA . 1. Pretensão da autora de condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização pela utilização de gravação de sua voz sem sua autorização, com fins alegadamente comerciais, por ser ela objeto de proteção tanto da legislação relativa aos direitos autorais, como aos direitos da personalidade. 2. Ausência de violação do art . 535 do CPC/73, tendo o Tribunal de origem apresentado fundamentação suficiente para o desprovimento do recurso de apelação da autora. 3. Os direitos do artista executante ou intérprete são conexos aos direitos de autor e, apesar de sua autonomia, estão intrinsecamente ligados, em sua origem, a uma obra autoral, e a ela devem sua existência. 4 . Nos termos da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98), apenas há direitos conexos quando há execução de obra artística ou literária, ou de expressão do folclore. 5 . Gravação de mensagem de voz para central telefônica que não pode ser enquadrada como direito conexo ao de autor, por não representar execução de obra literária ou artística ou de expressão do folclore. Inaplicabilidade da Lei n. 9.610/98 ao caso em comento . 6. A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal. 7. Os direitos da personalidade podem ser objeto de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral, estando seu exercício condicionado à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato . Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil. 8. Caso concreto em que a autorização da autora deve ser presumida, pois realizou gravação de voz a ser precisamente veiculada na central telefônica da ré, atendendo especificamente às suas necessidades . 9. Gravação que vem sendo utilizada pela ré exatamente para esses fins, em sua central telefônica, não havendo exploração comercial da voz da autora. 10. Eventual inadimplemento contratual decorrente do contrato firmado pela autora com a terceira intermediária que deve ser pleiteado em relação a ela, e não perante a empresa requerida . 11. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1630851 SP 2014/0308065-9, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/06/2017 RSTJ vol. 247 p . 739).

Nota-se que, mais uma vez, a Corte reafirma a necessidade de prova de culpa, posicionando-se firmemente no campo da responsabilidade subjetiva.

5.1.3 CONVERGÊNCIA ENTRE OS CASOS MIDIÁTICOS E A JURISPRUDÊNCIA

Percebe-se, portanto, ao confrontar os casos noticiados com os precedentes judiciais, observa-se uma discrepância crescente entre a rapidez e amplitude dos danos produzidos pela IA, que ocorrem de forma instantânea e viral, e a lógica tradicional da responsabilidade subjetiva, que exige tempo, perícia, prova técnica e instrução detalhada.

Não obstante, a jurisprudência demonstra sensibilidade às violações, mas permanece limitada pelos seguintes fatores, provas tecnológicas complexas, que dificultam a imputação de responsabilidade, assim como, um modelo normativo ultrapassado, que não prevê presunções legais específicas para clonagem de voz. Ou seja, a ausência de normas claras sobre riscos tecnológicos, impede a adoção de responsabilidade objetiva por parte do Judiciário. Assim, a dependência da vítima, que segue encarregada de demonstrar o ilícito, mesmo em situações em que o controle técnico está nas mãos da plataforma.

Desse modo, o presente quadro evidencia uma assimetria estrutural entre o titular da voz e as plataformas tecnológicas, alinhando-se ao diagnóstico desenvolvido nos capítulos 3 e 4, especialmente no que diz respeito às lacunas normativas e aos desafios probatórios.

Portanto, diante dos casos nacionais analisados, demonstra-se que o uso indevido da voz humana por IA deixou de ser exceção para se tornar fenômeno generalizado. Pessoas comuns, artistas, jornalistas e profissionais da voz vêm sendo afetados por essa nova modalidade de violação identitária, marcada por uma automatização do dano, massificação dos efeitos, perda do controle sobre a própria imagem vocal, dificuldades probatórias e insuficiência dos mecanismos jurídicos existentes.

Ao mesmo tempo, a jurisprudência brasileira reconhece os danos, mas continua vinculada à responsabilidade subjetiva. Isso coloca o país na contramão das recomendações internacionais, que apontam para a necessidade de regimes de responsabilidade mais protetivos e orientados pelo risco.

Em suma, observa-se que os casos analisados constituem, portanto, um alerta, tendo em vista que a realidade já demonstra que a tecnologia supera a capacidade protetiva do direito vigente. Resta ao legislador e ao Judiciário reconhecer que o paradigma tradicional não é mais suficiente para enfrentar os riscos da manipulação vocal na era da IA generativa.

5.2 CASOS INTERNACIONAIS: UMA PROBLEMÁTICA GLOBAL

Por outro lado, deve-se fazer a análise internacional, no qual será evidenciado que os conflitos envolvendo uso indevido da voz por sistemas de IA não constituem fenômeno local, nem episódico. Trata-se de um problema global, transversal a diferentes ordenamentos jurídicos, que desafia simultaneamente os direitos da personalidade, os regimes de propriedade intelectual e a responsabilidade civil das plataformas tecnológicas.

Diversos países têm registrado situações nas quais identidades vocais de pessoas públicas e comuns são apropriadas por modelos de IA para fins comerciais, humorísticos, políticos ou até criminosos, evidenciando que a ausência de regulação clara é uma fragilidade sistêmica.

Assim, os casos estrangeiros funcionam como um espelho que permite compreender a magnitude dos riscos discutidos ao longo deste artigo, bem como a urgência de respostas jurídicas coerentes com a velocidade da inovação tecnológica.

Nesse contexto, o caso mais emblemático no cenário internacional atual é, sem dúvida, o de Scarlett Johansson, cuja controvérsia com a OpenAI tornou-se símbolo dos desafios jurídicos relacionados à identidade vocal em sistemas de IA. As reportagens internacionais permitem compreender a dimensão do problema.

De acordo com matéria publicada pela BBC News (2024), Johansson se manifestou publicamente contra o uso, por parte da OpenAI, de uma voz artificial extremamente semelhante à sua, empregada em um dos modelos de conversação da empresa.

A atriz afirma não ter concedido qualquer autorização e destaca que, inclusive, recusara um convite prévio para colaboração formal. A resposta da empresa, ao alegar que a voz utilizada pertencia a outra atriz e que apenas “se inspirava” no estilo de Johansson, evidencia o tipo de zona cinzenta jurídica que permeia o debate: afinal, em que momento uma voz passa a ser considerada suficientemente semelhante a ponto de ser protegida como identidade pessoal?

Dessa forma, a controvérsia, nesse ponto, dialoga diretamente com os fundamentos desenvolvidos neste trabalho, sobretudo a compreensão de que a voz é manifestação da personalidade, e, como tal, não pode ser apropriada ou utilizada sem consentimento.

Ademais, a matéria do The Guardian (2024) aprofunda essa disputa ao contextualizar o caso Johansson como o início de uma série de litígios internacionais envolvendo inteligência

artificial. Segundo o jornal, o conflito não se limita a uma divergência contratual, ele expõe uma assimetria estrutural entre grandes empresas de IA e indivíduos cujas características vocais, visuais e comportamentais acabam utilizadas como matéria-prima no treinamento de modelos cada vez mais complexos.

Isto posto, a ausência de legislação específica, tanto nos Estados Unidos quanto em outras jurisdições, contribui para tornar tais casos juridicamente complexos, favorecendo a percepção equivocada de que o uso não autorizado da voz poderia ocorrer sem necessidade de anuência expressa. Desse modo, o episódio evidencia de forma concreta os problemas teóricos e práticos já discutidos neste artigo.

Isto posto, ressalta-se que as duas reportagens reforçam a centralidade dos argumentos apresentados ao longo deste trabalho, ora de que a voz é um atributo personalíssimo, intrinsecamente ligado à identidade, que seu uso não autorizado para fins de IA viola direitos da personalidade, e, por fim, que os modelos de IA potencializam o dano ao replicar, amplificar e distribuir conteúdos sem controle humano efetivo.

Inclusive, na reportagem “Scarlett, Taylor e Schumacher: celebridades são principais vítimas da IA” demonstra que Johansson não é um caso isolado (FORBES, 2024). Observa-se que a matéria mostra que a cantora Taylor Swift teve áudios falsos circulando em redes sociais promovendo produtos que jamais endossou. Enquanto Michael Schumacher, em situação ainda mais dramática, foi retratado em uma “entrevista” totalmente falsa gerada por IA. Outros artistas também já enfrentam clonagens vocais utilizadas em golpes, pornografia *deepfake* e campanhas fraudulentas.

Desse modo, nota-se que esse padrão mundial reforça o que já foi demonstrado no capítulo 3, quanto maior o capital simbólico vinculado à voz, maior o incentivo econômico para que agentes mal-intencionados clonem e comercializem essa identidade sonora, gerando danos materiais e morais expressivos. Mas, apesar da repercussão, a resposta jurídica tem sido lenta.

Além disso, outra ocorrência emblemática é relatada pela AP News, que narra o golpe sofrido por uma empresa cujo funcionário recebeu uma ligação com a “voz” de seu diretor, solicitando transferência de valores (AP NEWS, 2024). O áudio, criado com clonagem por IA, reproduzia entonação, ritmo e características específicas da fala do executivo, o que levou o empregado ao erro.

Esse caso revela um aspecto crucial já discutido, a clonagem vocal não afeta apenas ambientes pessoais e artísticos, mas também estruturas corporativas, sendo instrumento de fraudes financeiras altamente sofisticadas. A capacidade da IA de produzir vozes quase perfeitas amplia de forma inédita o potencial lesivo dessas práticas, exigindo respostas regulatórias globais.

Além do golpe empresarial envolvendo a clonagem da voz do diretor, a mesma reportagem da AP News (2024) revela uma dimensão ainda mais sensível da utilização abusiva dessa tecnologia, sua instrumentalização para fins discriminatórios.

Em outro episódio citado, um indivíduo utilizou a voz clonada de uma líder política negra para reproduzir falas de teor racista, imitando intencionalmente seu timbre e cadência para conferir aparência de autenticidade à mensagem. O caso ilustra, de maneira contundente, como a clonagem vocal não apenas invade a esfera da identidade pessoal, mas também pode ser manipulada para violar direitos fundamentais, gerar difamação agravada por componentes étnico-raciais e amplificar a circulação de conteúdo odioso.

A reprodução artificial e fraudulenta de discursos preconceituosos demonstra que os riscos associados a essa tecnologia ultrapassam o âmbito individual, repercutindo sobre grupos vulneráveis e sobre a própria integridade do espaço democrático, um ponto que dialoga diretamente com as preocupações já desenvolvidas ao longo deste trabalho.

Em última análise, um dos casos mais graves, e que mais dialoga com a proteção dos direitos da personalidade, é relatado pela BBC News Brasil, no qual os dubladores Paul Skye Lehrman e Linnea Sage tiveram suas vozes clonadas e comercializadas pela empresa Lovo sem qualquer autorização (BBC NEWS BRASIL, 2024).

Segundo a reportagem, a plataforma utilizou áudios gravados pelos artistas em contextos distintos e para finalidades específicas, mas posteriormente aplicados à criação de clones vocais vendidos comercialmente para terceiros. A empresa teria até utilizado perfis falsos em plataformas como o Fiverr para adquirir gravações sob pretextos enganosos.

Trata-se, assim, de um caso que envolve simultaneamente uma violação contratual, pela extrapolção dos limites de uso acordados, o uso indevido da voz como atributo da personalidade, sem consentimento, o enriquecimento às custas de trabalho intelectual alheio, bem como pela ausência de transparência e rastreabilidade, dificultando a responsabilização.

Salienta-se que foi apresentado uma ação coletiva movida pelos artistas, demonstrando que, mesmo nos Estados Unidos, país com sólida tradição de proteção ao *right of publicity*, a legislação ainda não consegue abarcar adequadamente os desafios trazidos pela clonagem de voz, reiterando que o problema é global e complexo.

Portanto, a análise dos casos internacionais confirma que o fenômeno da violação da identidade vocal por IA é universal, recorrente e crescente. Não se trata de risco isolado nem restrito a atributos de pessoas famosas, é uma ameaça estrutural aos direitos da personalidade, à segurança econômica e à integridade das relações sociais.

Ainda mais, evidencia que os ordenamentos jurídicos, mesmo nos países mais avançados, ainda caminham alguns passos atrás da tecnologia, aplicando majoritariamente modelos de responsabilidade subjetiva que não conseguem impedir danos massivos e repetidos.

Em outra reportagem do The Guardian (2024), é possível ampliar ainda mais o cenário ao mostrar que o episódio de Johansson não é um ponto fora da curva, mas parte de um movimento global em que a clonagem de vozes de celebridades avança mais rápido do que a legislação consegue acompanhar.

Especialistas citados na reportagem alertam que, na ausência de regulações específicas, a exploração de identidades vocais se tornou uma prática crescente e praticamente impossível de impedir, uma vez que ferramentas abertas permitem a reprodução de vozes com apenas alguns segundos de amostra (THE GUARDIAN, 2024).

Essa reportagem reforça uma tese essencial deste trabalho, de que a tecnologia evolui em ritmo exponencial, enquanto o direito segue padrões lineares e lentos, o que abre espaço para danos que ocorrem antes mesmo de qualquer resposta normativa. O caso Johansson, portanto, sintetiza o dilema contemporâneo da proteção da personalidade em ambiente algorítmico: uma pessoa pode recusar expressamente uma autorização, e ainda assim ver sua identidade vocal reconstituída de forma indistinguível por sistemas de IA.

Compreende-se assim, por que, o caso Johansson se tornou paradigma, haja vista que ele revela tanto a insuficiência do consentimento como único critério de proteção, quanto a dificuldade de enquadramento jurídico quando empresas invocam justificativas técnicas de que não é exatamente a mesma voz para negar o uso indevido. Ao mesmo tempo, evidencia que tais

práticas não são isoladas e tendem a se multiplicar, especialmente à medida que sistemas generativos se tornam mais acessíveis, baratos e potentes.

Logo, o caso Scarlett Johansson não apenas confirma a vulnerabilidade da voz enquanto atributo da personalidade, mas também demonstra a inadaptação do modelo jurídico atual, no qual a responsabilidade permanece predominantemente subjetiva e dependente da prova do ato ilícito.

O episódio revela que, em muitos contextos, a violação da identidade vocal ocorre de forma tão rápida e sofisticada que torna impraticável exigir do indivíduo ônus probatórios que somente grandes plataformas têm capacidade técnica de suprir.

Conseqüentemente, essas experiências internacionais reforçam a tese defendida neste trabalho, a necessidade urgente de repensar os marcos normativos e os modelos de responsabilização civil das plataformas, considerando o risco inerente que suas ferramentas criam e a assimetria técnica existente entre desenvolvedores e usuários.

5.3 CONEXÕES COM DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITO AUTORAL

Por certo, é possível visualizar que a análise dos casos nacionais e internacionais revela que a clonagem vocal por inteligência artificial produz efeitos jurídicos que se projetam simultaneamente sobre dois campos tradicionais do Direito Privado, ora nos direitos da personalidade e dos direitos autorais.

Embora guardem fundamentos e regimes distintos, ambos convergem quando a voz, elemento híbrido de natureza estética, comunicacional e identitária, é artificialmente replicada para fins econômicos, artísticos, publicitários ou fraudulentos.

Sob a perspectiva dos direitos da personalidade, a proteção da voz possui natureza personalíssima, integrando o núcleo essencial da identidade civil. Trata-se de atributo que expressa individualidade, presença social e reconhecimento simbólico. A jurisprudência brasileira, inclusive no Recurso Especial n.º 1.630.851/SP (2017), afirma que a voz é tutelada como direito autônomo ou como projeção da imagem, sendo sua utilização condicionada à autorização específica, não podendo haver disposição plena, geral ou permanente de tal atributo.

Por conseguinte, os casos analisados, tanto o de Scarlett Johansson, quanto as situações envolvendo Anitta, o diretor clonado, locutores brasileiros e celebridades internacionais, demonstram que a lesão à voz não se limita ao dano moral tradicional, mas atinge diretamente a integridade identitária, produzindo confusão pública, diluição da personalidade e exposição involuntária da pessoa a narrativas falsas, preconceituosas ou criminosas.

Assim sendo, a clonagem vocal não autorizada converge com a ideia de “furto de identidade” já trabalhada na doutrina contemporânea, configurando violação grave à dignidade humana.

E, conforme é disposto por Andréa Neves Gonzaga Marques (2010), o direito à honra, tanto em sua dimensão objetiva, relacionada à reputação social, quanto subjetiva, ligada à dignidade individual, é um direito de personalidade recepcionado pela Constituição Federal como direito fundamental, impondo efeitos inibitórios tanto à atuação dos particulares quanto do poder público. Desse modo, trata-se de um atributo ligado à dignidade, à moral e à forma como a pessoa física ou jurídica é percebida e se percebe, sendo, portanto, passível de proteção jurídica contra ofensas e distorções de imagem.

Em paralelo, surge a discussão relativa aos direitos autorais, especialmente quando a voz é utilizada para fins produtivos, criativos ou comerciais. Ainda que a legislação brasileira, conforme interpretação consolidada no STJ, não proteja gravações de voz como direito conexo quando não vinculadas à execução de obra artística, o cenário se complexifica com a disseminação de IA generativas capazes de criar performances inteiras com timbres idênticos aos dos titulares.

Nesse sentido, a fronteira entre “voz enquanto personalidade” e “voz enquanto expressão artística” torna-se tênue. Em muitos dos casos internacionais analisados, como os envolvendo cantores norte-americanos cujas vozes foram recriadas para gerar músicas inéditas, a discussão perpassa questões de autoria, exploração econômica e lucro indevido por parte de terceiros que utilizam o resultado vocal como se fosse obra original.

De forma análoga, a LDSOFT (2025) analisa casos emblemáticos em que vozes de artistas como Ariana Grande e Michael Jackson foram recriadas por inteligência artificial para compor músicas inéditas, destacando que essa prática não apenas confunde o público quanto à autoria, mas também abre espaço para lucro indevido e exploração econômica sem autorização.

A discussão revela como a clonagem vocal tensiona a fronteira entre a voz enquanto atributo da personalidade e a voz enquanto expressão artística, pois o resultado vocal passa a ser tratado como obra original, sem qualquer participação ou consentimento do titular. Esse cenário evidencia a necessidade de regulamentação específica que contemple tanto a proteção da identidade sonora como os direitos patrimoniais dos artistas, evitando que terceiros se beneficiem economicamente de criações que simulam a autenticidade de vozes consagradas (LDSOFT, 2025).

Diante dessa zona cinzenta demonstra que o regime jurídico da propriedade intelectual, concebido para um contexto analógico, não consegue abarcar adequadamente a produção sintética que imita uma criação humana sem que esta tenha existido de fato.

Logo, a relação entre os dois campos jurídicos se torna ainda mais evidente diante da lógica de funcionamento das IAs generativas. Quando plataformas treinam modelos com bases massivas de dados contendo vozes reais, sem consentimento, tocam simultaneamente em prerrogativas autorais, quando envolvem performances protegidas, e em direitos da personalidade, no momento que envolvem atributos identitários.

Dessa forma, essa sobreposição evidencia o caráter híbrido do dano contemporâneo, que não se limita a um regime jurídico isolado, e reforça a necessidade de uma abordagem transversal que reconheça a pluralidade das violações envolvidas.

Portanto, os casos estudados demonstram que a utilização indevida da voz em ambientes digitais não pode ser compreendida apenas pela ótica da reparação civil clássica. Trata-se de fenômeno que exige leitura conjunta dos direitos da personalidade, do direito autoral e das novas tecnologias, sob pena de se produzir um vazio normativo incapaz de responder à velocidade e à escala dos danos contemporâneos.

Essa convergência, que já se insinua na jurisprudência e nas propostas regulatórias internacionais, aponta para a urgência de soluções normativas integradas, ao se examinar as alternativas legislativas e os desafios da responsabilidade objetiva das plataformas.

5.4 DA NECESSIDADE DE MUDANÇAS

Deste modo, ao se observar diversas situações, evidencia-se que o Brasil ainda opera sob um marco jurídico insuficiente para enfrentar os desafios decorrentes da clonagem vocal por IA.

Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, construído a partir de categorias clássicas de responsabilidade civil, estruturado para relações analógicas e dependente de prova técnica altamente complexa, não acompanha a velocidade, a escala e a assimetria tecnológica que caracterizam as *deepfakes* sonoras e os sistemas generativos contemporâneos.

Considerando esse descompasso cria um ambiente de vulnerabilidade estrutural para vítimas cujas identidades vocais são apropriadas, reproduzidas ou manipuladas sem autorização. Assim, o avanço das vozes artificiais impõe a criação de normas éticas que restabeleçam a confiança na autenticidade comunicativa (BURGESS et al., 2025)

À luz da doutrina especializada, a necessidade de superação do modelo clássico de responsabilidade civil ganha ainda maior robustez. Como demonstram Lucena e Medeiros Júnior (2022), a responsabilidade civil baseada exclusivamente na culpa não oferece respostas adequadas diante das novas tecnologias autônomas, justamente porque a velocidade, a complexidade e a opacidade técnica dos sistemas de IA tornam impossível exigir do indivíduo a demonstração de dolo, culpa ou defeito.

Segundo Reed (2025), o autor explica que a autonomia das máquinas cria um “agente tecnológico”, cujo comportamento, embora derivado da programação humana, pode gerar danos imprevisíveis e não imputáveis sob o modelo tradicional de culpa.

Diante disso, a responsabilidade objetiva surge como instrumento de tutela dos direitos da personalidade em frente dos avanços da IA. Como pontua Kārkliņš (2020), o risco deixa de ser apenas um efeito colateral da atividade e passa a ser um elemento intrínseco da própria operação tecnológica, impondo ao desenvolvedor e ao operador do sistema a obrigação de reparar eventuais danos, ainda que imprevisíveis.

Assim, a aplicação da teoria do risco, conforme prevê o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, justifica-se pela lógica do risco-proveito, segundo a qual quem se beneficia economicamente de determinada atividade deve suportar os ônus decorrentes de sua execução (SOYER; TETTENBORN, 2022). Essa abordagem equilibra inovação e proteção jurídica, reforçando a necessidade de responsabilidade social no uso da inteligência artificial.

Em relatividade ao estudo do presente artigo, de forma mais pessimista, Lucena e Medeiros Júnior (2022) observam que, embora o art. 927, parágrafo único, do Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor até forneçam mecanismos úteis, eles não serão suficientes num futuro

próximo, dado o “desenvolvimento exponencial das novas tecnologias”, que desafiará de forma direta o paradigma subjetivo da responsabilidade.

Além da teoria do risco e do risco-proveito, é possível aplicar ao caso da inteligência artificial a teoria do risco-criado, segundo a qual a responsabilidade objetiva decorre da simples criação de uma situação potencialmente danosa. Conforme destaca Benhamou e Ferland (2020), o desenvolvedor ou operador do sistema responde independentemente de culpa pelo risco criado pela tecnologia, especialmente em contextos de autonomia decisória.

Essa compreensão é reforçada por Stein (2022), ao reconhecer que o dano produzido por algoritmos opacos não resulta necessariamente de uma conduta culposa, mas do perigo inerente à atividade tecnológica. No direito brasileiro, Faleiros Júnior (2024) sustenta que a explicabilidade algorítmica deve ser considerada um critério de mitigação do risco, sem afastar a responsabilidade objetiva quando a falta de transparência impede o controle sobre o comportamento da IA.

Assim, a teoria do risco-criado se mostra plenamente aplicável à clonagem de voz e ao uso indevido de dados pessoais, pois tais atividades criam uma situação de perigo autônomo, cuja reparação independe da comprovação de culpa.

A própria literatura jurídica contemporânea reconhece que a lógica tradicional da reparação *ex post*, dependente de prova de culpa e do nexos direto com o comportamento humano, não se harmoniza com sistemas que operam de modo parcialmente opaco, imprevisível e autônomo, reforçando que a única resposta juridicamente compatível com o cenário tecnológico é a adoção de modelos de responsabilidade objetiva.

Nessa visão, transfere-se o ônus do risco para quem o cria e dele se beneficia economicamente, aproximando o Brasil das tendências regulatórias europeias e dinamarquesas, além de concretizar a função preventiva da responsabilidade civil.

Nesse contexto, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de que o Brasil se inspire em experiências internacionais, especialmente o *AI Act* da UE (2024) e a Proposta Dinamarquesa de Proteção à Personalidade e Integridade Humana diante da IA (2024), para repensar seu regime de responsabilidade e seus mecanismos de tutela.

Ressalta-se que ambas as iniciativas apontam para uma convergência normativa, o reconhecimento de que a IA gera riscos sistêmicos, que não podem ser adequadamente enfrentados por modelos tradicionais de responsabilidade subjetiva.

Na UE, o *AI Act* (2024) reconhece expressamente que determinados sistemas de IA representam riscos altos ou inaceitáveis, estabelecendo obrigações preventivas, mecanismos de governança, deveres de transparência, incluindo a rotulagem de conteúdo sintético, além de padrões mínimos de segurança e rastreabilidade.

Logo, a lógica subjacente à norma é clara: quando uma tecnologia tem potencial para causar danos difusos, amplificados, automatizados e de difícil reversão, como no caso da clonagem de voz, não é suficiente exigir que a vítima prove culpa, dolo ou negligência individualizada. Em linha com o que decidiu o STF no RE 1.057.258/MG (2025), o sistema da responsabilidade civil contemporânea deve assumir “um papel preponderantemente preventivo e precaucional, de indução de comportamentos meritórios e de dissuasão de condutas antijurídicas e danosas” justamente porque, em uma “realidade social de [...] desenvolvimento tecnológico capaz de gerar danos anônimos, difusos e permanentes”, a mera função reparatória mostra-se “simplesmente insuficiente.

A tutela, portanto, deve ser estruturada de forma *ex ante*, com mecanismos preventivos e estruturais de contenção de risco.

De forma alinhada, o modelo dinamarquês, ainda em fase de consolidação, parte da premissa de que a inteligência artificial impacta diretamente atributos fundamentais da personalidade, dentre eles a voz, a imagem e a identidade (RETTIGHEDSALLIANCEN, 2024). Por isso, defende mecanismos mais rígidos de proteção, especialmente no que tange ao consentimento informado, à rastreabilidade das bases de dados utilizadas no treinamento dos modelos e à responsabilização das empresas que se beneficiam economicamente desses sistemas.

Isto posto, salienta-se que a proposta destaca que, sempre que a IA gerar riscos previsíveis e inerentes à sua arquitetura técnica, a plataforma deve assumir deveres especiais de cuidado, inclusive no plano indenizatório.

À vista disso, observa-se que essas iniciativas, ainda que diferentes em sua técnica legislativa, dialogam com um mesmo eixo central, a teoria do risco. Desse modo, esse é o fundamento que

permite a transição para um regime de responsabilidade objetiva das plataformas em situações em que o dano decorre da própria atividade desempenhada, independentemente de culpa.

Por consequência lógica, ao disponibilizarem ferramentas capazes de replicar, manipular e difundir vozes humanas em escala ilimitada, empresas de IA assumem riscos que transcendem a esfera individual e se projetam sobre toda a sociedade.

Sendo assim, a teoria do risco, tradicionalmente aplicada no Brasil em áreas como transporte, fornecimento de energia, atividade bancária e proteção ambiental, encontra plena pertinência no universo da IA generativa. Isso porque, como demonstrado ao longo deste trabalho, os sistemas artificiais operam a partir de modelos estatísticos complexos, cujos efeitos são parcialmente imprevisíveis até mesmo para seus desenvolvedores.

Desse modo, o risco não é acidental, ele é inerente, estrutural, sistêmico. E quando uma atividade contém riscos intrínsecos capazes de violar direitos fundamentais, como identidade, voz, honra, privacidade e autodeterminação informativa, a responsabilidade objetiva se torna o caminho lógico para proteger as vítimas.

Diante disso, percebe-se que a experiência europeia e dinamarquesa oferece lições importantes para o Brasil. Em primeiro lugar, demonstra que a autorregulação das plataformas não é suficiente, sobretudo porque tais empresas possuem incentivos econômicos para minimizar suas obrigações ou transferir os riscos para os usuários.

Em seguida, evidencia que a responsabilidade civil subjetiva, dependente de prova de culpa, é incompatível com o contexto de danos digitais automatizados, de difícil detecção e irreversíveis. Como demonstrado nos casos nacionais, tanto no REsp 1.630.851/SP (2017) quanto na Apelação 1119021-41.2023.8.26.0100 do TJSP (2024), a dificuldade probatória, a ausência de rastreabilidade e a assimetria técnica acabam por favorecer o infrator e desproteger a vítima.

Ademais, a adoção de um regime objetivo reforçaria a lógica constitucional de proteção à dignidade humana, princípio estruturante do ordenamento brasileiro. Quando a voz de uma pessoa é clonada, distorcida ou utilizada para fins publicitários, fraudulentos ou discriminatórios, o dano não é meramente patrimonial, ele é existencial.

Ou seja, não é apenas a reputação que se altera, mas a própria expressão do sujeito no mundo, sua narrativa e sua inserção comunicativa na sociedade. Diante de um impacto tão profundo e

tecnicamente irreversível, o ônus de suportar o risco não pode ser colocado sobre o indivíduo, mas sim sobre quem lucra com a atividade que gerou o dano.

Portanto, enfatiza-se que o Brasil precisa abandonar a postura reativa, fragmentada e dependente do modelo clássico de responsabilidade civil, caminhando para um paradigma mais protetivo, coerente com a complexidade das tecnologias contemporâneas.

Destaca-se que isso não significa replicar integralmente o modelo europeu ou dinamarquês, mas incorporar seus princípios estruturantes, ora baseados na prevenção, transparência, rastreabilidade. E aplicar em conjunto com responsabilidade objetiva lastreada na teoria do risco.

Somente assim será possível enfrentar, com efetividade, os desafios da IA e garantir que inovações tecnológicas não se convertam em instrumentos de violação à personalidade e à identidade vocal dos cidadãos. Na perspectiva de Chen (2025), o uso de vozes e imagens geradas por IA desafia os parâmetros clássicos dos direitos humanos, exigindo uma ética digital global.

6 CONCLUSÃO

Em suma, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que a voz humana, há muito reconhecida como atributo da personalidade e instrumento de projeção identitária, alcançou um novo patamar de vulnerabilidade diante do avanço exponencial das tecnologias de IA generativa.

Se antes sua proteção jurídica se sustentava em categorias tradicionais, como imagem, honra, privacidade e identidade, hoje em dia a síntese algorítmica vocal inaugura um território no qual a reprodução, manipulação e circulação de conteúdos sonoros falsificados tornam-se trivializadas, acessíveis e profundamente danosas.

A tecnologia rompe barreiras técnicas que outrora funcionavam como limites naturais, permitindo que qualquer indivíduo seja replicado em segundos, com impacto direto sobre sua autodeterminação, reputação e patrimônio.

Além disso, o estudo demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de instrumentos relevantes, CC/02, CF/88, LGPD e MCI, opera em um regime de proteção fragmentada e insuficiente para a complexidade contemporânea.

Diante disso, a aplicação analógica dos direitos da personalidade e das regras gerais de responsabilidade civil, ainda que necessária, revela-se incapaz de delimitar com precisão os contornos da utilização lícita da voz sintetizada, especialmente quando se trata de material híbrido, criado por modelos treinados com enormes bancos de dados e capazes de gerar falas inéditas jamais proferidas pelo titular da voz.

Ademais, o MCI, mesmo reinterpretado pelo STF para ampliar a tutela dos direitos fundamentais, ainda se apoia predominantemente em um regime de responsabilidade subjetiva, que pressupõe culpa, ordem judicial prévia ou omissão do provedor. Logo, esse modelo, concebido para um ambiente digital menos complexo, torna-se ineficaz diante de tecnologias que produzem danos instantâneos e potencialmente irreversíveis.

O STF reconheceu essa defasagem e avançou na identificação de situações em que as plataformas devem atuar preventivamente. Contudo, a Corte não ultrapassou a fronteira da responsabilidade subjetiva como regra, mantendo o entendimento de que sua objetivação depende de previsão legislativa específica.

Por conseguinte, através da análise dos Termos de Uso e Políticas das principais plataformas internacionais, Microsoft, OpenAI, ElevenLabs e Descript, revelou um sistema de autorregulação contratual que, embora sinalize preocupação com consentimento, privacidade e prevenção de abusos, transfere aos usuários a maior parte da responsabilidade por eventuais violações.

O resultado é um cenário de proteção assimétrica, em que as empresas limitam sua responsabilização a cláusulas de exoneração, sem mecanismos estruturais capazes de impedir, de forma eficaz, a apropriação indevida de identidades vocais. A tecnologia, mais uma vez, avança em ritmo superior à capacidade de regulação privada e pública.

No âmbito comparado, o estudo demonstrou que jurisdições estrangeiras, especialmente a União Europeia, com o *AI Act*, e a Dinamarca, com seu modelo pioneiro de proteção da identidade digital e vocal, já estruturam regimes robustos de governança algorítmica, com obrigações de transparência, avaliação de risco, mitigação de danos, rastreabilidade e responsabilidade ampliada dos fornecedores.

Nesse sentido, nota-se que tais modelos evidenciam que é possível construir marcos normativos compatíveis com a velocidade da inovação, sem sufocar a criatividade ou inviabilizar o desenvolvimento tecnológico.

Em seguida, salienta-se que a observação dos casos concretos, nacionais e internacionais, reforça a urgência dessa adaptação legislativa. No Brasil, decisões recentes do STJ e do TJSP mostram que o Judiciário reconhece a voz como direito da personalidade e admite que sua exploração sem autorização configura ato ilícito.

No entanto, verificou-se que esses julgados também revelam a dificuldade probatória, a ausência de critérios técnicos uniformes e a tendência de imputar responsabilidade apenas ao usuário direto, e não aos desenvolvedores das tecnologias utilizadas.

Diante desse panorama, mostra-se necessário afirmar que a proteção efetiva das vítimas não pode depender exclusivamente da aplicação judicial do ônus dinâmico da prova. Embora tal mecanismo seja útil, sua incidência está condicionada à valoração individual de cada magistrado, o que não apenas retarda a resposta jurisdicional, mas também compromete a previsibilidade das decisões.

Por essa razão, a construção normativa brasileira deve avançar para uma previsão legal expressa de inversão do ônus probatório nos litígios envolvendo uso não autorizado de identidades sintéticas, à semelhança do que já ocorre em outros regimes protetivos. Essa solução legislativa permitiria alinhar o ordenamento interno às tendências europeias e escandinavas, garantindo maior equilíbrio entre vítima e plataforma, especialmente porque apenas as empresas detêm condições técnicas de demonstrar a origem do conteúdo, a autoria da criação automatizada e os logs de funcionamento de seus modelos de IA.

Pois, uma regra legal clara de redistribuição probatória constitui instrumento indispensável para assegurar tutela efetiva aos direitos da personalidade na era da inteligência artificial.

Nos cenários internacionais, como nos casos envolvendo Scarlett Johansson, diretores empresariais vitimados por golpes vocais e artistas que tiveram suas vozes capturadas e comercializadas, observa-se que a violação transcende o mero dano individual, alcançando dimensões sociais, econômicas e institucionais.

À vista de todo esse panorama, torna-se evidente que a responsabilidade subjetiva, embora continue sendo a regra jurídica aplicável às plataformas, mostra-se insuficiente diante dos riscos inerentes e previsíveis do uso de tecnologias capazes de replicar atributos personalíssimos. Tendo em vista que as plataformas criam, treinam, aperfeiçoam e colocam no mercado sistemas que, por sua própria natureza, carregam riscos estruturais de violação de direitos da personalidade, riscos que não podem ser inteiramente transferidos ao usuário final.

Dessa forma, a teoria do risco, tradicionalmente aplicada a atividades que expõem terceiros a danos previsíveis, oferece um fundamento robusto para a ampliação, ainda que setorial e calibrada, da responsabilidade objetiva no contexto da IA generativa.

Logo, deve-se ressaltar que a adoção de um regime de responsabilidade objetiva, inspirado tanto na teoria do risco quanto nas experiências regulatórias europeias e dinamarquesas, não deve ser compreendida como punição às empresas, mas como reconhecimento jurídico de que elas se beneficiam economicamente da disponibilização de ferramentas que, inevitavelmente, podem causar danos graves a terceiros.

Conseqüentemente, tal modelo incentiva a criação de salvaguardas técnicas, mecanismos de verificação de consentimento, sistemas de rotulagem, instrumentos de detecção e processos de governança capazes de reduzir o potencial lesivo da tecnologia.

Portanto, a pesquisa conduz a uma conclusão inequívoca, o ordenamento jurídico pátrio precisa avançar para um regime jurídico mais protetivo, claro e tecnicamente orientado, capaz de enfrentar os desafios emergentes da clonagem vocal e das identidades sintéticas.

Afinal, esse avanço passa por reconhecer expressamente a voz como atributo autônomo da personalidade. Além de disciplinar o consentimento específico para uso e treino de modelos de voz, bem como estabelecer deveres concretos de mitigação de risco para as plataformas e criar padrões técnicos obrigatórios de transparência, auditoria e rastreabilidade. Por fim, é preciso definir parâmetros de responsabilidade objetiva para atividades de risco elevado, incluir normas específicas sobre *deepfakes* e áudios sintéticos no âmbito civil, penal e eleitoral.

Sendo assim, conclui-se que a proteção da identidade vocal não é obstáculo à inovação, mas condição para que a inovação seja sustentável, ética e compatível com a dignidade humana. A tecnologia já é capaz de reproduzir qualquer voz. Cabe ao Direito assegurar que ela não possa, sem limites, reproduzir injustiças.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Renato Dantas de; SOUZA, Karoline Lins Câmara Marinho de. **A Voz e a Máquina: A Tutela da Voz Clonada Pela Inteligência Artificial**. Revista Fisioterapia & Terapia Ocupacional, v. 28, edição 139, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-voz-e-a-maquina-a-tutela-da-voz-clonada-pela-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

AP NEWS. **Deepfake of principal's voice is the latest case of AI being used for harm**. 2024. Disponível em: <https://apnews.com/article/ai-maryland-principal-voice-recording-663d5bc0714a3af221392cc6f1af985e>. Acesso em: 17 nov. 2025.

ASSISTENCIALISMO NOTÍCIAS. **Como golpistas estão usando IA para clonar vozes e enganar vítimas**. 3 set. 2025. Disponível em: <https://assistencialismonoticias.com.br/2025/09/03/como-golpistas-estao-usando-ia-para-clonar-vozes-e-enganar-vitimas/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANUNCIANTES – ABA. **Guia ABA sobre Impactos da Inteligência Artificial Generativa na Publicidade**. São Paulo: ABA, 2024. Disponível em: <https://aba.com.br/aba-lanca-versao-atualizada-de-seu-guia-sobre-impactos-da-inteligencia-artificial-generativa-na-publicidade/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BARBOSA, John. **A Precaução da Essência Humana na Era Digital: O Reflexo do Avanço Tecnológico Sob a Ótica dos Direitos da Personalidade**. Revista Jurídica Brasileira, Vol. 3, Nº 9, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/revista-juridica-brasileira-vol-3-n-9-2025-03-2025/4268784737>. Acesso em: 6 set. 2025.

BBC NEWS. **Scarlett Johansson 'shocked' by AI chatbot imitation**. 20 maio 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/cm559l5g529o>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **Empresa de tecnologia roubou nossas vozes, clonou e vendeu**. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c75nywr054do>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BERKOWITZ, A. E.; SWEENEY, M. E. **Look Who's Talking: Voice Cloning as a Tension Point Between Identity and Data**. Philosophy & Technology, v. 38, n. 1, 2025. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-025-00965-7>. Acesso em: 04 dez. 2025.

BEZERRA, Mauricio; BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Marcas sonoras, o direito de voz, a EIRELI e a hermenêutica constitucional**. Universidade Federal de Sergipe, 2011. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/1700/1/VozEIRELIHermeneutica.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRADFORD, Anu. **The False Choice Between Digital Regulation and Innovation**. Illinois Law Review, v. 119, n. 2, p. 377–4453, 2024. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/faculty_scholarship/article/5567/&path_info=Bradford_The_False_Choice_Between_Digital_Regulation_and_Innovation.pdf. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor de 1990**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.630.851/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 27 abr. 2017. Publicado no DJe de 22 jun. 2017. Disponível em: www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=66202221&tipo=51&nreg=201403080659&dt=20170622&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dos Direitos da Personalidade II**. Jurisprudência em Teses, ed. 138. Brasília, 2019. Disponível em: www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11398/11527. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: coloque a data de acesso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**. STF Notícias, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BURGESS, Jean; DOYURAN, Elif Buse; MATICH, Phoebe; ANGUS, Daniel; RAYAPROLU, Mona; RIEDLINGER, Michelle; SNOSWELL, Aaron; WATT, Ned; WHELAN-SHAMY, Dan; WITZENBERGER, Kevin. *Voice AI and Authenticity: Current Issues and Emerging Challenges*. Brisbane: Queensland University of Technology (QUT), 2025. Disponível em: <https://eprints.qut.edu.au/261719/>. Acesso em: 04 dez. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAMPOS, Jessica Marcelli de Oliveira. **IA e apropriação: Proteção da imagem, voz e LGPD para atores no Brasil**. Migalhas, 27 nov. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/444941/ia-e-apropriacao-protacao-da-imagem-voz-e-lgpd-para-atores-no-brasil>. Acesso em: 16 nov. 2025.

CAMPOS, Silvio Tadeu de. **Direitos autorais na da inteligência artificial: Desafios e a necessidade de adequação legislativa**. Migalhas. 2024. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/416886/direitos-autorais-na-ia-desafios-e-necessidade-deadaptacao. Acesso em 02 jun. 2025.

CAPELOTTI, J. P. **Risco Criado Ou Risco Proveito?** – Análise Perspectiva e Prospectiva do Art. 927, Parágrafo Único, Do Código Civil. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, v. 16, n. 24, 2013. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/506>. Acesso em: 16 nov. 2025.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; PINHEIRO, Victor Sales. **Regulation and Civil Liability for Damage Caused by Artificial Intelligence**. Revista de Direito Administrativo (FGV), v. 281,

p. 113–140, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/91698/86845/211859>. Acesso em: 11 dez. 2025.

CARVALHO, Pietra; CRISTINA, Ane. **Dubladores vão ser substituídos por inteligência artificial?** UOL Splash, São Paulo, 6 jun. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2024/06/06/ia-vai-substituir-dubladores-fim-da-profissao-pode-ser-inevitavel-entenda.htm>. Acesso em: 14 nov. 2025.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Pesquisa investiga uso de IA no setor cultural brasileiro e implicações para a diversidade cultural.** 2022. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/releases/pesquisa-investiga-uso-de-ia-no-setor-cultural-brasileiro-e-implicacoes-para-a-diversidade-cultural/>. Acesso em: 14 set. 2025.

CHEN, Y. *Artificial Intelligence and Digital Imaging: Future Trends in Editing and Ethical Concerns.* Journal of Social Ethics, v. 7, n. 2, 2025. Disponível em: <http://www.sci-open.net/index.php/JSE/article/view/1074>. Acesso em: 04 dez. 2025.

CNN BRASIL. **Google defende Marco Civil da Internet em meio ao julgamento no STF.** Disponível em: www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/politica/google-defende-marcocivil-da-internet-em-meio-ao-julgamento-no-stf/. Acesso em: 05 jun. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil 2 – Obrigações – Responsabilidade Civil.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Rodrigo Vieira; SILVA, Frederico A. Barbosa da. **Os usos do registro do patrimônio cultural imaterial para reconhecimento de direitos intelectuais coletivos.** In: SILVA, Frederico A. Barbosa da (Org.). *Direito e Políticas Culturais.* Rio de Janeiro: IPEA, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/ee74c4c6-7993-455b-a2d6-40be33099cb9/content>. Acesso em: 14 set. 2025.

DATACONOMY. **Relatórios de consumidores: as ferramentas de clonagem de voz da AI quase não têm cheques de segurança.** Dataconomy, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://pt.dataconomy.com/2025/03/11/relatorios-de-consumidores-as-ferramentas-de-clonagem-de-voz-da-ai-quase-nao-tem-cheques-de-seguranca/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

DEZEM, Guilherme; LOPES, Mariângela. **Reconhecimento de Pessoas e Coisas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/reconhecimento-de-pessoas-e-coisas-ed-2023/2485144929>. Acesso em: 6 set. 2025.

DESCRIPT. **Termos de Serviço**. 25 fev. 2025. Disponível em: <https://www.descript.com/terms>. Acesso em: 14 nov. 2025.

ELEVENLABS. **Política de Uso Proibido da ElevenLabs**. 03 set. 2025. Disponível em: <https://elevenlabs.io/pt/use-policy>. Acesso em: 14 nov. 2025.

ELMAS, Barış Direncan. **O fim da dublagem: a IA substituirá os dubladores?** Spektor, 2 maio 2025. Disponível em: <https://spektor.com/pt-br/dublagem-de-voz/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

ESTADO DE MINAS. **Golpes digitais com IA desafiam segurança da Previdência Social**. 2025. Disponível em: <https://www.em.com.br/mundo-corporativo/2025/06/7182419-golpes-digitais-com-ia-desafiam-seguranca-da-previdencia-social.html>. Acesso em: 16 nov. 2025.

EXAME. **“Me ouço em todo lugar”**: ela teve a voz vendida como se fosse de uma inteligência artificial. 26 abr. 2024. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/gisele-souza-voz-roubada-por-inteligencia-artificial-ia/>. Acesso em: 01 dez 2025.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 76, n. 1, p. 17–63, jan./mar. 2010.

FALEIROS JÚNIOR, J. L. de M. **Algorithmic Torts: The Role of Explainability**. Brazilian Journal of Law, Technology and Innovation, v. 2, n. 1, p. 210–224, 2024. Disponível em: <https://bjlti.com/revista/article/view/34>. Acesso em: 04 dez. 2025.

FENWICK, Mark; JURCYS, Paul; LIAUDANSKAS, Aidas; EARP, Brian D.; PORSDAM MANN, Sebastian; KOZUKA, Souichirou. **Voice Cloning in an Age of Generative AI: Mapping the Limits of the Law & Principles for a New Social Contract with Technology**. SSRN Electronic Journal, 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4850866. Acesso em: 11 dez. 2025.

FLORIDI, Luciano. **The informational nature of personal identity**. Minds and Machines, v.

21, n. 4, p. 549–566, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11023-011-9259-6>. Acesso em: 15 set. 2025.

FORBES. **Scarlett, Taylor e Michael Schumacher: celebridades são principais vítimas da IA.** 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbeslife/2024/05/scarlett-johansson-taylor-swift-e-michael-schumacher-celebridades-sao-principais-vitimas-da-ia/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

FULGÊNCIO, Caio. **GenAI no audiovisual: o impacto da tecnologia na dublagem.** Meio & Mensagem, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://meioemensagem.com.br/comunicacao/genai-na-dublagem>. Acesso em: 14 nov. 2025.

GABOR, D. **Voicing Artificial Intelligence in the World of Streaming as a Deepfake Factory – The Perspective of Protecting and Commercialising Personal Rights.** 2025. In book: *Legal Challenges of Disruptive Technologies* (pp.75-106). Nomos eLibrary. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/393088175_Voicing_Artificial_Intelligence_in_the_World_of_Streaming_as_a_Deepfake_Factory_-_The_Perspective_of_Protecting_and_Commercialising_Personal_Rights_in_the_Form_of_a_n_Image. Acesso em: 04 dez. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil.* 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GUADAMUZ, A. *Do You Own Your Own Voice? The Challenges of Voice Cloning and Intellectual Property.* SSRN Electronic Journal, 2025. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5276175. Acesso em: 11 dez. 2025.

GULKHANDIA, Ananya. **Navigating Copyright Law in the Age of AI-Generated Voices.** SSRN Electronic Journal, 2025. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5333479. Acesso em: 04 dez. 2025.

IBSEC. **Clonagem de Voz com IA: o que é, como funciona e riscos.** 2025. Disponível em: <https://ibsec.com.br/clonagem-de-voz-com-ia/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

JORNAL DE BRASÍLIA. **Anitta ‘briga’ com IA que usa sua voz e personalidade sem autorização.** Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/entretenimento/celebridades/anitta-briga-com-ia-que-usa-sua-voz-e-personalidade-sem-autorizacao/>. Acesso em: 01 dez. 2025.

KANELLOPOULOU, Christina. *Unauthorized Voice Cloning: The Legal Response under EU Law*. Master Thesis – Lund University, 2025. Disponível em: <https://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:1976771/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2025.

KĀRKLIŅŠ, Juris. **Artificial Intelligence and Civil Liability**. *Baltic Journal of Law & Politics*, v. 13, n. 2, p. 164–183, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/346137143_Artificial_Intelligence_and_Civil_Liability. Acesso em: 04 dez. 2025.

KONDER, Carlos Nelson. **O alcance do direito à identidade pessoal**. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 33, n. 2, p. 1–26, 2018. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/39154>. Acesso em: 15 set. 2025.

LDSOFT. **Músicas criadas por IA e o Direito Autoral**. LDSOFT, 2025. Disponível em: <https://www.ldsoft.com.br/articles/musicas-criadas-por-i-a-e-o-direito-autoral/>. Acesso em: 4 dez. 2025.

LLORENTE Y CUENCA. **Identidade verbal: a ponte entre estratégia e comunicação**. IDEAS, 2020. Disponível em: https://ideas.llorenteycuenca.com/wp-content/uploads/sites/5/2020/04/200424_IDEAS_IDENTIDAD-VERBAL_BR.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

LUCENA, Paulo Ricardo de Lima; MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. **A responsabilidade civil pelo uso da inteligência artificial: desafios jurídicos na era 4.0**. UNI-RN, 2022. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/831>. Acesso em: 16 nov. 2025.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à Honra**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2010. Disponível em: www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques. Acesso em 02 jun. 2025

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARTOS, José Antônio de Faria; TROVÓ, Laís Fabiano. **A gravação da voz como meio de**

prova no Direito. Revista da Faculdade de Direito de Franca, v. 20, n. 1, p. 323–334, 2022. Acesso em: 14 set. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1002086-75.2023.8.11.0021.** Relator: Des. Sebastião de Arruda Almeida. Julgado em 27 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1002086-75.2023.8.11.0021&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=8xohlp>. Acesso em: 17 nov. 2025.

MCGETTIGAN, Carolyn; BLOCH, Steven; BOWLES, Cennydd; DINKAR, Tanvi; LAVAN, Nadine; REUS, Jonathan Chaim; ROSI, Victor. *Voice Conversion and Cloning: Psychological and Ethical Implications of Intentionally Synthesising Familiar Voice Identities.* Journal of the British Academy, v. 13, n. 31, p. 1–37, 2025. Disponível em: <https://researchportal.hw.ac.uk/en/publications/voice-conversion-and-cloning-psychological-and-ethical-implicatio/>.

Acesso em: 11 dez. 2025.

MEDEIROS, Erick Felipe. **Direitos autorais e IA: a quem pertence a obra criada pela máquina?** Conjur, 2024. Disponível em: www.conjur.com.br/2024-ago-05/direitos-autorais-e-inteligencia-artificial-a-quem-pertence-a-obra-criada-pela-maquina/. Acesso em: 02 jun. 2025.

MELIVA.AI. **Inteligência Artificial na Dublagem – A Transformação da Voz.** Meliva.ai, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://meliva.ai/artificial-intelligence/inteligencia-artificial-na-dublagem/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

MICROSOFT. **Contrato de Serviços da Microsoft.** 30 jul. 2025. Disponível em: [https://www.microsoft.com/pt-br/servicesagreement#:~:text=r.%20Servi%C3%A7os%20de%20IA.%20%E2%80%9CServi%C3%A7os%20de%20IA%E2%80%9D,Artificial%20\(IA\)%2C%20incluindo%20servi%C3%A7os%20de%20IA%20generativa](https://www.microsoft.com/pt-br/servicesagreement#:~:text=r.%20Servi%C3%A7os%20de%20IA.%20%E2%80%9CServi%C3%A7os%20de%20IA%E2%80%9D,Artificial%20(IA)%2C%20incluindo%20servi%C3%A7os%20de%20IA%20generativa). Acesso em: 14 nov. 2025.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Tomo VII: Direito de personalidade.** São Paulo: RT, 2012.

MÚSICA & MERCADO. **Ética no uso de vozes clonadas ou “deepfakes” na música.** 3 nov. 2025. Disponível em: <https://musicaemercado.org/etica-uso-vozes-clonadas-musica/>. Acesso

em: 14 nov. 2025.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **Por que cada pessoa tem uma voz diferente?** 10 out. 2025. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2025/10/por-que-cada-pessoa-tem-uma-voz-diferente-a-ciencia-explica-por-que-a-voz-humana-e-tao-unica-e-versatil>. Acesso em: 7 out. 2025.

NEUMANN, Daiane. **Ensaio sobre a voz**. Linguagem em (Dis)curso – LemD, v. 18, n. 1, p. 235–252, jan./abr. 2018.

OLHAR DIGITAL. **Deepfakes avançam e colocam qualquer pessoa em risco**. 28 nov. 2025. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2025/11/28/seguranca/deepfakes-ficaram-assustadoramente-reais-veja-como-isso-ameaca-voce/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

OPENAI. **Políticas de Uso**. 29 out. 2025. Disponível em: <https://openai.com/pt-BR/policies/usage-policies/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

PAUL, R. **European Artificial Intelligence “Trusted Throughout the World”: Risk-Based Regulation and the Fashioning of a Competitive Common AI Market**. Regulation & Governance, v. 18, n. 3, p. 451–472, 2024. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/rego.12563>. Acesso em: 11 dez. 2025.

PERFIL BRASIL. **Clonagem de voz por IA: a revolução que está mudando a música e a dublagem**. 2025. Disponível em: <https://brasil.perfil.com/tecnologia/clonagem-de-voz-por-ia-a-revolucao-que-esta-mudando-a-musica-e-a-dublagem.phtml>. Acesso em: 16 nov. 2025.

PITOMBEIRA EDUARDO, Thales José. **O conteúdo patrimonial do direito à voz no contexto da proteção da personalidade**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, n. 1, p. 1911–1958, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1911_1958.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

REED, Chris. **Autonomy, Responsibility and Agentic AI**. SSRN Electronic Journal, 2025. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5598471. Acesso em: 04 dez. 2025.

RETTIGHEDSALLIANCEN. **AI and Copyrights: The Danish Rights Alliance’s recommendations to safeguard copyright in relation to the development and use of**

artificial intelligence. Copenhagen: Danish Rights Alliance, 2024. Disponível em: <https://rettighedsalliancen.com/rights-alliances-publications>. Acesso em: 14 set. 2025.

RODOTÀ, Stefano. **La vita e le regole: tra diritto e non diritto**. Milano: Feltrinelli, 2009.

SANTOS, D. A.; SOBRAL, O. J.; FURTADO, T. M. da S. **Personalidade Humana**. Revista Científica da UniMais, v. 21, n. 2, p. 177–192, 2023. Disponível em: <https://revistas.facmais.edu.br/index.php/revistacientificafacmais/article/view/171>. Acesso em: 7 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1119021-41.2023.8.26.0100**. Relator: Des. José Carlos Costa Netto. Julgado em 31 out. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18522575&cdForo=0>. Acesso em: 05 jun. 2025.

SICHMAN, J. S. **Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos**. Estudos Avançados, 35(101), p. 37–50, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>. Acesso em: 02 jun. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. MORAIS, Fausto Santos. TENA, Lucimara Plaza. **Voz reproduzida por IA acelera reflexões sobre a necessidade da proteção da personalidade em ambiente virtual**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 13, n. 2, p. 155-169, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/issue/view/58/Edi%C3%A7%C3%A3o%20Completa%20-%20v13%2C%20n2>. Acesso em: 05 jun. 2025.

SILVA, Maria Aparecida da. **Timbres vocais no canto coral teuto-brasileiro católico**. Revista Música Hodie, Goiânia, v. 15, n. 1, p. 125–140, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/musica/article/download/39543/20129?inline=1>. Acesso em: 7 out. 2025.

SOYER, Baris; TETTENBORN, Andrew. **Artificial Intelligence and Civil Liability — Do We Need a New Regime?** International Journal of Law and Information Technology, v. 30, n. 4, p. 385–403, 2022. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijlit/article-abstract/30/4/385/7039697>. Acesso em: 04 dez. 2025.

SPACE MONEY. **O impacto econômico da dublagem por IA: inovação, eficiência e novos**

modelos de negócio. SpaceMoney, 30 maio 2025. Disponível em: <https://www.spacemoney.com.br/spacepost/o-impacto-economico-da-dublagem-por-ia-inovacao-eficiencia-e-novos-modelos-de-negocio/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

STEIN, Alexander L. **Assuming the Risks of Artificial Intelligence.** Boston University Law Review, Vol. 102:979, p. 981–1034, 2022. Disponível em: <https://www.bu.edu/bulawreview/files/2022/04/STEIN.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2025.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O consumidor por equiparação e a jurisprudência do STJ.** STJ Notícias, 3 out. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/03102021-protacao-por-equiparacao-quem-ocupa-o-lugar-de-consumidor--segundo-o-stj.aspx>. Acesso em: 4 dez. 2025.

TECNOLOGIA — TECNOBLOG. **IA pode clonar sua voz sem que você possa impedir, aponta relatório.** 2025. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/ia-pode-clonar-sua-voz-sem-que-voce-possa-impedir-aponta-relatorio/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

THE GUARDIAN. **Scarlett Johansson’s OpenAI clash is just the start of legal wrangles over artificial intelligence.** 27 maio 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2024/nov/19/ai-cloning-of-celebrity-voices-outpacing-the-law-experts-warn>. Acesso em: 17 nov. 2025.

THE GUARDIAN. **AI cloning of celebrity voices outpacing the law, experts warn.** Londres, 2024. Disponível em: https://www.theguardian.com/technology/2024/nov/19/ai-cloning-of-celebrity-voices-outpacing-the-law-experts-warn?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 17 nov. 2025.

TODOROVA, Christina; SHARKOV, George; ALDEWERELD, Huib; LEIJNEN, Stefan; DEHGHANI, Alireza; MARRONE, Stefano; SANSONE, Carlo; LYNCH, Maurice; PUGH, John; SINGH, Tarry; MEZEL, Kitty; ANTAL, Péter; HANÁK, Péter; BARDUCCI, Alessandro; PEREZ-TELLEZ, Fernando; GARGIULO, Francesco. **The European AI Tango: Balancing Regulation, Innovation and Competitiveness.** In: Proceedings of the 2023 ACM Conference on Artificial Intelligence, Ethics, and Society (AIES 2023). New York: ACM Press, 2023.

Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/abs/10.1145/3633083.3633161> . Acesso em: 11 dez. 2025.

TOOLIFY. **Clonagem de Voz com IA: Aplicações, Ética e Demonstração**. Toolify, 2025. Disponível em: <https://www.toolify.ai/pt/ai-news-pt/clonagem-de-voz-com-ia-aplicaes-tica-e-demonstrao-3663436>. Acesso em: 15 nov. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. **Regulamento (UE) 2024/1689, de 13 de junho de 2024. Artificial Intelligence Act. Jornal Oficial da União Europeia, L 1689, 12 jul. 2024**. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/the-act/>. Acesso em: 14 set. 2025.

VEJA. **De Bonner a Pedro Bial: os famosos que viraram vítimas de nova deep fake**. 18 jan. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/tela-plana/de-bonner-a-pedro-bial-os-famosos-que-viraram-vitimas-de-nova-deep-fake/>. Acesso em: 01 dez. 2025.

VEIGA, Hélio Silva de Vasconcelos Mendes. **IA criminosa: O vácuo legal que ameaça a gestão pública e a democracia**. Migalhas, 2025. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/431365/ia-criminosa-o-vacu-legal-que-ameaca-a-gestaopublica-e-a-democracia. Acesso em: 02 jun. 2025.

WENDEHORST, Christiane. **Strict Liability for AI and Other Emerging Technologies**. *Journal of European Tort Law*, v. 11, n. 3, p. 344–369, 2020. Disponível em: <https://www.degruyterbrill.com/document/doi/10.1515/jetl-2020-0140> . Acesso em: 04 dez. 2025.

WELLS-EDWARDS, Bryn. ***What's in a Voice? The Legal Implications of Voice Cloning***. *Arizona Law Review*, Tucson, v. 64, n. 4, p. 1213-1246, 2025. Disponível em: <https://arizonalawreview.org/whats-in-a-voice-the-legal-implications-of-voice-cloning/>. Acesso em: 11 dez. 2025.